



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

A personalidade, capacidade e legitimidade do Administrador de Insolvência, designadamente em inventário judicial: a liquidação dos direitos do insolvente

André da Costa Simões

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Dr. António José Godinho Barata Espírito Santo,
Professor Associado convidado do ISCTE-IUL

Co-Orientador:

Doutor Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos Abreu,
Professor Auxiliar do ISCTE-IUL

Outubro, 2023



CIÉNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

A personalidade, capacidade e legitimidade do Administrador de Insolvência, designadamente em inventário judicial: a liquidação dos direitos do insolvente

André da Costa Simões

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Dr. António José Godinho Barata Espírito Santo,
Professor Associado convidado do ISCTE-IUL

Co-Orientador:

Doutor Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos Abreu,
Professor Auxiliar do ISCTE-IUL

Outubro, 2023

Para a Sofia, Madalena e Francisca, as mulheres da minha vida.

Agradecimentos

Atingida a presente fase final do curso de mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho do ISCTE-IUL, cumpre agradecer a um conjunto de individualidades que me demonstraram todo o seu apoio na elaboração da presente dissertação.

Em primeiro lugar, um eterno agradecimento à minha esposa Sofia pela motivação e inspiração que me transmitiu ao longo desta jornada chamada “vida” à qual, a presente dissertação não constitui exceção. Obrigado por fazeres parte da minha vida, serei te eternamente grato pela paciência, dedicação e devoção.

Às minha filhas, Madalena e Francisca, simplesmente por existirem...

À minha Mãe e ao meu Pai pelos princípios e valores que me transmitiram e sobre os quais procuro regular a minha vida, bem como pela permanente motivação e inspiração que me transmitiram para atingir a presente etapa.

Ao Dr. Ricardo que, para além da inevitável amizade, camaradagem e cumplicidade, é uma referência profissional a quem merece que lhe conceda a devida vénia.

Ao Dr. António Espírito Santo e ao Doutor Luís Vasconcelos Abreu por toda orientação e ajuda prestada, por todo o conhecimento científico transmitido durante todo o Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho e, assim terem contribuído para o culminar desta minha fase académica.

E, por último, aos que já não estão entre Nós, permanece a saudade e aqui fica a minha eterna homenagem.

Resumo

A presente dissertação pretende clarificar os leitores sobre as principais formas de liquidação do património de um devedor declarado insolvente. Para o concretizar é necessário, em primeiro lugar, contextualizar todo o processo de insolvência enquanto processo de execução universal, nomeadamente quanto à insolvência de pessoa singular. Neste conspecto torna-se extremamente importante clarificar e explanar o conceito de Massa Insolvente.

Analiso de forma não exaustiva, o papel do Administrador Judicial enquanto figura responsável não só pela gestão e liquidação da Massa Insolvente, mas também numa perspetiva de conservação e (re)valorização do insolvente e da sua situação económico-financeira.

As diferentes formas de liquidação dos bens e direitos da Massa Insolvente será outro dos aspetos a abordar neste estudo, em particular as que implicam o exercício efetivo de uma prorrogação que a lei confere ao Administrador da Insolvência.

Este estudo termina com a consideração do Inventário Judicial enquanto uma das formas de liquidação admissíveis de direitos apreendidos ao devedor insolvente e a sua abordagem prática na jurisprudência portuguesa.

Os objetivos para esta dissertação passam sobretudo por demonstrar tanto quanto possível, o conhecimento já adquirido sobre o tema e, no seu tratamento, irei procurar sedimentar conceitos e estabelecer algumas pontes didáticas que permitem pisar outros terrenos do vasto campo do Direito das Insolvências.

Palavras-Chaves: Massa Insolvente, Administrador da Insolvência, Apreensão, Liquidação, Quinhão Hereditário, Inventário Judicial

Abstract

This dissertation aims to clarify readers about the main forms of liquidation of the assets of a debtor declared insolvent. In order to do so, it is first necessary to contextualize the whole insolvency procedure as a universal execution procedure. In this respect, it is extremely important to clarify and explain the concept of the insolvent estate. The property effects that arise from the declaratory judgment of insolvency will also be addressed, in particular, the dispossession and the transfer of the administration and disposal powers of its assets to the Trustee.

I will briefly analyze the role of the Judicial Administrator as the figure responsible not only for the management and liquidation of the insolvent estate, but also from a perspective of conservation and (re)valuation of the insolvent party and its economic and financial situation.

The different forms of liquidation of the assets and rights of the insolvent estate will be another aspect to be addressed in this study, in particular those that involve the effective exercise of a prerogative that the law confers on the Insolvency Administrator.

This study ends with a consideration of the Judicial Inventory as one of the admissible forms of liquidation of rights seized from the insolvent debtor and its practical approach in Portuguese case law.

The objectives of this dissertation are mainly to demonstrate as much as possible, the knowledge already acquired on the subject and, in its treatment, I will seek to sediment concepts and establish some didactic bridges that allow us to tread other grounds of the vast field of Insolvency Law.

Keywords: Insolvent Estate, Insolvency Administrator, Seizure, liquidation, hereditary share, Partition Deed

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo	v
Índice	ix
Glossário	xi
Introdução	1
Capítulo 1. O Processo de Insolvência	3
1.1. A Declaração de Insolvência.....	3
1.1.1. Âmbito de Aplicação Subjetivo	3
1.1.2. Âmbito de Aplicação Objetivo	7
1.1.2.1. O critério geral da situação de insolvência.....	7
1.1.2.2. O critério supletivo da situação de insolvência	8
1.1.2.3. A situação de insolvência iminente	9
1.2. Aspetos e características do processo de insolvência	10
1.3. A faculdade <i>versus</i> o dever de apresentação à insolvência.....	12
1.4. O Requerimento Inicial.....	15
1.5. A Sentença Declaratória de insolvência	18
Capítulo 2. O Administrador Judicial.....	21
2.1. O Administrador Judicial enquanto órgão do processo de insolvência	21
2.2. A nomeação do Administrador Judicial.....	22
2.3. As principais funções do Administrador da Insolvência.....	25
Capítulo 3. A Massa Insolvente	29
3.1. O Conceito de Massa Insolvente	29
3.2. A integração de bens e direitos na Massa Insolvente - A apreensão.....	30
3.3. A Liquidação da Massa Insolvente	34
3.3.1. O trânsito em julgado da sentença de insolvência	35
3.3.2. A apreciação do Relatório do artigo 155.º do CIRE	35
3.3.3. O plano de liquidação de Bens e Direitos	37
3.4. Os procedimentos de liquidação.....	38
3.4.1. A modalidade da venda dos bens e direitos apreendidos.....	38
3.4.2. A plataforma de venda de bens e direitos.....	41
3.4.3. A determinação dos valores de venda.....	43
3.4.3.1. Dos bens imóveis.....	44
3.4.3.2. Dos bens móveis sujeitos a registo	47

3.4.3.3. Dos direitos	49
Capítulo 4. Os Direitos Hereditários	53
4.1. A natureza da herança	53
4.2. Breves notas sobre a partilha extrajudicial e judicial.....	54
4.2.1. O direito a suceder.....	56
4.2.2. A liquidação de direitos hereditários	56
4.2.3. O inventário Judicial como forma de liquidação de quinhões hereditários	57
4.2.3.1. Os elementos histórico e literal	58
4.2.3.2. O elemento racional	62
4.2.3.3. A posição da jurisprudência: as contradições e a proposta de solução.....	65
Conclusão	81
Referências Bibliográficas	85
Jurisprudência	89

Glossário

Ac(s).	Acórdão(s)
Al(s).	Alínea(s)
Art(s).	Artigo(s)
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
C.C.	Código Civil
Cfr.	Conferir
CPC	Código de Processo Civil
CIRE	Código das Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cód. Reg. Predial	Código de Registo Predial
Coord.	Coordenação
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
EAJ	Estatuto do Administrador Judicial
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IRS	Imposto sobre o Rendimento de pessoas Singulares
IRC	Imposto sobre o Rendimento de pessoas Coletivas
IS	Imposto de Selo
IVA	Imposto de Valor Acrescentado
IUC	Imposto Único de Circulação
N.º(s)	Número(s)
Pág.(s)	Página(s)
Ob. Cit.	Obra citada
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora

TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
V.	<i>Vide</i>
V.g.	<i>Verbis Gratia</i>
Vol.	Volume

Introdução

A presente Dissertação, realizada como proposta de término do Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho tem como objetivo primordial a exposição de uma das problemáticas jurídicas atuais emergentes no âmbito do Direito da Insolvência: o Inventário Judicial enquanto forma jurídica para a liquidação de direitos apreendidos em processo de insolvência de pessoas singulares.

Para o efeito, será essencial, num primeiro momento realizar um breve enquadramento da insolvência enquanto processo de execução universal, expor a sua função e finalidade primordial. É neste capítulo que tentarei, na medida do meu conhecimento, elucidar os Ilustres Leitores sobre o conceito de Massa Insolvente, bem como a sua natureza e composição.

De seguida, tentarei clarificar o papel do Administrador Judicial (em particular da figura do Administrador da Insolvência) enquanto gestor do património apreendido e titular de obrigações jurídico-processuais, de entre as quais, a de promover à apreensão e liquidação do património devedor. Deveres esses que se encontram plasmados nos demais diplomas legislativos, nomeadamente, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (DL n.º 53/2004, de 18 de Março, na redação dada pelo DL n.º 57/2022, de 25/08) e subsidiariamente, no Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, na redação da Lei n.º 3/2023, de 16/01), mas que também têm os reflexos deontológicos previstos no Estatuto do Administrador Judicial (Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro na atual redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11/01).

É, a meu ver, igualmente imprescindível aflorar as diversas formas de liquidação do património integrante na Massa Insolvente. Formas essas que variam perante a tipologia do bem ou direito a liquidar e que constituem uma opção discricionária do Administrador da Insolvência. A este respeito, não é de somenos sublinhar o peso que as plataformas de venda assumem nos dias de hoje, nomeadamente, como forma potenciadora da obtenção de proveitos decorrentes da crescente utilização de meios tecnológico-digitais por parte de potenciais interessados.

Tratando-se de direitos hereditários, urge explorar as diversas opções de que o Administrador da Insolvência pode lançar mão para além da mera venda, nomeadamente, a partilha (extrajudicial) ou o inventário (judicial). É aqui que chegamos à meta da presente exposição: *terá o Administrador da Insolvência legitimidade (ativa) para, em representação da Massa Insolvente, iniciar um processo de inventário (judicial) para partilha de uma herança na qual se encontra apreendido o quinhão do devedor insolvente? Será essa uma opção que encontra enquadramento no ordenamento jurídico português quando não se afigure possível – nem proveitoso - a liquidação por qualquer outra das formas enunciadas?* Compete ao Administrador da Insolvência pugnar pela maior rentabilidade e

retorno financeiro dos direitos apreendidos pelo que, muitas das vezes, a forma mais eficiente de o alcançar será “forçar” os co-herdeiros a partilhar o acervo hereditário.

Neste conspecto ver-me-ei forçado a explorar a natureza patrimonial subjacente ao inventário judicial, sem desconsiderar a pessoalidade inerente a um processo que, processualmente, *nasce da morte*.

A este respeito, irei analisar jurisprudência e abordarei as duas doutrinas que vigoram na jurisprudência. Fá-lo-ei através de uma perspetiva crítico-reflexiva de cariz praxístico face ao enquadramento das questões controvertidas.

Por último adotarei a posição que me parece ser a que melhor se coaduna com a lei, nomeadamente, com o seu elemento literal, sistemático e racional. Irei recorrer também à lógica inerente ao *princípio par conditio creditorum* desconsiderando os objetivos estatísticos que parecem estar a inquinar algumas decisões proferidas nos Tribunais Portugueses.

CAPÍTULO 1

O Processo de Insolvência

1.1. A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

1.1.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO

O artigo 1.º do CIRE define o processo de insolvência enquanto “(...) processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”.

Enquanto *processo de execução universal*¹, o processo de insolvência visa essencialmente a satisfação conjunta² dos credores da insolvência por via da liquidação do património de um concreto devedor. Esta satisfação pode ser alcançada mediante uma de duas alternativas³: a execução de um conjunto de medidas definidas num plano de insolvência aprovado no processo pelos credores da insolvência ou pela repartição do produto da liquidação do património do insolvente, entretanto vendido. Assim sendo, qualquer credor que pretenda reclamar dívidas a um devedor declarado insolvente terá de fazê-lo nos termos prescritos no CIRE, isto é, em estrita obediência ao processo judicial de insolvência⁴ e sempre na fiel observância ao princípio da *par conditio creditorum*⁵.

A partir da sentença declaratória de insolvência de uma pessoa singular ou coletiva, qualquer credor, seja ele titular de um crédito garantido, privilegiado, comum ou subordinado⁶, se quiser exigir

¹ Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel em *Curso de Direito Comercial*, Volume I, Edições Almedina, 2011, 8.ª edição, pág. 122.

² Embora gozem de diferentes “níveis de satisfação” consoante a garantia (ou ausência dela) inerente a cada um dos créditos.

³ Cfr. LABAREDA, JOÃO e CARVALHO FERNANDES, LUÍS em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª edição, Quid Iuris, pág.71

⁴ Artigo 90.º do CIRE dispõe que “Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência.”

⁵ V.g. a partir da sentença declaratória de insolvência de uma pessoa singular ou coletiva, qualquer credor, seja ele titular de um crédito privilegiado ou comum, se quiser exigir o pagamento do seu crédito, terá de fazê-lo no próprio processo judicial e através dos mecanismos previsto naquele Código, nomeadamente, através de uma Reclamação de Créditos dirigida ao Administrador da Insolvência nomeado no processo, conforme prevê o artigo 128.º do CIRE (Reclamação de Créditos) ou através de uma ação proposta contra a massa insolvente, credores e devedor conforme dispõe o artigo 146.º do CIRE (Verificação ulterior de créditos). À exceção das dívidas da massa insolvente, qualquer pagamento feito as custas da Massa (e, reflexamente, dos credores reconhecidos) que não tenha sido reclamada e reconhecida no âmbito do processo de insolvência encontra-se absolutamente vedado.

⁶ Nos termos do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE “4 - Para efeitos deste Código, os créditos sobre a insolvência são: a) ‘Garantidos’ e ‘privilegiados’ os créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os

o pagamento do seu crédito, terá de fazê-lo no próprio processo judicial e através dos mecanismos previsto naquele Código, nomeadamente, sob a forma de uma Reclamação de Créditos dirigida ao Administrador da Insolvência nomeado no processo e cumprindo as exigências previstas no artigo 128.º do CIRE (Reclamação de Créditos) ou através de uma ação proposta contra a massa insolvente, credores e devedor conforme dispõe o artigo 146.º do CIRE (Verificação ulterior de créditos).

Trata-se de uma obrigação que impende sobre o credor que pretenda ver o seu crédito reconhecido por sentença de verificação e graduação de créditos, nos termos do n.º 3 do artigo 130.º do CIRE e assim, querendo, pronunciar-se sobre as concretas diligências a realizar nos autos com vista à satisfação do seu crédito. A este respeito é importante referir o seguinte: caso a obrigação de reclamar os créditos não seja cumprida pelo alegado credor - seja nos termos do artigo 128.º ou pelo meios previsto no artigo 146.º do CIRE - o crédito não é suscetível de ser reconhecido por sentença e, consequentemente, não é tido em consideração para efeitos de eventuais rateios a realizar nos autos de insolvência, conforme prescrevem os artigos 173.º e 90.º do CIRE⁷. Este entendimento justifica-se ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do CIRE que dispõe “*5 - A verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.*”, isto é, ainda que determinado crédito tenha sido reconhecido por sentença obtida em sede declarativa ou esteja pendente uma execução sobre um devedor, o credor não está dispensado de reclamar créditos no processo de insolvência.

Existem situações em que a natureza *executória* do processo de insolvência sofre limitações práticas porquanto se verifica uma inexistência (ou falta do mínimo de existência) de património na esfera do devedor. Inexistência essa que pode ser certificada de forma prévia, pelo próprio juiz titular do processo, nos termos do artigo 39.º do CIRE. O n.º 1 deste artigo dispõe que “*Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 36.º, e, caso disponha de elementos que*

privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes; b) ‘Subordinados’ os créditos enumerados no artigo seguinte, exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência; c) ‘Comuns’ os demais créditos.”

⁷ A este respeito veja-se o Acórdão do T.R.L. de 06.07.2017 com o n.º de processo 1856/07.1TBFUN-K.L1-8 onde se refere que “*Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos, em conformidade com os preceitos do Código, durante o processo de insolvência (art. 90º), o que significa que, para obterem a satisfação dos seus direitos, terão que reclamar o seu crédito, nos termos do art. 128º ou, desde que verificados os necessários requisitos, através da acção sumária a que aludem os arts. 146º e segs., que corre por apenso ao processo de insolvência.*”

justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação com caráter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º, ou seja, a insuficiência do património do devedor é independente da averiguação da eventual qualificação da insolvência como culposa que, neste caso, é feita com caráter limitado, isto é, dispensado alguns das etapas processuais necessárias à sua qualificação.

O método de apuramento da insuficiência patrimonial encontra-se previsto no n.º 9 do referido artigo 39.º, isto é, “*(...) presume-se a insuficiência da massa quando o património do devedor seja inferior a € 5000.*” Caso se verifique a insuficiência patrimonial nos termos supra indicados, dispõe o n.º 7 do referido artigo que “*a) O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas deste Código;*

b) O processo de insolvência é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência;

c) O administrador da insolvência limita a sua atividade à elaboração do parecer a que se refere o n.º 6 do artigo 188.º;

d) Após o respectivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5.”.

Todavia, esta declaração com carácter restrito pode vir a transformar-se em declaração de insolvência com carácter pleno, caso algum interessado venha a requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º. Nestes casos, dispõe a al. a) do n.º 2 do referido artigo 39.º que “*Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do artigo 36.º;*”⁸. Se este direito em complementar a sentença foi exercido, o juiz deve fixar um valor previsível das custas do processo e demais despesas

⁸ Isto é, qualquer interessado, caso não esteja de acordo com a verificada insuficiência patrimonial do devedor insolvente, pode requerer, em complemento, que a sentença seja proferida com a menção dos seguintes pontos: “*e) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verifiquem os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 224.º; f) Determina que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos; g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º;(...)* j) Designa prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos; l) Adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem; m) Adverte os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente; n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.”

da Massa Insolvente. Esse montante será o que o interessado terá de suportar, sendo uma condição *sine qua non* da procedência de complemento da sentença⁹.

O preceito previsto no referido n.º 1 tem, a nosso ver, pouca aplicabilidade prática: em regra, à data da prolação da sentença, o julgador não dispõe de elementos que lhe permitam apurar com a necessária certeza e rigor, o montante e suficiência do património do devedor, preferindo deixar essa verificação para o Administrador da Insolvência. O momento mais conveniente para o Administrador da Insolvência se pronunciar sobre a eventual insuficiência do património do devedor é no Relatório do artigo 155.º do CIRE, (que adiante desenvolveremos) podendo requerer o encerramento do processo por insuficiência de bens da Massa Insolvente, nos termos da al. d) nº1 do artigo 230º do CIRE e, paralelamente, se tiverem sido apurados elementos que apontem para uma insolvência culposa, requerer a abertura do apenso da qualificação de insolvência. Por outro lado, este decretamento prévio da insuficiência patrimonial sofre, quanto às pessoas singulares, uma importante restrição: não é aplicável caso o devedor, antes da prolação da sentença declaratória de insolvência, tenha requerido a exoneração do passivo restante, o que corresponde à maioria das insolvências singulares requeridas. Sem embargo, cumpre esclarecer que estes casos se constituem como exceções do princípio do processo de insolvência enquanto processo de execução universal porquanto verificada a insuficiência patrimonial e, independentemente da sua qualificação como culposa, não são liquidados quaisquer bens ou direitos.

O n.º 1 do artigo 2.º do CIRE concretiza o âmbito subjetivo¹⁰ do processo de insolvência ao referir que “1 - *Podem ser objeto de processo de insolvência: a) Quaisquer pessoas singulares ou coletivas; b) A herança jacente¹¹; c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais¹²; d) As sociedades civis¹³; e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem¹⁴; f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição¹⁵; g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada¹⁶; h) Quaisquer outros*

⁹ Neste sentido, v. LABAREDA, JOÃO e CARVALHO FERNANDES, LUÍS em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª edição, Quid Iuris, pág.275

¹⁰ Dúvidas não parecem existir do elenco taxativo de entidades e figuras que podem ser objeto de insolvência. Aliás, o teor de exceção contemplado no n.º 2 reforça essa ideia.

¹¹ O artigo 2046º do Código Civil prevê que após a abertura da herança e enquanto esta não for aceita ou declarada vaga para o Estado se considera jacente, por permanecer em quietude, situação em que permanecerá até se esgotar o prazo de dez anos para a aceitação (artigo 2059.º do CC).

¹² Veja-se os artigos 195.º e ss do Código Civil, para as associações sem personalidade jurídica e os artigos 199.º e seguintes do Código Civil para as comissões especiais;

¹³ O artigo 980.º do Código Civil define a sociedade civil como aquela em que “(...) duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”.

¹⁴ V. artigos 36.º e ss do Código das Sociedades Comerciais.

¹⁵ V. artigos 17.º e 18.º do Código Cooperativo.

¹⁶ O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) é um património autónomo ou separado, criado por uma pessoa singular, composto com parte do seu património (da pessoa singular) e destinado ao

patrimónios autónomos.”. Trata-se no fundo de concretizar os sujeitos ou patrimónios autónomos sobre os quais se pode desencadear ou ser alvo de um processo de insolvência.

O n.º 2 da referida norma estabelece duas exceções: uma *absoluta* e outra *relativa*. Na alínea a) encontra-se absolutamente vedada a possibilidade em declarar insolventes “as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais”¹⁷. Por outro lado, na alínea b) do referido artigo prevê-se “As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.”.

1.1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVO

1.1.2.1. O critério geral da situação de insolvência

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do CIRE, “é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.” Este é o critério geral aplicado para a generalidades das pessoas (singulares e coletivas) e demais patrimónios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do CIRE¹⁸. A situação de *impossibilidade* depende de dois requisitos adicionais: por um lado, da falta de liquidez ou falta de meios de pagamento¹⁹, por outro lado, as dívidas têm de se encontrar a pagamento (vencidas) representando uma parte substancial das obrigações contratualizadas por um determinado devedor.²⁰

Segundo MENEZES LEITÃO²¹, o devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem. A mera circunstância de um devedor dispor de um passivo superior ao ativo não é critério bastante para que

exercício de uma atividade comercial. Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto, “Pelas dívidas resultantes de atividades compreendidas no objeto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a estes afetados.”.

¹⁷ Sendo estas pessoas coletivas de direito público, não se pode falar em insolvência. Embora os sujeitos da declaração de insolvência não tenham de ser comerciantes, é um instituto exclusivamente concebido para o direito privado. Para além destas, encontram-se ainda absolutamente vedadas da declaração de insolvência, as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas. (v.g. Carris, EMEL, Águas de Coimbra, SMTUC)

¹⁸ O n.º 2 do artigo 3.º do CIRE concretiza que, em relação às “(...) pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

¹⁹ Todos os meios que sejam convertíveis em dinheiro (v.g. depósitos bancários, créditos bancários vencidos, títulos de crédito ou até moedas digitais, sejam elas de caráter mais estável (v.g. NFT's) ou mais suscetíveis à flutuação de valor (v.g. Bitcoin).

²⁰ Veja-se a este propósito o *critério do fluxo de caixa* em COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, Volume I, Edições Almedina, 2011, 8.º edição, pág. 125

²¹ Ob. Cit. MENEZES LEITÃO, António Menezes, em *I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 176

se encontre em situação de insolvência²² porquanto lhe pode ser permitido recurso a crédito financeiro que lhes permita fazer face ao vencimento das suas obrigações. Ao invés, existe a possibilidade de um devedor se encontrar em situação de insolvência, mesmo que seja detentor de um ativo superior ao passivo, mas que por falta de liquidez financeira, é incapaz de cumprir com as suas obrigações vincendas.

1.1.2.2. O critério supletivo²³ da situação de insolvência

O n.º 2 do artigo 3.º do CIRE prevê que “As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente²⁴ superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.”. Ao contrário do mencionado n.º 1 que adota o critério do fluxo de caixa para caraterizar a situação de insolvência, este n.º 2 prevê o critério especial do balanço ou do ativo patrimonial²⁵.

Trata-se de um preceito essencialmente aplicável a pessoas coletivas e património autónomos detentores de dívidas das quais nenhuma pessoa singular responde *pessoal e ilimitadamente*²⁶. Aqui surgem figuras como as da herança indivisa²⁷ (artigo 2071.º do Código Civil), as sociedades por quotas (artigo 197.º do Código das Sociedades Comerciais), as sociedades anónimas (artigo 271.º do Código das Sociedades Comerciais. Ao adotar este critério, o conceito de insolvência fica preenchido com a

²² O exemplo típico consiste na maioria das Sociedade Anónimas Desportivas que dispõem de um património de valor considerável (normalmente instalações desportivas) que lhes permite prestar garantias de pagamento de empréstimos bancários contraídos perante instituições financeiras.

²³ Utilizo o termo “*supletivo*” porque existe a possibilidade de se recorrer alternativamente aos dois critérios de insolvência previstos no n.º 1 e 2 do artigo 3.º do CIRE

²⁴ Segundo LABAREDA, JOÃO e CARVALHO FERNANDES, LUÍS em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado* “(...) o que está em causa é assumir que a insuficiência do ativo em relação ao passivo só deve, ela própria, constituir um índice seguro de insolvabilidade quando reveste uma expressão que, de acordo com a normalidade da vida, torna insustentável, a prazo, o pontual cumprimento das obrigações do devedor.”

²⁵ Cfr. refere MENEZES LEITÃO, António Menezes, em *I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 177, “a insolvência resulta do facto de os bens do devedor serem insuficientes para cumprimento integral das suas obrigações”.

²⁶ No sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03.12.2019, com o n.º de processo 5418/19.2T8CBR.C1 “1. O incumprimento generalizado das obrigações vencidas não é bastante para se verificar uma situação de insolvência atual. 2. O que carateriza a situação de insolvência é a impossibilidade de cumprimento enquanto incapacidade económico-financeira, o que exige uma avaliação do património do devedor, nomeadamente da existência de meios económicos ou financeiros suficientes para satisfazer as obrigações vencidas. 3. Ainda que se verifique o incumprimento de todas as dívidas vencidas, se os elementos existentes apontam no sentido da superioridade do ativo sobre o passivo, não se pode afirmar que a herança se encontre em situação de insolvência atual.”

²⁷ Em termos práticos, existe insolvência de uma herança quando na pendência de um inventário judicial para partilha de um acervo hereditário se conclui de que o somatório do valor dos bens e direitos é inferior ao passivo relacionado.

análise técnica de superioridade do passivo em relação ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis²⁸.

Segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO²⁹ as pessoas coletivas e património autónomos são abrangidas tanto por este preceito como pelo conceito geral do n.º 1 do referido. Em primeiro lugar, esta Autora socorre-se do elemento literal da norma, nomeadamente da expressão “são também considerados insolventes”. Por outro lado, o elemento racional para justifica a necessidade de acautelar os interesses dos credores perante determinadas entidades que se protegem na (limitada) responsabilidade dos seus sócios ou acionistas (v.g. sociedades por quotas e anónimas). O n.º 3 do referido artigo elenca um conjunto de mecanismos suscetíveis de comprovar a circunstância de que o ativo é afinal superior ao passivo – apesar da aplicação das normas contabilísticas. Neste sentido, dispõe a al. a) dispõe que são consideráveis não só os elementos identificados no balanço, mas também determinados elementos intangíveis como sejam a titularidade de uma marca, patente ou alvará, suscetíveis de gerar rendimento, bem como os elementos que passaram a integrar o património após a data a que se reporta o balanço. Acrescenta a alínea b) que “Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasso”.

Esta alínea baseia-se num juízo de prognose favorável ao rendimento a gerar a médio prazo pela sociedade, prevendo-se que seja suficiente para manter atividade em funcionamento. Por último a alínea c) dispõe que “Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.”.

1.1.2.3. A situação de insolvência iminente

O n.º 4 do artigo 3.º do CIRE dispõe: “Equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência.”. Nas palavras de LUIS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA³⁰, a iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível.

²⁸ Neste sentido, EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO em *Manual de Direito da Insolvência*, 7.º edição, Almedina, Coimbra, pág. 29 e ss.

²⁹ *Ob. Cit* EPIFÂNIO, Maria do Rosário, em *Manual de Direito da Insolvência*.

³⁰ *Ob. Cit. Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, (...) pág. 87.

A declaração de insolvência iminente não pode ser peticionada por um credor, mas apenas a pedido do próprio devedor³¹ pelo que, até à prolação de sentença, não existe contraditório, nomeadamente do lado dos credores da insolvência. Estes apenas são chamados após a insolvência ter sido decretada.

Perante uma petição em que o devedor se apresenta numa situação de insolvência iminente cabe ao juiz titular do processo aferir, nomeadamente por recurso aos critérios previstos no n.º 1 a 3, do preenchimento dos requisitos necessários para que se possa considerar como estando numa situação equipada à insolvência atual nomeadamente, se se antevê como provável que o devedor não terá meios para cumprir com as obrigações (já existentes) no momento em que se vençam³².

A lei não concretiza o conceito de *iminência*, contudo é seguro afirmar tratar-se de um mecanismo pouco aproveitado pelos devedores singulares: seja porque existe sempre a esperança da recuperação financeira, mas também porque a generalidade das pessoas, quando se apresenta à insolvência, já se encontra numa fase adiantada de incumprimento.

1.2 Aspetos e características do processo de insolvência

Como tivemos oportunidade de abordar no capítulo anterior, o n.º 1 do artigo 2.º do CIRE concretiza que pessoas (singulares e coletivas) e entidades³³ são suscetíveis de serem objeto da declaração de insolvência. Na presente dissertação focar-nos-emos essencialmente na declaração de insolvência de uma pessoa singular³⁴, em particular quanto as formas de liquidação do património apreendido.

No entanto, para o fazer será necessário abordar primeiramente a fase declarativa do processo de insolvência de um devedor singular, em especial, a legitimidade ativa e os efeitos pessoais e patrimoniais que ocorrem após a declaração de insolvência.

Segundo dados disponibilizados pela Direção-Geral da Política de Justiça³⁵, desde inícios de 2015 até o último trimestre de 2021 existia uma tendência decrescente nas insolvências decretadas a pessoas singulares. Contudo, se analisarmos o ano de 2022³⁶ - em comparação com o período

³¹ Neste sentido, veja-se o entendimento sufragado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.12.2014, com o n.º de processo 1349/13.8TYLSB.L1-8. O legislador parece ter querido impedir que os credores colocassem sob pressão devedores ainda não declarados insolventes.

³² *Ob. Cit.* COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, (...) pág.126.

³³ As previstas nas alíneas b) a h) do artigo 2.º do CIRE.

³⁴ Sem embargo da necessidade de serem abordadas aspetos que convergem com a insolvência de pessoas coletivas e demais patrimónios.

³⁵ Dados disponíveis em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Insolvencias_decretadas.aspx.

³⁶ Se focarmos a análise em insolvências de pessoas coletivas verificamos que a tendência é de descida, com o decréscimo mais acentuado a verificar-se no ano 2022. Cremos que este fenómeno se justifica com as medidas de apoio às pequenas e médias empresas destinadas a compensar a paralisação provocada pela pandemia Covid-19.

homólogo - verifica-se uma subida considerável do número de pessoas singulares declaradas insolventes. Esta tendência crescente é explicável pelo contexto em que atualmente vivemos: quando o Mundo se preparava para se reorganizar depois do impacto provocado pela pandemia Covid-19, o novo contexto de guerra, a subida abrupta dos preços e o aumento das taxas de juros – amplamente mencionado como medida necessária para combater o contexto inflacionista - estão a causar disrupção e a provocar uma situação de sobreendividamento nas famílias portuguesas.

Em 2003, o legislador apercebendo-se de um crescimento do número de pessoas que se via impossibilitada de cumprir com as suas obrigações, criou a Lei n.º 39/2003 de 22 de agosto. O artigo 8.º da referida Lei autoriza o Governo a estabelecer um regime de proteção e resolução do sobreendividamento das pessoas singulares, designado por “*Exoneração do Passivo Restante*”, regime jurídico inspirado em diversos ordenamentos jurídicos que traduziram o *fresh-start* do devedor, correspondendo à *discharge* da lei Norte-Americana (BC), à *restschuldbefreiung* da lei alemã e ainda à *esdebitazione*, da lei italiana³⁷. Em termos genéricos, trata-se de um perdão condicional³⁸ ao pagamento dos créditos contraídos pelos devedores.

Sem prejuízo dos casos em que se conste de forma prévia a insuficiência patrimonial do devedor e que tivemos oportunidade de abordar no início do capítulo, regra geral, podemos definir o processo de insolvência como um processo (especial), de execução universal, com um diploma próprio e com um objetivo claro: satisfazer os interesses dos credores através da *liquidação do património* do devedor. Para além das regras previstas no regulamente próprio (CIRE), é-lhe aplicável subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil³⁹.

A apresentação à insolvência ou o Requerimento a peticionar a declaração de insolvência de um concreto devedor deve, segundo o n.º 1 do artigo 7.º do CIRE, ser apresentado no tribunal da sede (para as pessoas coletivas) ou do domicílio do devedor (para as pessoas singulares) ou do autor da herança (patrimónios autónomos) à data da morte. O n.º 2 acrescenta que é igualmente competente o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, isto é, onde exerce com caráter reiterado, público e notório, atos de administração). A al. a) do n.º 1 do artigo 128.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário⁴⁰ (LOSJ) determina que “Compete aos juízos de comércio preparar e julgar: a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização.” independentemente de estarmos perante pessoas singular, coletivas ou patrimónios autónomos.

³⁷ Conforme refere SERRA, CATARINA em *Regime Português da Insolvência*, 5.ª Ed. Coimbra, Almedina, 2012, pág.154.

³⁸ Uso o termo condicional porquanto encontra-se dependente de diversos fatores como o rendimento anual obtido pelo devedor, despesas essenciais que eventualmente tenha de suportar, composição do agregado familiar, etc..

³⁹ V. artigo 17.º do CIRE.

⁴⁰ Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

Refira-se ainda que o processo de insolvência (e seus apensos) é classificado como urgente, o que significa que não lhe é aplicável a regra da suspensão dos prazos processuais nas férias judiciais e goza de prioridade sobre os demais serviços e processos ordinários que dê entrada, em simultâneo, nos serviços do Tribunal.

1.3 A faculdade *versus* o dever de apresentação à insolvência

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do CIRE “O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.” Ao ler esta norma, o(a) leitor(a) poder-se-ia sentir tentado(a) a concluir que sobre todo o devedor recai um dever geral de apresentação à insolvência “(...) dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.”. Contudo, a alínea b) vem concretizar *a contrario*, que não estão sujeitos ao dever de apresentação⁴¹ à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência - ainda que o tenham sido anteriormente.

Exceto quando é uma pessoa singular não titular de uma empresa à data da insolvência, a apresentação à insolvência constitui mesmo uma obrigação que deve ser cumprida no prazo estabelecido⁴². Ao devedor singular é-lhe atribuído o direito de se apresentar à insolvência.

⁴¹ A recente crise epidemiológica provocada pela pandemia Covid-19 veio instituir a suspensão do prazo de apresentação do devedor (empresa) à insolvência. A dita suspensão foi estabelecida na Lei n.º 1-A/2020, depois da sua primeira alteração, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, a qual no seu artigo 7.º, n.º 6, al. a) estabeleceu que ficava suspenso o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE. A Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, que altera pela quarta vez e republica a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março (medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19), que entrou em vigor em 3 de Junho de 2020, veio, revogar a norma do artigo 7.º (prazos e diligências), a qual foi “substituída” pela nova norma do artigo 6.º-A que estabeleceu que fica suspenso no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE. A Lei n.º 4-B/2021 de 1 de fevereiro, que procede à nona alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, e 1-A/2021, de 13 de janeiro, veio revogar esse artigo 6.º-A, e aditou o Artigo 6.º-B, o qual estatui no seu n.º 6 que são suspensos o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE. A Lei n.º 13-B/2021 de 5 de abril que cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e revogou o atrás citado art.º 6.ºB, veio aditar o artigo 6.º-E que no seu n.º 7 estatui que fica suspenso o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE. Assim, desde março de 2020 até 3 de junho de 2020 com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 de 29 de maio de 2020, o prazo para apresentação à insolvência encontrou-se suspenso, perfazendo um total de 86 dias. Existiu um segundo momento suspensivo entre 22 de janeiro de 2021 (Lei n.º 4-B/2021 de 1 de fevereiro de 2021) e 6 de abril de 2021 (Lei n.º 13-B/2021 de 5 de abril de 2021), que perfez um total de 74 dias.

⁴² Neste sentido, v. SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4.ª Edição, Almedina, pág. 30.

O incumprimento do dever de apresentação à insolvência implica *presunção de culpa grave* na insolvência (artigo 186.º, n.os 3 e 4) e poderá corresponder aos crimes previstos nos artigos 227.º do Código Penal, além da responsabilidade civil nos termos gerais (artigo 486.º do Código Civil). Para além disso, tratando-se de pessoa singular, o incumprimento impede-a de solicitar a exoneração do passivo restante (artigo 238.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte)⁴³.

Já no caso de inexistência de dever de apresentação à insolvência (v.g. devedor singular não empresário) a mera omissão ou retardamento na apresentação não implica a qualificação da insolvência como culposa, ainda que tenha conduzido a um agravamento da situação económica do insolvente (artigo 186.º, n.º 5). No entanto, ocorrendo a omissão de apresentação durante seis meses, com prejuízo para os credores, conhecido ou que não pudesse ser ignorado pelo devedor, verifica-se igualmente a exclusão da possibilidade de o devedor obter a exoneração do passivo restante (artigo 238.º, n.º 1, d), 2.ª parte do CIRE)⁴⁴.

Conforme estipula o artigo 28.º do CIRE, perante o Requerimento de Apresentação de Insolvência apresentado pelo próprio devedor, a lei considera existir um reconhecimento da situação de insolvência que importa a sua declaração imediata até ao 3.º dia seguinte ao da distribuição da petição ou, caso existam existam vício corrigíveis, ao da sua correção. Com esta solução inovadora pretendeu o legislador conferir celeridade ao processo de insolvência⁴⁵, não existindo margem para o exercício do “contraditório” ou oposição por parte de eventuais credores. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, “A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente

⁴³ A este respeito veja-se as conclusões do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12.07.2011, com o n.º de processo 5922/10.8TBBRG-E.G1: “I - De acordo com o art. 238, nº 1, al. d), do C.I.R.E., o pedido de exoneração do passivo restante será liminarmente indeferido se, cumulativamente: a) o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a apresentar-se, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência; b) tiver daí decorrido prejuízo para os credores; c) souber o devedor, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica;

II - Decorrerá sempre um prejuízo para os credores com o atraso na apresentação à insolvência desde que esse atraso seja relevante e em si mesmo justificador do aprofundar do fosso entre o montante da dívida e o valor dos bens que pela mesma devem responder;

III - É ao devedor que incumbe a alegação e prova que do incumprimento do seu dever de apresentação à insolvência não resultou qualquer prejuízo para os credores.”

⁴⁴ Cit. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Anotado, 5.ª Edição, 2009, Almedina, pág. 66 e ss.

⁴⁵ Ob. Cit. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, em *Manual de Direito da Insolvência* (...) pág. 50.

*responsável pelas suas dívidas*⁴⁶, por *qualquer credor*⁴⁷, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo *Ministério Público* em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados⁴⁸, verificando-se algum dos seguintes factos:

- a) *Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;*⁴⁹
- b) *Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente⁵⁰ a generalidade das suas obrigações;*⁵¹
- c) *Fuga⁵² do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;*

⁴⁶ O CIRE entende tratar-se de pessoa que, por força de lei, responda pessoal e ilimitadamente pela generalidade da generalidade das dívidas do insolvente, mesmo que subsidiariamente. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do CIRE “Para efeitos deste Código, são considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário.” Conforme referem LABAREDA, João e FERNANDES, Luís A. Carvalho em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, (pág. 197) trata-se de um mecanismo de tutela destas pessoas, cuja posição tende a agravar-se à medida que o devedor for subsistindo e contraindo mais dívidas. A atribuição de legitimidade a estes responsáveis visa impedir o agravamento da sua própria responsabilidade.

⁴⁷ A falta de pagamento pontual das obrigações assumidas continua a ser a principal circunstância fáctica que atribui legitimidade a um credor para requerer a declaração de insolvência de um determinado devedor. Contudo, existem factos-índice adicionais que atribuem legitimidade ao credor, nomeadamente as previstas nas alíneas a), b), f) e g) do referido artigo 20.º do CIRE.

⁴⁸ Esta representação encontra-se melhor concretizada no artigo 13.º do CIRE: “1 - As entidades públicas titulares de créditos podem a todo o tempo confiar a mandatários especiais, designados nos termos legais ou estatutários, a sua representação no processo de insolvência, em substituição do Ministério Público. 2 - A representação de entidades públicas credoras pode ser atribuída a um mandatário comum, se tal for determinado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector económico a que pertença a empresa do devedor e do membro do Governo que tutele a entidade credora.”. A entidade que mais representatividade confere ao Ministério Público é a Fazenda Nacional/Autoridade Tributária.

⁴⁹ Conforme concretiza o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08.05.2012 com o n.º de processo 716/11.6TBVIS.C1: “O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.”. Nas palavras de LABAREDA, João e CARVALHO FERNANDES, Luís em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, esta alínea traduz uma paralisação do cumprimento das obrigações do devedor de ínole pecuniária.

⁵⁰ Quanto ao conceito de “pontualmente” esclarece VARELA, ANTUNES, em *Das obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 14, que “(...) o cumprimento deve coincidir, ponto por ponto, em toda a linha, com a prestação a que devedor se encontra adstrito”.

⁵¹ O elemento literal da lei é claro ao não exigir a totalidade de vencimento das dívidas, bastando que apenas um ou umas, pela relevância que assumam no orçamento, possa qualificar uma situação de incumprimento a uma situação de insolvência.

⁵² Conforme refere EPIFÂNIO, Maria do Rosário, em *Manual de Direito da Insolvência*, a fuga tem de ser premeditada (não forçada) e o abandono tem de consubstanciar um afastamento voluntário e injustificado da direção dos negócios.

- d) *Dissipação⁵³, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;*
- e) *Insuficiência de bens penhoráveis⁵⁴ para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;*
- f) *Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º;*
- g) *Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:*
 - i) *Tributárias;*
 - ii) *De contribuições e quotizações para a segurança social;*
 - iii) *Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;*
 - iv) *Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;*
- h) *Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.*

1.4 O Requerimento Inicial

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 23.º do CIRE, “*1 - A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.*”⁵⁵. Nas alíneas do n.º 2 encontram-se previstos requisitos formais adicionais que as peças processuais devem conter, nomeadamente:

“*a) Sendo o próprio devedor, indica se a situação de insolvência é atual ou apenas iminente, e, quando seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante, nos termos das disposições do capítulo I do título XII*”⁵⁶;

⁵³ A dissipação, a liquidação apressada ou ruinosa de bens são indícios semelhantes aos previstos para a qualificação de uma insolvência como dolosa (artigo 186.º do CIRE).

⁵⁴ Se não existem bens penhoráveis, em princípio também não existirão bens suscetíveis de serem apreendidos para a Massa Insolvente e gerar receita através da sua liquidação. O que implica que o processo de insolvência esteja destinado a ser encerrado por insuficiência da Massa Insolvente (n.º 9 do artigo 39.º do CIRE). Embora se compreenda o espírito da norma, a verdade é que a sua aplicação é de pouca utilidade prática na medida em que não traz nenhuma vantagem para o Requerente da insolvência que sempre se verá frustrado na satisfação dos seus créditos.

⁵⁵ Apenas a falta de documentos essenciais pode determinar o indeferimento liminar da petição inicial de insolvência, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do CIRE.

⁵⁶ V. Artigo 236.º do CIRE;

b) Identifica os administradores, de direito e de facto, do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;

c) Sendo o devedor casado, identifica o respetivo cônjuge e indica o regime de bens do casamento;

d) Junta certidão do registo civil⁵⁷, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.”

Considerando não haver lugar à audição de mais ninguém para além do requerente⁵⁸, é no domínio da apresentação à insolvência – especialmente no caso de devedores singulares - que mais se impõe que a petição seja suficientemente esclarecedora e justificativa da situação de insolvência, caracterizando-a⁵⁹ e expondo toda a matéria de facto que constitui a causa de pedir⁶⁰.

Em termos práticos, é ao devedor-requerente que convém prestar todos os esclarecimentos suscetíveis de caraterizar a sua insolvência como atual ou iminente e juntar todos os documentos que fundamentam o seu pedido de insolvência, nomeadamente, a composição do seu agregado familiar, a sua situação profissional, os rendimentos auferidos, o montante das despesas e encargos por si suportadas no dia-a-dia e todas as circunstâncias de facto suscetíveis de influir na sua (in)capacidade financeira. Elementos esses que justificam que se encontre impossibilitado de cumprir com as suas

⁵⁷ V.g. Certidão de Nascimento e Certificado de Registo Criminal para aferir do cumprimento das circunstâncias previstas no artigo 238.º d;

⁵⁸ Tal não subtrai o dever de apreciação liminar que deve ser feito pelo juiz. Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do CIRE, o juiz: “a) *Indefere liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente;* b) *Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente quando esta careça de requisitos legais ou não venha acompanhada dos documentos que hajam de instrui-la, nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada.*”. De acordo com LABAREDA, João e FERNANDES, Luís A. Carvalho em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, são duas as hipóteses previstas na referida alínea a): a primeira, a da sua manifesta improcedência, verifica-se quando o requerente, enquanto credor, não elenca nenhum dos factos-índices previstos no artigo 20.º do CIRE. A segunda trata-se da verificação de exceções dilatórias insupríveis, isto é, aquelas que o tribunal não pode ultrapassar por sua própria iniciativa e atividade. Nos termos do n.º 2 do artigo 576.º do Código de Processo Civil, as exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal. O artigo 577.º do CPC, estipula uma lista enunciativa das exceções dilatórias, são elas: “a) *A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal;* b) *A nulidade de todo o processo;* c) *A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;* d) *A falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;* e) *A ilegitimidade de alguma das partes;* f) *A coligação de autores ou réus, quando entre os pedidos não exista a conexão exigida no artigo 36.º;* g) *A pluralidade subjetiva subsidiária, fora dos casos previstos no artigo 39.º;* h) *A falta de constituição de advogado por parte do autor, nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º, e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a ação;* i) *A litispendência ou o caso julgado.*”. A alínea b) diz respeito a vícios sanáveis cujo verificação e controlo é atribuído ao juiz. Tal sucede quando não estejam preenchidos todos os requisitos legais ou quando faltem documentos que devam instruir a petição. (v.g. certidão de nascimento, em caso de apresentação à insolvência).

⁵⁹ Como atual ou iminente, nomeadamente, para avaliação da possibilidade de se recorrer a um plano de insolvência, alternativo à liquidação global do devedor.

⁶⁰ Exposição de todos os factos suscetíveis de justificar a apresentação à insolvência. A título exemplificativo, a composição do seu agregado familiar, atividade profissional, montante das despesas suportadas, o elenco das causas que, no seu entender, justificam a situação de insolvência, etc.

obrigações vencidas e vincendas e que se pretende que esclareça a sua situação económico-financeira perante o Tribunal, credores e o Administrador da Insolvência que vier a ser nomeado para assumir funções no processo.

Para além das circunstâncias de facto e dos elementos previstos no artigo 23.º, o devedor, quando seja o requerente deve, nos termos do artigo 24.º do CIRE e com as devidas adaptações, juntar os seguintes documentos⁶¹:

- "a) Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º;*
- b) Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes⁶²;*
- c) Documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;⁶³*
- d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa colectiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência;*
- e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontram, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor actual;⁶⁴*
- f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a*

⁶¹ Na presente exposição trataremos de identificar os documentos considerados pertinentes no âmbito da apresentação à insolvência por devedor singular.

⁶² É exigível ao devedor que, na medida do seu conhecimento, faça referência ao n.º do processo e identificação do Tribunal onde correm termos as ações executivas contra si apresentadas.

⁶³ Documento subscrito pelo próprio devedor no qual expõe as razões que considera terem contribuído para sua situação de insolvência (v.g. situação de desemprego ou qualquer outra causa abrupta de quebra de rendimentos).

⁶⁴ Lista de bens e direitos de que o devedor seja titular sejam eles: Bens (imóveis, móveis sujeitos a registo), saldos (bancários ou penhorados em processos executivos pendentes à data da declaração de insolvência) direitos (quinhões hereditários em heranças, quotas-sociais ou ações). Este artigo terá sempre de ser lido em articulação com disposto no artigo 736.º do Código de Processo Civil, ou seja, jazigos ou bens de utilização diária (v.g. roupa e mobiliário) constituem bens impenhoráveis e, portanto, insuscetível de serem apreendidos no âmbito de um processo de insolvência.

que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objecto ou dimensão extravasem da actividade corrente do devedor;

g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período;

h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

i) Documento em que se identificam as sociedades comerciais com as quais o devedor se encontre em relação de domínio ou de grupo nos termos do Código das Sociedades Comerciais ou que sejam consideradas empresas associadas nos termos do disposto no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido declarada a sua insolvência;

j) Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.

2 - O devedor deve ainda:

a) Juntar documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da acta que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respectivo órgão social de administração, se aplicável;

b) Justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos no n.º 1.

3 - Sem prejuízo de apresentação posterior, nos termos do disposto nos artigos 223.º e seguintes, a petição apresentada pelo devedor pode ser acompanhada de um plano de insolvência.

1.5 A Sentença Declaratória da Insolvência

Recebido o Requerimento Inicial por parte de devedor singular e não se verificando quaisquer das circunstâncias ou falta de formalidades previstas no artigo 27.º do CIRE, é proferida a sentença de declaração de insolvência. As diversas alíneas do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE contemplam o *conteúdo-regra* de uma sentença que declaratória de insolvência, nomeadamente, quando aplicada a um devedor singular na sequência do reconhecimento previsto no artigo 28.º do CIRE⁶⁵:

⁶⁵ “A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento.”

- “a) Indica a data e a hora da respetiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;⁶⁶
- b) Identifica o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência⁶⁷;
- c) Identifica e fixa residência aos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;
- d) Nomeia o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional;
- e) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verifiquem os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 224.º⁶⁸;
- f) Determina que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos;
- g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º;
- h) Ordena a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que indiciem a prática de infracção penal;
- i) Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com caráter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;
- j) Designa prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos⁶⁹;

⁶⁶ Segundo LEITÃO, Menezes em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Anotado, 5.ª Edição, pág. 85, trata-se de uma “imposição desnecessária” uma vez que tal dever legal decorre do disposto no n.º 1 do artigo 153.º do Código de Processo Civil que refere “As decisões judiciais são elaboradas, mesmo nos casos em que a secretaria não tenha procedido à abertura de conclusão do processo, no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, que garante a sua datação, e assinadas pelo juiz ou relator, nos termos definidos pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º; os acórdãos são também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo.”

⁶⁷ Não só por uma questão de segurança jurídica, mas também para salvaguardar futuras notificações no processo que são realizadas após a prolação de sentença de insolvência e despacho de exoneração do passivo restante, ou seja, para todos e quaisquer atos que obriguem à notificação pessoal do devedor insolvente – apesar de se encontrar sempre representado por Mandatário Judicial, nomeadamente, por constituir uma causa em que é obrigatória a constituição de advogado (artigo 40.º do Código de Processo Civil).

⁶⁸ Nos termos do artigo 224.º do CIRE “1 - Na sentença declaratória da insolvência o juiz pode determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor. 2 - São pressupostos da decisão referida no número anterior que: a) O devedor a tenha requerido; b) O devedor tenha já apresentado, ou se comprometa a fazê-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio; c) Não haja razões para recuar atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores; d) O requerente da insolvência dê o seu acordo, caso não seja o devedor. 3 - A administração é também confiada ao devedor se este o tiver requerido e assim o deliberarem os credores na assembleia de apreciação de relatório ou em assembleia que a preceda, independentemente da verificação dos pressupostos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, contando-se o prazo previsto na alínea b) do mesmo número a partir da deliberação dos credores.”

⁶⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do CIRE “Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das

I) Adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;

m) Adverte os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente⁷⁰;

n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.⁷¹

2 - O disposto na parte final da alínea n) do número anterior não se aplica nos casos em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efetuada pelo devedor.

3 - Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório, nos termos da alínea n) do n.º 1, e qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de créditos, requeira ao tribunal a sua convocação, o juiz designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização.

4 - Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório nos termos da alínea n) do n.º 1, os prazos previstos neste Código, contados por referência à data da sua realização, contam-se com referência ao 45.º dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência.

5 - O juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto.”

entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham (...)"

⁷⁰ No caso de um devedor singular, veja-se o caso do pagamento da renda por conta de um contrato de arrendamento em que o insolvente figure como senhorio.

⁷¹ Designa o dia e hora para a realização de uma assembleia de credores para apreciar o relatório a apresentar pelo Administrador da Insolvência nos termos do artigo 155.º do CIRE ou, em alternativa, dispensa a sua realização por não reveste de utilidade, atendendo a que os credores se podem pronunciar por escrito atenta a simplicidade dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no nº 3 do art. 36º do CIRE. Nos termos do nº 3 do referido artigo 36.º do CIRE, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto, nomeadamente, para efeitos de atribuir celeridade e expediente acrescido.

CAPÍTULO 2

O Administrador Judicial

2.1 O Administrador Judicial enquanto órgão do processo de insolvência

Em sentido amplo, o Administrador Judicial é um profissional nomeado pelo Juiz para gerir, fiscalizar e orientar processos de Insolvência, processos especiais de revitalização (PER) ou processos especiais para acordo de pagamento (PEAP).

Para CATARINA SERRA⁷², ele tem o espinhoso encargo de defender e tentar conciliar dois grupos de interesses naturalmente opostos: por um lado, os interesses do insolvente, sujeito que ele representa para todos os efeitos de carácter patrimonial (n.º 4 do artigo 81.º do CIRE), por outro lado, os interesses comuns dos credores, sendo – como é – o fim último do processo: a satisfação o mais completa possível do máximo número de credores. No entanto, nem sempre será fácil ao Administrador desempenhar as suas funções de uma forma equilibrada. De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 22/2013 de 26 de fevereiro (Estatuto do Administrador Judicial), “O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei”.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o Administrador Judicial pode designar-se por Administrador Judicial Provisório⁷³, Administrador da Insolvência ou Fiduciário⁷⁴, consoante as concretas funções exercidas e a tipologia de processo em que é nomeado ou indicado.

⁷² SERRA, CATARINA, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma introdução*, 4.ª edição, Almedina, pág.42

⁷³ Existem duas vias alternativas para o exercício das funções de Administrador Judicial Provisório: a mais conhecida é a nomeação no âmbito de um processo especial de revitalização (artigo 17.º-A e seguintes do CIRE) que se trata de um processo que tem como objetivo permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização. Pode também ser designado a título prévio e cautelar em que se afigure como necessário a assunção de poderes exclusivos de administração do património do devedor (cfr. artigo 33.º do CIRE).

⁷⁴ O Fiduciário é, em regra, o Administrador da Insolvência que assume as funções após a prolação do Despacho Inicial de Exoneração do Passivo Restante. A exoneração do passivo restante resulta, necessariamente, de dois despachos, sendo o primeiro, denominado despacho inicial, que determina a obrigação de cessão do rendimento disponível (o *quantum* a entregar aos credores) pelo período de três anos após o encerramento do processo (artigo 237º, al. b) do CIRE), e o segundo, denominado de despacho de exoneração, que determina, a final, a definitiva concessão da exoneração, decorrido o mencionado prazo de três anos, verificando-se o integral cumprimento de todas as obrigações constantes do despacho inicial (artigos 237º, al. b), 244º e 245º, n.º 1 do CIRE) e não se encontrando reunidas as circunstâncias que permitem ao juiz prorrogar o período de cessão, até ao máximo de três anos, antes de terminado aquele período e por uma única vez, mediante requerimento fundamentado por parte do devedor (al.a)), de algum credor (al.b)), do Administrador da Insolvência, se ainda

O Capítulo II do CIRE elenca o que considera os órgãos do processo de insolvência, são eles: o Administrador da Insolvência (artigo 52.º e seguintes), a Comissão de Credores⁷⁵ (artigo 66.º e seguintes) e a Assembleia de Credores (artigo 72 e seguintes). Partilho da opinião da maioria doutrinária que considera infeliz a redação do capítulo e título, não só por considerar igual o que é diferente (intervenientes e órgãos do processo de insolvência) como ao fazê-lo deixa de fora determinadas entidades com funções relevantes no processo de insolvência como é o Juiz, o Ministério Público, a Comissão de Credores, o Fiduciário e o Administrador Judicial Provisório⁷⁶.

Salvo o devido respeito, entendo também que os órgãos do processo de insolvência não devem ser confundidos com órgãos de soberania com funções jurisdicionais de forma independente (v.g. Juiz), nem por órgãos que tem como escopo primacial a representação do Estado (v.g. Ministério Público) ou de um órgão de representatividade (v.g. Comissão de Credores).

Ao invés de Administrador da Insolvência seria preferível usar-se a expressão “Administrador Judicial” por forma a englobar as diferentes funções que este podem assumir, nomeadamente, Administrador da Insolvência, Administrador Judicial Provisório ou Fiduciário.

Parece-me, contudo, que se tratou de uma mera questão sistemático-formal sem qualquer intenção de impor conceitos e com pouco ressonância prática.

2.2 A nomeação do Administrador da Insolvência

Nos termos do CIRE, nomeadamente no seu n.º 1 do artigo 52.º da seção I intitulada “Administrador da insolvência”, a nomeação do Administrador da Insolvência é da competência do juiz titular do processo. Conforme retro referido, com a prolação da sentença declaratória de insolvência é dada publicidade à nomeação, embora facilmente se conclua que a nomeação *strictu sensu* terá necessariamente de ocorrer em momento temporal anterior.

De acordo com o artigo 52.º n.º 2 e 32.º, n.º 1, ambos do CIRE, articulado com o artigo 13.º⁷⁷, n.º 1, da Lei n.º 22/2013 de 26 de fevereiro, também designada por *Estatuto do Administrador Judicial*, a

estiver em funções (al. c)) ou do fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, caso este tenha violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência (al. d))

⁷⁵ Nos casos em que seja constituída.

⁷⁶ Neste sentido, LABAREDA, João e FERNANDES, Luís A. Carvalho em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, pág. 312 e MARTINS, A. SOVERAL, Um Curso de Direito da Insolvência (2.º Edição), 2017, Coimbra, Almedina.

⁷⁷ Artigo 13.º (Nomeação dos administradores judiciais): 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, apenas podem ser nomeados administradores judiciais aqueles que constem das listas oficiais de administradores judiciais. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 52.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a nomeação a efetuar pelo juiz processa-se por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos. 3 - Não sendo possível ao juiz recorrer ao sistema informático a que

escolha recaia sobre as pessoas inscritas na lista oficial de administradores da insolvência. A regra⁷⁸ é que a nomeação terá de se processar por meio informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a igualdade na distribuição dos processos (n.º 2 do artigo 13.º do EAJ) *in fine*⁷⁹. Contudo, o início do preceito ressalva a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 52.º do CIRE, isto é, as indicações para nomeação do administrador, podem ser feitas na petição inicial pelo requerente da insolvência ou pelo devedor (em caso de apresentação à insolvência).

O juiz não está obrigado ou vinculado às indicações feitas pelos intervenientes do processo, sejam eles o próprio devedor, credor (requerente) ou a comissão de credores⁸⁰. No entanto, como é próprio das decisões judiciais, o juiz terá de fundamentar a escolha, nomeadamente quando desconsidere as indicações recebidas ou quando opte por uma em detrimento de outra opção⁸¹. A este respeito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20.12.2018 com o n.º de processo 392/18.5T8STR-C.E1 em que refere que “Do facto de a decisão de nomeação do AI ser, em regra, proferida no uso de um poder discricionário, não decorre que a mesma não careça de ser concisamente fundamentada, de harmonia com o disposto no artigo 154.º, n.º 1, do CPC.”

O n.º 4 do artigo 52.º do CIRE estipula que “Caso o processo de insolvência assuma grande complexidade, ou sendo exigíveis especiais conhecimentos ao administrador da insolvência, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo, em caso de requerimento, ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear, bem como remunerar o administrador da insolvência que haja proposto, caso o mesmo seja nomeado e a massa insolvente

alude o número anterior, este deve pugnar por nomear os administradores judiciais de acordo com os princípios vertidos no presente artigo, socorrendo-se para o efeito das listas a que se refere a presente lei.

⁷⁸ Segundo LABAREDA, JOÃO e CARVALHO FERNANDES, LUÍS em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, pág. 314 “(...) como esta norma começa por ressalvar o «disposto no n.º 2 do artigo 52.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas», o entendimento que temos por correto vai no sentido de o recurso ao referido sistema informático só se verificar no caso de não haver indicação do devedor ou da comissão de credores, quando esta seja viável, e o juiz a ela atender, ou quando não se verifique a preferência pelo administrador judicial provisório.” Embora comprehenda a bondade da opinião, a praxis diz-nos o contrário: são rariíssimas as vezes em que é considerada a sugestão feita pelo requerente, seja ele o próprio devedor ou um credor.

⁷⁹ A este propósito veja-se a alínea c) do artigo 11.º do EAJ sob a epígrafe “Direitos dos administradores judiciais” quando refere que, no exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a: “c) *Distribuição equitativa das nomeações nos processos, a qual deve ser assegurada, preferencialmente, através de meios eletrónicos.*”

⁸⁰ Veja-se o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.10.2011 com o n.º de processo 1200/10.0TBPTL-B.G1 quando refere que “Com a nova redação introduzida no nº 2 do art. 52º do CIRE ficou claro que incumbe ao juiz a nomeação do administrador da insolvência, não estando o juiz vinculado às indicações efetuadas pelas partes.”

⁸¹ Conforme estipulou o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11-10-2012 com o n.º de processo 913/12.7TBEVR-C.E1 “A omissão total de explicitação dos motivos de discordância com o administrador proposto pelo devedor, integra a nulidade parcial da sentença, nos termos do art. 668º nº 1 al. b) do CPC, circunscrita à questão da nomeação do administrador da insolvência.”

não seja suficiente para prover à sua remuneração". Trata-se, no fundo de permitir ao requerente, não só indicar fundamentadamente a pessoa do administrador da insolvência, como contribuir para a sua remuneração caso a massa insolvente não disponha de liquidez suficiente para sustentar a sua remuneração (fixa e variável). Em caso de divergência entre o administrador da insolvência nomeado pelo juiz e o indicado por requerimento de qualquer das partes (devedor ou credor) deverá prevalecer a vontade do primeiro (cfr. n.º 5 do artigo 52.º do CIRE).

Já vimos que a nomeação do Administrador da Insolvência depende sempre de um *ato de nomeação*⁸² por parte do Juiz que, em regra⁸³, se deve verificar na sentença declaratória da insolvência. Nos termos do artigo 54.º do CIRE, o administrador da insolvência, uma vez notificado da nomeação, assume imediatamente as suas funções e exerce-as por tempo indeterminado e sem limite máximo de processos⁸⁴.

Neste sentido, uma das primeiras consequências práticas da nomeação do Administradora da Insolvência é a sua consequência em termos de registo: com a nomeação do Administrador compete a Secretaria do Tribunal promover o registo, remetendo a certidão da decisão de nomeação à repartição de registo civil (pessoa singular) ou comercial (pessoa coletiva) competente. O mesmo significa que a declaração de insolvência é imediatamente averbada na certidão de nascimento do devedor insolvente com menção do n.º de processo, Tribunal e identificação do Administrador da Insolvência nomeado. Esta circunstância⁸⁵ tem como principal objetivo - como qualquer outro registo - dar publicidade ao facto jurídico insolvência, no entanto, se não cumprido não é causa de impedimento do início de função por parte do Administrador da Insolvência.

Logo que seja notificado da nomeação, o Administrador da Insolvência tem o dever de aceitação da nomeação, com expressa menção de que aceita o cargo para o qual foi nomeado, acompanhado

⁸² A nomeação terá de ser notificada ao Sr. Administrador da Insolvência nomeado pela via prevista no artigo 25.º da Portaria n.º 280/2013: "As notificações por transmissão eletrónica de dados são realizadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta no endereço eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>". A este respeito pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.07.2016 com o n.º de processo 7153/13.6 TBMAI-D.P1 "É nula a decisão promovida pelo Administrador da Insolvência feita por correio eletrónico à margem do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais".

⁸³ Diz-se em regra porque poderá ocorrer a circunstância prevista no artigo 53.º do CIRE, isto é, serem os próprios credores a escolher o administrador da insolvência que até pode nem se encontrar inscrito na lista oficial dos administradores judiciais, sendo que nesse caso devem ser os próprios credores a assumir a sua remuneração. Nesse caso o juiz só poderá deixar de nomear a pessoa eleita pelos credores, em substituição do administrador em funções, se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no número anterior.

⁸⁴ Cfr. artigo 14.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro (EAJ) e sem prejuízo das situações e destituição e de substituição previstas no artigo 56.º do CIRE e de suspensão para o exercício de funções prevista no artigo 56.º do EAJ.

⁸⁵ Sem embargo, trata-se de um dever da Secretaria que, se não cumprido, não constitui causa de impedimento do início de função por parte do Administrador da Insolvência.

dos dados de identificação bancária (NIB/IBAN) e dados fiscais (Regime de IVA e IRS). Pese embora este dever, nos termos do artigo 16.º do Estatuto do Administrador Judicial, o administrador judicial não se encontra obrigado a aceitar a nomeação podendo alegar qualquer circunstância que configure uma impossibilidade grave e/ou temporária que impeçam o normal exercício das funções⁸⁶.

2.3 As principais funções do Administrador da Insolvência

O CIRE não reserva um capítulo específico para as funções do Administrador Judicial, mas antes um elenco disperso cuja descrição será, nesta sede, manifestamente incompleta atendendo ao alcance das mesmas e por não ser esse o escopo principal desta exposição. Sem embargo, cumpre enaltecer os deveres e obrigações principais que devem nortear o exercício das suas funções

Deontologicamente, o Administrador Judicial é legalmente considerado um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades⁸⁷ que lhes são inerentes (n.º 1 do artigo 12.º do EAJ).

A nível processual, o Administrador exerce as suas funções pessoalmente⁸⁸, com exceção dos casos de patrocínio judiciário obrigatório⁸⁹, dos casos de necessidade de prévia concordância da comissão de credores⁹⁰ e dos casos em que é admissível substabelecer em outro administrador judicial.

O artigo 55.º do CIRE sob a epígrafe “Funções e seu exercício” concretiza algumas das funções que lhe são cometidas “1 - Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, se existir:

a) *Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;*

b) *Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.”*

⁸⁶ Por ex. situações de incompatibilidade, impedimento e/ou suspeições prevista no n.º 3 do artigo 16.º do EAJ.

⁸⁷ Tais responsabilidades justificam que, para a fiscalização da sua atuação, tenha sido criada uma comissão de âmbito nacional, a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores Judiciais (CAAJ) que constitui a entidade responsável pela admissão à atividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício, tendo, designadamente, o poder de instaurar processos de averiguações e o poder de aplicação sanções aos administradores judiciais (artigo 17.º e ss do EAJ).

⁸⁸ No mesmo sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário em *Manual de Direito da Insolvência*, 7.º edição, Almedina, Coimbra, pág. 78.

⁸⁹ A alteração operada pela Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro veio clarificar a necessidade de prévia concordância por parte da Comissão de Credores ou, na sua falta, do juiz, quanto à constituição de Mandatário Judicial para patrocinar a Massa Insolvente nas causas em que é obrigatória a constituição de advogado (artigo 40.º do Código de Processo Civil).

⁹⁰ A possibilidade de ser coadjuvado nas suas tarefas e sob sua responsabilidade por advogados, técnicos, outros auxiliares ou até pelo próprio devedor (n.º 3 do artigo 55.º do CIRE).

Através da leitura deste artigo concluímos que sobre o Administrador da Insolvência impende um dever de diligência na gestão e liquidação da Massa Insolvente. Nos termos da alínea a) do referido artigo impende a função de organizar o pagamento das dívidas do devedor, com base nos lucros resultantes da alienação de bens da massa insolvente. A alínea b) prevê a obrigação de, na sua atuação, o Administrador dever providenciar a conservação e frutificação dos direitos do insolvente e a continuação da exploração da empresa, representando o devedor e administrando ainda a massa insolvente, sendo esta considerada uma função de recuperação. Para a prossecução de um dos dois objetivos acima identificados, caso seja necessária a prática de um *ato de especial relevo*⁹¹, será necessário obter o consentimento da comissão ou, caso não exista, da assembleia de credores.

O Administrador da Insolvência, na sua atuação, deve prover ao exercício de todos os direitos de caráter patrimonial que integram a massa insolvente e garantir, dentro das possibilidades, a melhor rentabilidade dos bens apreendidos.

Deve igualmente obviar a realização de despesas e deve acautelar os interesses da massa insolvente impedindo que incorra em encargos desnecessários ou que sejam praticados atos que não produzam um retorno económico. Por outro lado, o Administrador da Insolvência é a entidade responsável pela alienação dos bens e direitos, pelos meios e modos que entenda por mais adequados à maximização da receita para a Massa Insolvente⁹².

Em suma, o Administrador da Insolvência tem essencialmente como função genérica a administração dos bens integrantes da massa insolvente (art.º 81º, n.º 1 do CIRE) e representação do devedor, em situações de caráter patrimonial (art.º 81º, n.º 4 do CIRE) por forma a garantir a satisfação dos credores, por força dos efeitos necessários sobre o devedor⁹³.

⁹¹ Nos termos do artigo 161.º do CIRE, “1 - Depende do consentimento da comissão de credores, ou, se esta não existir, da assembleia de credores, a prática de actos jurídicos que assumam especial relevo para o processo de insolvência. Trata-se de uma norma geral e abstracta que deverá ser interpretada de acordo com o caso concreto. Contudo, o n.º 3 do referido artigo apresenta um leque exemplificativo do que se pode considerar um ato de especial relevo, nomeadamente: “a) A venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências; b) A alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respectivo encerramento; c) A alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura; d) A aquisição de imóveis; e) A celebração de novos contratos de execução duradoura; f) A assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias; g) A alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a (euro) 10000 e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do activo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.”

⁹² Cit. LABAREDA, JOÃO e FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, pág. 327.

⁹³ Conforme refere SERRA, CATARINA em *Regime Português da Insolvência*, 4.ª Ed. Coimbra, Almedina, pág.50 “Por efeitos necessários entende-se aqueles cuja produção é automática e não depende senão da prolação da sentença que declara a insolvência do devedor. Integram-se aqui a privação dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os deveres de apresentação no tribunal e de colaboração

Já vimos que no exercício das funções de gestão e administração da massa insolvente, o administrador da insolvência está submetido a um escrutínio constante da comissão de credores (n.º 1 do artigo 55.º do CIRE) mas também do próprio Tribunal, *rectius*, do juiz titular do processo⁹⁴.

No que respeita a direitos, o artigo 11.º do Estatuto do Administrador Judicial constitui a regra basilar destes profissionais dispondo que “No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

a) Equiparação aos agentes de execução para efeitos de:

i) Direito de ingresso nas secretarias judiciais e demais serviços públicos, designadamente conservatórias e serviços de finanças;

ii) Acesso ao registo informático de execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro;

iii) Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, de acordo com o disposto no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regulamentar por portaria nos termos do n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas;

b) Possuir documento de identificação profissional emitido pelo Ministério da Justiça, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que atesta a qualidade de administrador judicial;

c) Distribuição equitativa das nomeações nos processos, a qual deve ser assegurada, preferencialmente, através de meios eletrónicos.”

A este respeito importa chamar à colação a recente entrada em vigor da Portaria n.º 126/2021, de 24 de junho que veio dar aplicabilidade à alteração ao Estatuto do Administrador Judicial promovida pela Lei n.º 17/2017, de 16 de maio, na parte em que equipara os Administradores Judiciais aos agentes de execução para efeitos de consulta das bases de dados.

Entre os dados disponíveis para consulta destaca-se a consulta à base de dados da Caixa Geral de Aposentações, Registo Civil, Registo Predial, Registo Automóvel, Segurança Social e Fundo de Garantia

com os órgãos da insolvência, o dever de respeitar a residência fixada na sentença e o dever de entrega imediata de documentos relevantes para o processo.”

⁹⁴ O próprio CIRE, no seu artigo 61.º obriga a que o Administrador da Insolvência preste informações acerca do estado da administração e liquidação: “1 - No termo de cada período de três meses após a data da assembleia de apreciação do relatório, deve o administrador da insolvência apresentar um documento com informação sucinta sobre o estado da administração e liquidação, visado pela comissão de credores, se existir, e destinado a ser junto ao processo.”

Salarial⁹⁵. É uma ferramenta que recentemente se encontra disponível mediante pesquisa a realizar através do sistema informático de suporte à atividade dos Tribunais “*Citius*” e que permite aos Administradores Judiciais solicitarem de forma imediata através de formulário eletrónico constituído para o efeito, informações consideradas essenciais para compreender as causas da insolvência e identificar bens ou direitos suscetíveis de serem apreendidos a favor da Massa Insolvente.

Sem prejuízo desta recente funcionalidade, a verdade é que num mundo cada vez mais tecnológico, ter a possibilidade de consultar processos, poder apresentar por via eletrónica peças processuais e documentos, receber notificações do Tribunal, requerer a emissão de certidões judiciais⁹⁶ e ainda consultar informações que não implicam uma deslocação física a um determinado organismo público, constitui uma inovação eficiente que visa instituir celeridade num processo que a lei carateriza como *urgente*.

Os poderes atribuídos ao Administrador Judicial e, em especial, ao administrador da insolvência, apresentam a natureza de *poderes-deveres*, associados à pessoa de um gestor criterioso e ordenado, que são exercidos no interesse de terceiros (v.g. Tribunal, credores) com vista à maximização do produto da liquidação do património apreendido ao insolvente.

Um dos efeitos primordiais da declaração de insolvência é precisamente a subtração dos seus poderes de atuação patrimonial ao insolvente. Por força do n.º 1 do artigo 81.º do CIRE, quanto aos bens apreendidos para a Massa Insolvente⁹⁷, o devedor fica privado dos poderes de administração e de disposição.

Por outro lado, estes poderes são transferidos para o Administradora da Insolvência que assume a representação do insolvente em todas as ações que se mostrem benéficas para a maximização ou preservação da integridade patrimonial da Massa Insolvente.

⁹⁵ Embora de extrema utilidade, constitui uma ferramenta que ainda requer alguma prudência na utilização e que deve ser objeto de aperfeiçoamento, por ex. nas pesquisas efetuadas na base de dados do Registo Predial é comum serem disponibilizados imóveis cujo titularidade não pertence ao insolvente, mas a pessoa diversa que partilha do mesmo nome, pelo que é de extrema importância certificar que a pessoa titular do imóvel é mesmo o devedor. Tal poderá ser confirmado mediante diligências adicionais junto da Conservatória de Registo Predial.

⁹⁶ Elemento de fundamental importância para instruir os pedidos de registo de declaração de insolvência sobre determinado bem ou direito.

⁹⁷ A contrario, nos bens que não forem apreendidos (v.g. bens moveis de utilização pessoal) para a Massa Insolvente o devedor mantém os seus poderes de administração e de disposição.

CAPÍTULO 3

A Massa Insolvente

3.1. Conceito de Massa Insolvente

De acordo com o n.º 1 do artigo 46.º do CIRE, “*A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas*⁹⁸, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.”.

Se conjugarmos a referida norma com o artigo 601.º do Código Civil entendemos que dever ser interpretada no sentido de que à massa pertencem apenas os bens que, por determinação substantiva, possam ser chamados a responder pelas dívidas do devedor⁹⁹. O nº 2 do referido artigo 46.º acrescenta que, relativamente aos bens isentos de penhora, “*só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta*¹⁰⁰”.

Segundo LUIS M. MARTINS¹⁰¹, a massa insolvente é constituída por todo o património do devedor, à data da declaração da insolvência, bem como pelos bens e direitos¹⁰² que tenham alcance

⁹⁸ Pese embora o artigo 51.º do CIRE referir de forma não taxativa quais as dívidas da massa insolvente, em sentido amplo, podemos definir as dívidas da massa insolvente como todas as *despesas, encargos ou tributos que se vencem entre a data da declaração de insolvência (artigo 36.º do CIRE) e a data de encerramento do processo de insolvência (artigo 230.º do CIRE)*. A título exemplificativo, referimos os tributos fiscais de bens apreendidos para a Massa Insolvente (v.g. IUC no caso de veículos e IMI no caso de imóveis). A este respeito importa chamar à colação a *Instrução de Serviço n.º 60198/2019 emitida pela Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários da Autoridade Tributária* que considera que para se poder qualificar determinado encargo como dívida da massa insolvente é necessário um duplo requisito: 1) são dívidas da massa insolvente aquelas que resultam de factos tributários ocorridos em data posterior à data da declaração de insolvência e 2) que respeitem a bens incluídos na relação dos bens apreendidos para a massa insolvente. Em sentido oposto concluímos que precedente, não são dívidas da massa insolvente todas as que resultam de factos tributários ocorridos em data anterior à data da declaração de insolvência e também aquelas cujo facto tributário seja posterior à declaração de insolvência, mas respeitem a bens não incluídos na relação dos bens apreendidos para a massa insolvente. Não releva o momento da liquidação ou a data limite de pagamento, que podem ocorrer já após a declaração da insolvência e também não releva o facto dos atos de notificação ou de citação terem de ser praticados junto do administrador judicial, como decorre do n.º 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT).

⁹⁹ Em sentido convergente, COSTA e SILVA, PAULA - *A liquidação da massa insolvente* - Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>

¹⁰⁰ A parte final do artigo remete-nos para o artigo 736.º do Código de Processo Civil que elenca quais os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis: “*a) As coisas ou direitos inalienáveis; b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas; c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal; d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público; e) Os túmulos; f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes. g) Os animais de companhia.*” Tratam-se no fundo de bens que, sobre nenhuma circunstância, podem ser apreendidos e posteriormente liquidados no âmbito de um processo de insolvência.

¹⁰¹ MARTINS, M. LUIS, *Processo de Insolvência, Anotado e Comentado*, 2.ª ed., 2010, Almedina, pág. 166.

¹⁰² Para além dos bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, os direitos de personalidade são insuscetíveis de serem apreendidos a favor da Massa Insolvente.

patrimonial, convertíveis em dinheiro e que ele adquira na pendência do processo cabendo, em primeiro lugar, utilizar o seu acervo para pagar as dívidas da massa (artigo 51.º do CIRE) e o excedente para os credores, segundo a ordem que lhes caiba¹⁰³.

Para MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO¹⁰⁴, a massa insolvente é o conjunto de bens atuais e futuros do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado, adstrito à satisfação dos interesses dos credores.

Conforme já mencionado uma das principais consequências patrimoniais para um devedor que seja declarado insolvente é a transferência dos poderes de administração e de disposição dos bens para a esfera do Administrador da Insolvência (artigo 81.º do CIRE).

Contudo, o insolvente não perde o poder de disposição e administração de todo e qualquer bem de que seja titular/proprietário, mas apenas em relação àqueles que sejam apreendidos para a Massa Insolvente. Da conjugação do nº 1 com o nº 4 do mesmo artigo, resulta que o insolvente, não obstante o ser, conserva para si a faculdade de administrar os bens que são alheios à massa insolvente¹⁰⁵.

Deste modo, podemos concluir que a massa insolvente engloba o *conjunto de bens ou direitos que o devedor detém à data da declaração de insolvência ou que possa, porventura, vir a adquirir na pendência do processo e que se destinam à satisfação dos legítimos interesses dos credores depois de pagas as suas próprias dívidas*. Ora, para que um determinado bem ou direito integre a massa insolvente depende de um ato jurídico-formal a realizar pelo Administrador da Insolvência: o *ato de apreensão*.

3.2. A integração de bens e direitos na Massa Insolvente - A apreensão

Logo que proferida a sentença declaratória de insolvência e a assunção imediata de funções por parte do Administrador da Insolvência, a al. g) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE determina que, “*1 - Na sentença que declarar a insolvência, o juiz: (...) g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º;*”.

Ao analisar a referida alínea g) podemos ser levados a concluir dois aspetos: o primeiro é a de que a apreensão incide apenas sobre bens e direitos que se encontrem na titularidade do insolvente à data da prolação da sentença, em segundo lugar, que a apreensão ocorre de forma automática, por mero

¹⁰³ Ordem essa que se encontra elencada de forma hierarquizada no n.º 4 do artigo 47.º do CIRE: são eles os créditos garantidos e privilegiados (al. a)), os subordinados (al. b)) e os créditos comuns (al. c)).

¹⁰⁴ Cit, EPIFANIO, MARIO DO ROSÁRIO, *Manual do Direito da Insolvência*, pág. 302.

¹⁰⁵ Neste sentido, SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE, *Um Curso Direito da Insolvência*, 2ª edição revista e atualizada, Almedina, 2016, pág. 137

efeito da sentença e sem dependência de qualquer outro ato complementar - o que não corresponde à realidade.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que os bens ou direitos apreensíveis – e eventualmente liquidáveis - não se restringem apenas aos que se encontram na titularidade do devedor insolvente. Pense-se, por exemplo, nos saldos penhorados que se encontrem depositados à ordem de um processo executivo movido contra o devedor em momento anterior à declaração de insolvência mas ainda não entregues ao Exequente. Neste caso, estamos perante saldos bancários, que apesar de não se encontrarem na disponibilidade do devedor, de acordo com a referida alínea g) são obrigatoriamente apreensíveis no âmbito de um processo de insolvência¹⁰⁶.

O que ressalva é o momento temporal: a partir da data da declaração de insolvência todos e quaisquer bens e/ou direitos que se encontrem arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, deverão ser apreendidos no processo de insolvência.

Importa esclarecer que o ato de apreensão não ocorre de forma automática, mas depende de um ato jurídico-formal realizado pelo Sr. Administrador da Insolvência: o *Auto de Apreensão*. Segundo PEDRO DE SOUSA MACEDO¹⁰⁷, trata-se de uma diligência (complementar) de pura identificação para dar conteúdo concreto à inibição decretada.

Nos termos do artigo 149º do CIRE, “1 - *Proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que estes tenham sido:*

a) *Arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social;*

b) *Objeto de cessão aos credores, nos termos dos artigos 831º e seguintes do Código Civil.*

2 - *Se os bens já tiverem sido vendidos, a apreensão tem por objeto o produto da venda, caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido.”*

De acordo com esta norma, os efeitos jurídicos que legitimam a apreensão iniciam-se imediatamente após a prolação da sentença, isto é, sem que seja necessário aguardar pelo trânsito em julgado da decisão¹⁰⁸.

¹⁰⁶ A este respeito, refere-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.11.2011, com o n.º de processo 1146/08.2TBELV-P.E1, cujo sumário esclarece: “Configura um ato nulo a entrega ao exequente de quantias depositadas provenientes da penhora de depósito bancário e da penhora de direito de crédito em execução pendente, concretizada após a declaração de insolvência da executada, ainda que requerida naquele processo antes desta decisão.”

¹⁰⁷ MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, Vol. II, Coimbra, Almedina, pág. 267.

¹⁰⁸ Mais um sinal da natureza urgente do processo de insolvência que permite serem realizadas diligências coercivas sem o transito em julgado da decisão que as decretou.

Conforme decorre do artigo 36.º do Código do CIRE, na sentença de declaração de insolvência o juiz decreta a apreensão para imediata entrega ao administrador da insolvência de todos os bens do devedor ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos.

A apreensão deve constar de um único auto, isto é, um documento elaborado pelo Administrador da Insolvência, que deve ser submetido ao processo de insolvência através da plataforma eletrónica *Citius*, no âmbito do qual deverá constar de forma sequencial, em formato de verbas, numeradas e preferencialmente com indicação do valor apurado para cada um dos bens ou direitos¹⁰⁹.

Os bens e direitos apreendidos ficam à ordem do Sr. Administrador da Insolvência a exercer funções no processo de insolvência e submetidos às regras gerais o depósito judicial de bens penhorados (n.º 1 do artigo 150.º do CIRE *in fine*).

Posteriormente à submissão do auto no processo de insolvência, para promover o registo de apreensão será necessário a emissão de uma certidão judicial com: cópia da sentença que decretou a insolvência, menção do respetivo trânsito em julgado, identificação do Administrador da Insolvência nomeado e menção de que a certidão a emitir se destina instruir a apreensão e respetivo registo nas conservatórias de registo predial, automóvel e comercial.

No requerimento de submissão do referido Auto, o Administrador da Insolvência requer a abertura de um novo apenso ao processo de insolvência, o da Apreensão de Bens, no qual passarão a ser prestadas todas as informações relativas aos bens apreendidos, nomeadamente, os elementos registrais das verbas¹¹⁰, os registos da declaração de insolvência, alterações na numeração das verbas apreendidas e pedidos de levantamento de apreensão¹¹¹ (al. e) do n.º 4 do artigo 150.º do CIRE). A título exemplificativo, veja-se o exemplo de um auto de apreensão de direito hereditário:

¹⁰⁹ No referido auto devem igualmente constar as quantias de que o Sr. Administrador da insolvência tenha conhecimento através da consulta da contabilidade da sociedade devedora, nomeadamente, as que (eventualmente) resultarão de cobranças de créditos a terceiros ou de devolução de impostos.

¹¹⁰ No caso de imóveis, a certidão do teor da descrição e de todas as inscrições em vigor. Se forem apreendidos bens móveis sujeitos a registo ou participações sociais, são elementos essenciais, a certidão do teor da matrícula ou certidão comercial acompanhada de todas as inscrições em vigor. A apreensão de quinhões hereditários de que o insolvente seja titular, não é sujeita a registo (artigo 8º-A, n.º1, a), iii) e artigo 5º, n.º 2, al. c) do Cód. Reg. Predial). A validade e eficácia da apreensão do direito hereditário verifica-se com a concretização da notificação prevista no artigo 781º do Código de Processo Civil. Segundo os Pareceres do IRN 148/2009 SJC/CT, 52/2010 SJC/CT, 21/2013 SJC/CC – a apreensão do quinhão é registável com base nos artigos 101º, nº 1, al. e) e 49º do Cód. Reg. Predial e deve ser feita com base na comprovação da notificação ou em declaração do Administradora da Insolvência que certifique a data em que ocorreu a notificação. O registo é feito através de averbamento à inscrição de aquisição em nome dos herdeiros “em comum e em determinação de parte ou direito” – artigo 101º, 1, e) do Cód. Reg. Predial e tem como principal função alertar potenciais adquirentes para a existência de uma apreensão.

¹¹¹ Pense-se, por exemplo, no caso de um devedor insolvente titular de um quinhão hereditário no âmbito da herança por óbito de seu pai. De acordo com as regras previstas no CIRE, o direito foi identificado no Inventário previsto no artigo 153.º do CIRE e posteriormente apreendido a favor da Massa Insolvente. Diligências posteriores confirmara que a referida herança era composta por um único prédio rústico e que, juntamente com o insolvente, concorriam à referida herança um conjunto de 10 (dez) co-herdeiros. Não é plausível que a quota-ideal do insolvente na referida herança tenha um valor comercial próximo de 5.000,00€ (n.º 7 do artigo 232.º do

"AUTO DE APREENSÃO DE DIREITOS

VERBA N.º 1

Quinhão hereditário na herança indivisa aberta por óbito de [identificação do de cuius], falecido em XX.XX.XXXX, cujo número de contribuinte fiscal da herança é o XXXXXXXXX, e que é composta, pelo menos, pelo seguinte bem:

- *Terreno, composto por pinhal, [composição e áreas do terreno] inscrito na matriz predial rústica da [identificação da freguesia] sob o artigo XXXX.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da [área de localização] sob a descrição n.º XXX/19930330, com o valor patrimonial atual de -----0,01€ A quota-ideal do insolvente na referida é de 1/2.*

Consigna-se que concorrem à herança, para além do insolvente, [identificação, contribuinte fiscal e morada completa dos co-herdeiros]. ----- "

A apreensão de bens e direitos tem como objetivo principal permitir a posterior liquidação para pagamento aos credores da insolvência¹¹². Por outro lado, visa igualmente impedir qualquer desvio e/ou sonegação dos bens ou direitos que se configurem como apreensíveis para a Massa Insolvente e, portanto, destinados à satisfação dos credores da insolvência¹¹³ através da repartição do produto da sua liquidação.

De acordo com LEBRE DE FREITAS¹¹⁴, a apreensão de bens ou direito no âmbito de um processo de insolvência extravasa a função cautelar constituindo uma função executiva, uma vez que, para além de uma finalidade de acautelamento – com a transmissão do poder de administração dos bens para o Administrador da Insolvência obsta-se a que o devedor disponha materialmente dos seus bens, através da sua ocultação ou dissipação – a função fundamental de objetivar o conteúdo da massa insolvente, objeto dos atos de administração e liquidação que se irão praticar posteriormente. Segundo este Autor, a característica executiva da apreensão não encontra compatibilidade com a epígrafe *providências conservatórias* que o CIRE expressamente prevê.

Para além da obrigatoriedade de registo e publicidade prevista no n.º 3 do artigo 38.º do CIRE, entendemos que a apreensão tem igualmente um objetivo genérico de divulgação, isto é, dar a possibilidade a todos os credores e demais interessados a, se assim o entenderem, conhecerem, em

CIRE), pelo que se presume a insuficiência da Massa Insolvente. No entanto, porque o referido direito já se encontrava apreendido no âmbito do processo de insolvência, o Sr. Administrador da Insolvência poderá requerer o levantamento da apreensão com fundamento no n.º 1 do artigo 232.º do CIRE.

¹¹² Segundo SERRA, CATARINA, em *O Novo Regime Português da Insolvência*, (pág.111) esta característica confere uma natureza executiva à apreensão de bens.

¹¹³ Neste sentido, EPIFANIO, MARIO DO ROSÁRIO, *Manual do Direito da Insolvência*, pág. 305.

¹¹⁴ FREITAS, JOSÉ LEBRE em *Apreensão, Separação, Restituição e Venda*, I Congresso de Direito da Insolvência, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 231.

cada momento do processo, o que foi apreendido¹¹⁵, em que momento e circunstâncias o foi e qual o valor eventualmente apurado para cada uma das verbas apreendidas.

Importa ainda sublinhar que existem mecanismos legais que protegem eventuais abusos ou apreensão indevidas de bens que ofendam a posse ou o direito real de gozo de terceiro por parte dos Administradores da Insolvência. Nestes casos os eventuais ofendidos ou lesados deverão lançar mão da ação de separação e restituição nos termos do 141.º e seguintes do CIRE e que corre termos por apenso ao processo de insolvência.

3.3. A liquidação da massa insolvente

A liquidação do ativo que compõe a Massa Insolvente é da competência do Administrador da Insolvência (al. a) do n.º 1 do artigo 55.º do CIRE) e corre termos por apenso ao processo de insolvência (artigo 170.º do CIRE)¹¹⁶. A liquidação destina-se à conversão do património integrante da Massa Insolvente em valor monetário a distribuir pelos credores reconhecidos no processo de insolvência¹¹⁷.

O n.º 1 do artigo 158.º do CIRE prevê que “1 - *Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia, apresentando nos autos, para o efeito, no prazo de 10 dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório, um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar.*”

Assim, o Administrador da Insolvência inicia a liquidação de todos os bens ou direitos que compõem a Massa Insolvente, desde que:

- a) a sentença de insolvência tenha transitado em julgado;

¹¹⁵ Este elemento é particularmente relevante no caso de apreensão de imóveis que integrem o património comum, não partilhado, do insolvente com o/a seu/sua ex-cônjuge (não insolvente). A maioria da jurisprudência entende que deve ser aplicado o regime previsto para a citação do cônjuge em sede de execução, mas adaptada ao processo de insolvência, isto é, o Sr. Administrador da Insolvência deverá apreender a totalidade do imóvel que integre aquele património. Posteriormente, o ex-cônjuge é citado pelo Tribunal, caso resulte dos factos provados na sentença da declaração de insolvência, a existência de bens comuns, ou posteriormente por intermédio do Sr. Administradora da Insolvência. Se, na sequência da citação o cônjuge ou ex-cônjuge nada disser o bem é apreendido e vendido na totalidade. Caso, na sequência da citação o cônjuge ou ex-cônjuge vier requerer a separação da sua meação nos bens comuns apreendidos, tal separação opera no próprio processo de insolvência. Por via da separação da meação os bens passam a ficar em compropriedade, fixando-se a fração correspondente a cada cônjuge. Neste caso, no processo de insolvência é liquidado apenas a quota-parte do insolvente.

¹¹⁶ No Requerimento em que submete o plano de liquidação previsto no artigo 158.º do CIRE, o Sr. Administrador da Insolvência deve requerer a abertura do apenso da liquidação do ativo. Logo que seja aberto, todas e quaisquer informações relativas à liquidação dos bens e direitos integrantes da Massa Insolvente passar a ser prestada no âmbito daquele apenso.

¹¹⁷ EPIFANIO, MARIO DO ROSÁRIO, *Manual do Direito da Insolvência*, pág. 314.

- b) tenha sido apreciado o Relatório previsto no artigo 155.º do CIRE (em sede de Assembleia ou pelo Juiz) e não tenha sido demonstrada oposição fundamentada à proposta por si formulada da avançar para a liquidação da Massa Insolvente;
- d) a necessidade de submissão de um plano de liquidação de venda dos bens e direitos.

3.3.1. O trânsito em julgado da Sentença de Insolvência

Salvo a exceção¹¹⁸ prevista no n.º 2, o artigo 158.º do CIRE prevê que as diligências tendentes à venda de bens e direitos apreendidos sejam iniciadas após o trânsito em julgado da sentença que decretou a insolvência. Considerando o conceito subjacente e a norma que o concretiza (artigo 677.º do Código de Processo Civil), a questão aparenta não ser controvertida, isto é, a decisão transita em julgada assim que seja suscetível de recurso ou de reclamação.

Contudo, o regime do CIRE prevê que a sentença seja impugnada não só por intermédio da interposição de recurso (artigo 42.º do CIRE), mas também através da dedução de oposição de embargos (artigo 40.º do CIRE).

Ora, se o devedor pode deduzir oposição de embargos, por ex., se não tiver sido pessoalmente citado (al. a) do n.º 1 do artigo 40.º do CIRE) devemos concluir que a referida sentença não transita se, entretanto, tiverem sido apreciados os eventuais embargos deduzidos pelo próprio devedor ou pelos demais legitimados previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 40.º do CIRE¹¹⁹.

3.3.2. A apreciação do Relatório do artigo 155.º do CIRE

O segundo requisito necessário para o início das diligências de liquidação do ativo da Massa Insolvente é a conformidade da atuação do Administrador da Insolvência com as deliberações tomadas na

¹¹⁸ O n.º 2 do artigo 158.º do CIRE prevê que o “2 - O administrador da insolvência promove, porém, a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.”. No âmbito de uma insolvência de pessoa coletiva, a venda de um conjunto de stock acumulado de bens perecíveis é suscetível de deterioração ou depreciação. Nestes casos, o Sr. Administrador da Insolvência pode iniciar as diligências de venda num prazo mais curto, mas sempre mediante a comunicação prévia à comissão de credores (se existente) e ao juiz titular do processo. Nas palavras de PAULA COSTA e SILVA, esta possibilidade constitui um afloramento do princípio da preservação máxima do valor do património do devedor (*in A liquidação da Massa Insolvente*).

¹¹⁹ No mesmo sentido SILVA, PAULA COSTA, *A liquidação da Massa Insolvente*, disponível para consulta em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/#:~:text=Diremos%20que%20a%20liquida%C3%A7%C3%A3o%20da,da%20liquida%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20em%20processo%20insolv%C3%A3ncia>

assembleia de credores destinada a apreciar o Relatório previsto no artigo 155.º do CIRE¹²⁰ ou da data da sua apreciação por parte do Juiz titular do processo¹²¹.

No referido Relatório, o Sr. Administrador da Insolvência apresenta a sua análise à situação económico-financeira do(a) insolvente. No caso de pessoas singulares, e se requerido na Petição Inicial, o Sr. Administrador pronuncia-se sobre a concessão da exoneração do passivo restante e propõe essencialmente duas alternativas:

- a) O encerramento do processo por insuficiência de bens ou direitos da Massa Insolvente¹²²;
- b) O prosseguimento para as ulteriores diligências de liquidação dos bens ou direitos apreendidos;

Quanto ao prazo para a submissão deste Relatório por parte do Administrador da Insolvência, dispõe a al. n) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE que “1- Na sentença que declarar a insolvência, o juiz: n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.”.

Articulado o referido preceito com o n.º 3 do artigo 155.º do CIRE, o relatório deve ser junto aos autos pelo menos, oito dias antes da data da assembleia de apreciação (que deve ser marcada entre o 45.º e o 60º dia após a sentença) para que os credores possam comparecer no ato com propostas para a ulterior tramitação dos autos.

Deste preceito retira-se o dever do julgador de fazer menção do dia e hora, entre os 45 e os 60 dias posteriores à prolação da sentença, para a realização da assembleia de apreciação do relatório a que alude o artigo 156.º do CIRE.

¹²⁰ O Artigo 155.º sob a epígrafe Relatório prevê: “1 - O administrador da insolvência elabora um relatório contendo:
a) A análise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º;
b) A análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos pelo devedor;
c) A indicação das perspectivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um plano de insolvência, e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis;
d) Sempre que se lhe afigure conveniente a aprovação de um plano de insolvência, a remuneração que se propõe auferir pela elaboração do mesmo;
e) Todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo.
2 - Ao relatório são anexados o inventário e a lista provisória de credores.
3 - O relatório e seus anexos deverão ser juntos aos autos pelo menos oito dias antes da data da assembleia de apreciação do relatório.”

¹²¹ Nos casos de devedores singulares, considerando a simplicidade do processo e por forma promover a urgência inerente aqueles autos, na própria sentença de declaração de insolvência, o juiz não designa a data para a realização da assembleia de apreciação do Relatório do artigo 155.º do CIRE (n.ºs 3 e 4 do artigo 36.º do CIRE).

¹²² De acordo com o n.º 1 do artigo 232.º do CIRE “1 - Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer oficiosamente do mesmo.”. Como retro referido, presume-se a insuficiência da massa quando o património a integrar for inferior a 5.000,00€ (n.º 7 do artigo 232.º do CIRE).

Contudo, nos processos de insolvência de pessoa singular, em regra, atenta à sua simplicidade, o julgador prescinde da assembleia de apreciação do relatório. Nestes casos, deve ser tido em consideração o preceito disposto no n.º 4 do referido artigo 36.º do CIRE *in fine*, isto é, “(...) com referência ao 45.º dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência.” Sem prejuízo do julgador poder definir um prazo de entrega mais alargado.

Caso seja designada data para a realização de Assembleia destinada a apreciar o Relatório, é dada oportunidade aos credores da insolvência para, em data concreta e de forma solene, querendo, pronunciarem-se sobre a análise e propostas apresentadas pelo Sr. Administrador da Insolvência. Caso não tenha sido designada data para a realização da assembleia de apreciação do Relatório, os credores são notificados do seu teor e para, querendo, se pronunciarem sobre o mesmo, opondo-se fundamentada às diligências de venda ou propondo soluções alternativas às apresentadas em sede de Relatório.

Este requisito parece indicar que, em caso de realização de Assembleia destinada a apreciar o Relatório, existe uma maior vinculação do Sr. Administrador da Insolvência a eventuais deliberações tomadas pelos credores, em especial quanto aos valores de venda, meios e forma utilizadas.

3.3.3. O plano de liquidação de bens e direitos

A obrigatoriedade da submissão de um plano de liquidação dos bens com menção de metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a realizar pelo Sr. Administrador da Insolvência constitui uma das novidades operadas pela entrada em vigor da Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro. Nos termos da nova redação do artigo, este plano deverá ser submetido aos autos, no prazo de 10 dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório ou, em alternativa, da apreciação do relatório por parte do Juiz.

Embora tratando-se de um requisito essencialmente formal de submissão obrigatória, entendemos que não se trata de um plano imutável e insuscetível de ser alterado, seja ao nível das concretas diligências a realizar como em relação às metas temporais enunciadas.

Constitui-se como uma informação prévia que, salvo melhor entendimento, deverá fazer menção às concretas diligências a realizar, nomeadamente, formas de liquidação, valores e modalidades de venda, mas também as datas previstas para os registos de declaração de insolvência necessários para instruir as vendas ou até, a realização de relatório periciais aos bens (móvels e/ou imóveis) cujo valor de mercado se desconhece.

Por se tratarem de circunstâncias que não se encontram apenas na inteira disponibilidade do Sr. Administrador da Insolvência não lhe pode ser exigível uma estrita vinculação às datas e/ou meios enunciados. No entanto, deverá o Sr. Administrador da Insolvência olvidar os esforços necessários para o cumprimento das metas temporais estabelecidas e nos moldes informados.

O objetivo deste plano é claro e benéfico para os processos de insolvência: atribuir a transparência e a clareza necessárias na liquidação de bens ou direitos apreendidos para a Massa Insolvente. Por outro lado, com esta informação, o Tribunal, credores e demais interessados, passam a ter a uma informação prévia sobre a forma e moldes que irão ser obedecidos no processo de liquidação dos bens e direitos.

3.4. Os procedimentos de liquidação

É no âmbito das diligências de liquidação do ativo que os poderes do Administrador da Insolvência, enquanto gestor prudente, goza de um maior grau de liberdade e discricionariedade, embora sempre vinculado ao princípio da legalidade¹²³. Como corolário do princípio da isenção e independência do Administrador Judicial previsto nos artigos 12.º do EAJ e 168.º do CIRE, encontra-se vedada a possibilidade de aquisição pelo próprio ou por intermédio de terceiros, de bens ou direitos apreendidos para a Massa Insolvente.

3.4.1. A modalidade da venda dos bens e direitos apreendidos

Nos termos do artigo 164.º do CIRE, o Administrador da Insolvência procede à alienação dos bens preferencialmente através de venda na modalidade de *leilão eletrónico*¹²⁴, podendo, de forma justificada, optar por qualquer das modalidades admitidas em processo executivo ou por alguma outra que tenha por mais conveniente¹²⁵. Assim, a modalidade de venda por leilão eletrónico assume especial relevância nas funções de liquidação do ativo por parte dos Srs. Administradores da Insolvência.

Da natureza e funções exercidas pelo Sr. Administrador da Insolvência decorre que, em última instância, as possibilidades de liquidação não se limitam às modalidades previstas no âmbito do

¹²³ Nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro (EAJ) “1 - Os administradores judiciais devem, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se servidores da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se dignos da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes.

2 - Os administradores judiciais, no exercício das suas funções, devem atuar com absoluta independência e isenção, estando-lhes vedada a prática de quaisquer atos que, para seu benefício ou de terceiros, possam pôr em crise, consoante os casos, a recuperação do devedor, ou, não sendo esta viável, a sua liquidação, devendo orientar sempre a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses dos credores em cada um dos processos que lhes sejam confiados.”

¹²⁴ A preferência pela modalidade de leilão eletrónico foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de junho. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2022 com o n.º de processo 144/19.5T8VFX-H.L1-1, cujo sumário refere que “A opção do Administrador da Insolvência pela venda em estabelecimento de leilão, em formato de leilão eletrónico carece de ser motivada nos termos do disposto no nº1 do art. 164º do CIRE.”. Assim, esta norma parece querer indicar que, pelo menos, na primeira tentativa de venda, o bem ou direito deverá ser anunciado na modalidade de leilão eletrónico.

¹²⁵ Neste sentido, veja-se o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2022, com o n.º de processo 144/19.5T8VFX-H.L1-1 que refere: “O Administrador da Insolvência não tem, assim, que ouvir todos os credores e o insolvente quanto à modalidade da venda, à formação de lotes e ao preço a anunciar.”

processo executivo¹²⁶ porquanto este assume um papel mais ativo e direto na gestão económico-financeira do insolvente do que os senhores Agentes de Execução, aproximando-se, em alguns casos do papel de gerente ou administrador de direito das sociedades insolventes¹²⁷.

Pese embora esta liberdade quanto à escolha da modalidade de venda do ativo, é necessário ter-se em consideração o n.º 2 do artigo 164.º do CIRE que dispõe que “O credor com garantia real sobre o bem a alienar é sempre ouvido sobre a modalidade da alienação, e informado do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada.”. Isto é, o administrador da insolvência deve, antes da promoção de venda de determinado bem, ouvir previamente os credores de que tenham garantia real sobre os bens que se projeta alienar¹²⁸. Notificados para o efeito, se os credores com garantia real nada disserem ou informar dentro do prazo concedido, deverá considerar-se que os credores concordam com os termos sugeridos para a venda.

Segundo LUIS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA¹²⁹ a pronuncia dos credores notificados não é vinculativa¹³⁰, o que parece excluir a relevância processual da eventual omissão daquele dever, apesar de poder comportar responsabilidade para o administrador e de constituir justa causa de destituição. A jurisprudência dominante entende que a ilicitude decorrente de uma eventual omissão daquele dever de informação, em si, não afeta a validade ou eficácia de uma venda efetuada, mas pode constituir causa de destituição e de responsabilidade civil do Administrador da Insolvência perante o credor garantido, pelo que se pede prudência e cautela ao Administrador que optar pela venda de um bem com hipoteca.

Outra corrente jurisprudencial no pressuposto da primeira, recusa a aplicação da norma contida nos artigos 163.º e 164.º, n.º 3, do CIRE, na interpretação segundo a qual o credor com garantia real sobre o bem a alienar não tem a faculdade de arguir, perante o juiz do processo, a nulidade da alienação efetuada pelo administrador com violação dos deveres de informação do valor base fixado

¹²⁶ Segundo MARTINS, LUIS M. em *Processo de Insolvência*, 2.ª edição, 2010, Almedina, pág.25, “As modalidades da venda são escolhidas pelo administrador da insolvência, não estando o mesmo limitado à escolha de uma das modalidades admitidas em processo executivo (artigo 164, n.º 1).”

¹²⁷ É no exercício destes poderes de administração e disposição (artigo 81.º do CIRE) que o Administrador da Insolvência pode, por ex., optar pelo cumprimento ou não dos contratos celebrados pelo insolvente em período anterior à declaração de insolvência.

¹²⁸ Na prática, os credores hipotecários são notificados eletronicamente, na pessoa do Ilustre Mandatário constituído no processo de insolvência, para, num prazo máximo de 10 dias, querendo, se pronunciarem sobre a modalidade de venda sugerida pelo Administrador da Insolvência. Caso estes nada venham dizer dentro do prazo concedido, a venda será promovida nos termos em que foram informados os credores da insolvência.

¹²⁹ Cit. LABAREDA, JOÃO e FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, pág. 617.

¹³⁰ Sublinhe-se que o Administradora da Insolvência não se encontra vinculado à modalidade de venda escolhida pelo credor hipotecário se esta for diferente da que foi projetada por si.

ou do preço da alienação projetada a entidade determinada, por violação do artigo 20.º, n.os 1 e 5 da CRP, ao não assegurar uma tutela jurisdicional efetiva para o direito infringido¹³¹.

Existe ainda alguma jurisprudência que entende que a inobservância do dever imposto pelo n.º 2 do artigo 164.º do CIRE produz a nulidade da venda, por aplicação subsidiária do n.º 1 do artigo 195.º do CPC, porquanto o fim visado pelo n.º 2 do artigo 164.º do CIRE em combinação com o n.º 3 do mesmo preceito é o dar ao credor o poder de influenciar a venda dos bens que garantem o seu crédito e, dessa forma, obter a melhor satisfação do seu direito¹³².

A regra é a de que o Administrador da Insolvência nomeado deve - pelo menos, na primeira tentativa de venda - privilegiar a modalidade de venda por leilão eletrónico¹³³, exceto se existirem motivos bastantes que justifiquem a opção por outra modalidade de venda. Embora a lei indique que o Administrador da Insolvência pode lançar mão das diversas modalidades de venda admitidas em processo executivo¹³⁴ ou por uma alguma outra que tenha por mais conveniente¹³⁵, na prática, a maioria das vendas em processos de insolvência ocorrem mediante leilão eletrónico ou negociação particular.

¹³¹ Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.06.2019 sob o n.º de processo 231/17.4T8VNF-C.G1.

¹³² A este respeito veja-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2019 (n.º de processo 108/17.3T8LRA-N.C1) e do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.10.2020 sob o n.º de processo 1942/19.5T8GMR-F.G1.

¹³³ Nos termos da al. g) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho n.º 12624/2015, de 09 de novembro que define como entidade gestora da plataforma de leilão eletrónico a Câmara dos Solicitadores e homologa as regras do sistema aprovadas por essa entidade, leilão eletrónico é a modalidade de venda que utiliza meios informáticos para a licitação de determinado bem ou conjunto de bens que integram um lote, à melhor oferta de preço durante um período limitado de tempo.

¹³⁴ Nos termos do artigo 812.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* pelo artigo 17.º do CIRE “1 - A venda pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Venda mediante propostas em carta fechada;
- b) Venda em mercados regulamentados;
- c) Venda direta a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens;
- d) Venda por negociação particular;
- e) Venda em estabelecimento de leilões;
- f) Venda em depósito público ou equiparado;
- g) Venda em leilão eletrónico.

2 - O disposto no artigo 818.º, no n.º 2 do artigo 827.º e no artigo 828.º para a venda mediante propostas em carta fechada aplica-se, com as necessárias adaptações, às restantes modalidades de venda e o disposto nos artigos 819.º e 823.º aplica-se a todas as modalidades de venda, excetuada a venda direta.”

¹³⁵ Encontra-se vedada a possibilidade da venda direta a pessoa certa e determinada (n.º 2 do artigo 812.º do Código de Processo Civil).

3.4.2. A plataforma de venda de bens e direitos

Sem prejuízo da possibilidade de a realização da venda ser feito mediante leilão eletrónico promovido em *estabelecimento de leilão*¹³⁶, o meio mais utilizado para a publicidade e promoção de venda de bens e direitos apreendidos no âmbito de um processo de insolvência é a plataforma www.e-leilos.pt.

Trata-se de uma plataforma de venda desenvolvida e administrada pela Câmara dos Solicitadores, cujas regras de funcionamento encontram-se definidas pelo Despacho n.º 12624/2015 de 09 de novembro e que visa dar aplicabilidade à Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, regulamenta os termos da venda em leilão eletrónico de bens penhorados. Trata-se de uma plataforma especialmente orientada para a tramitação do procedimento de venda em processos executivos, mas igualmente preparada para acolher a atividade dos Administradores Judiciais e aplicável às vendas em processos de insolvência.

Consubstancia uma plataforma eletrónica acessível ao público em geral mediante um registo prévio onde devem constar determinados elementos de identificação do interessado¹³⁷. A assinatura do interessado deve, em regra, ser reconhecida nos termos legalmente previstos e percebe-se a razão: garantir a autenticidade e integridade da vontade expressa pelo interessado no formulário de inscrição.

Trata-se um meio utilizado para apresentação de propostas de aquisição que, se não forem integralmente cumpridas, podem resultar na execução do património do proponente, nos termos do artigo 825.º do Código de Processo Civil¹³⁸, daí que o utente, no momento em que accede à plataforma

¹³⁶ Desde que a contratação da encarregada de venda tenha sido requerida e deferida, nos termos do artigo 55.º do CIRE. A não obtenção de prévia concordância pelo Administrador da Insolvência quanto à contratação de auxiliares nos termos do nº 3 do art. 55º do CIRE não gera ineficácia ou invalidade dos atos praticados por estes, antes sendo preenchidos os respetivos pressupostos, suscetível de ser enquadrado como justa causa de destituição ou de responsabilidade civil do administrador, e devendo os custos inerentes ser apreciados na prestação de contas nos termos do art. 62º do CIRE.

¹³⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Despacho n.º 12624/2015 “O utente, antes de obter as credenciais de acesso à plataforma, preenche um formulário de inscrição com os seguintes elementos:

- a) Número de identificação fiscal português;
- b) Nome;
- c) Domicílio em Portugal;
- d) Telefone fixo e/ou móvel;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) IBAN de conta bancária em Portugal;
- g) Estado civil;
- h) Sendo casado, o nome do cônjuge, regime de bens do casamento e número de identificação fiscal deste;
- i) Declaração de aceitação das condições de acesso à plataforma.”

¹³⁸ Dispõe o artigo 825.º do Código de Processo Civil que “1 - Findo o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, se o proponente ou preferente não tiver depositado o preço, o agente de execução, ouvidos os interessados na venda, pode:

- a) Determinar que a venda fique sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior, perdendo o proponente o valor da caução constituída nos termos do n.º 1 do artigo anterior; ou

e antes da apresentação de uma eventual proposta, deve ler com atenção declarando que aceita as condições de utilização da mesma e que tem total conhecimento das obrigações que lhe podem ser imputadas caso não deposite o preço¹³⁹.

O aviso é apresentado ao utente da plataforma nos seguintes termos¹⁴⁰:

“Vai licitar pela primeira vez no portal www.e-leiloes.pt

Fica alertado de que não é possível anular uma licitação depois de esta ser concretizada. A licitação é definitiva e não pode ser revogada, anulada ou por qualquer forma alterada.

Caso a sua licitação seja superior ao valor mínimo e, com o encerramento do leilão, se verifique que é a licitação mais elevada, fica obrigado ao depósito do preço, com as consequências previstas no artigo 825.º do Código de Processo Civil, nomeadamente, por decisão do Juiz, «o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas, sem prejuízo de procedimento criminal e sendo aquele, simultaneamente, executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos».

Mesmo que venha a apresentar a proposta mais elevada, tenha em conta que existem várias circunstâncias que podem ditar que o bem não venha a ser-lhe adjudicado, designadamente:

- a) Pagamento da dívida ou acordo de pagamento;
- b) Exercício por terceiro do direito de preferência ou de remissão;
- c) Reclamação procedente quanto à decisão da venda;
- d) Declaração de insolvência ou plano especial de revitalização (PER);
- e) Falecimento do executado.

Salvo indicação expressa em contrário, os bens vendidos não têm garantia e, no caso dos imóveis, podem não estar licenciados e/ou as suas características podem não corresponder aos elementos documentais, sendo responsabilidade do adquirente proceder à sua legalização.

Antes de apresentar uma proposta/licitação é aconselhável que diligencie por conhecer previamente o bem e verifique a diversa documentação. Em caso de dúvida, opte sempre por consultar

b) Determinar que a venda fique sem efeito e efetuar a venda dos bens através da modalidade mais adequada, não podendo ser admitido o proponente ou preferente remisso a adquirir novamente os mesmos bens e perdendo o valor da caução constituída nos termos do n.º 1 do artigo anterior; ou
c) Liquidar a responsabilidade do proponente ou preferente remisso, devendo ser promovido perante o juiz o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas, sem prejuízo de procedimento criminal e sendo aquele, simultaneamente, executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos.

2 - O arresto é levantado logo que o pagamento seja efetuado, com os acréscimos calculados.

3 - O preferente que não tenha exercido o seu direito no ato de abertura e aceitação das propostas pode efetuar, no prazo de cinco dias, contados do termo do prazo do proponente ou preferente faltoso, o depósito do preço por este oferecido, independentemente de nova notificação, a ele se fazendo a adjudicação.”

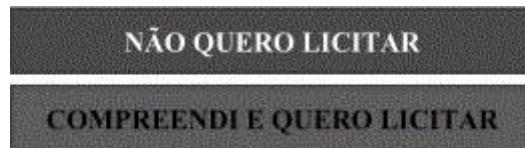
¹³⁹ Vide n.º 3 do artigo 10.º do Despacho n.º 12624/2015, de 09/11.

¹⁴⁰ Conforme Anexo I do Despacho n.º 12624/2015, de 09/11.

um solicitador ou advogado, os únicos profissionais legalmente habilitados para o auxiliar e defender os seus interesses.

As informações quanto ao bem que vai licitar são da exclusiva responsabilidade do agente de execução titular do processo ou da entidade indicada como responsável pela colocação do bem em leilão. Em caso de dúvida contacte o agente de execução ou a entidade responsável.

Este aviso é apresentado uma única vez, porquanto se trata da sua primeira licitação no portal www.e-leiloes.pt. Nas próximas licitações, seja neste ou em qualquer outro leilão, não será novamente apresentado este aviso.”



3.4.3. A determinação dos valores de venda

Já vimos que, nos termos da lei influenciada por uma nítida e declarada intenção de desjudicialização do processo, a promoção da alienação dos bens que integram a Massa Insolvente cabe exclusivamente ao Administrador da Insolvência nomeado. Essa tarefa é levada a cabo sob a fiscalização do Juiz, da Comissão de Credores (se existente) e/ou da Assembleia de Credores (se constituída), conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 55.º, n.º 1, al. a), 58.º, 68.º, n.º 1, 79.º e 80.º, todos do CIRE.

Considerando a preferência que o legislador dá à modalidade de venda por leilão eletrónico, importa chamar à colação o conteúdo do Despacho n.º 12624/2015, de 09 de novembro que define como entidade gestora da plataforma de leilão eletrónico a Câmara dos Solicitadores e homologa as regras do sistema aprovadas por essa entidade.

Se tomarmos em consideração as alíneas o) e q) do n.º 1 do artigo 2.º do referido Despacho concluímos que o valor base consubstancia o valor do bem ou do conjunto de bens que integram um lote, tal como foi determinado no âmbito do processo a que respeita a venda, designadamente, na execução regulada nos termos do CPC ou no processo de insolvência, regulado nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Por outro lado, a alínea q) concretiza que o valor mínimo é o valor, inclusive, a partir do qual o bem pode ser vendido que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 816.º¹⁴¹ do Código de Processo Civil, a 85% do valor base.

Desta regulamentação resulta que as propostas relativas aos bens em venda por leilão eletrónico, podem ser aceites e adjudicadas aos proponentes se corresponderem a 85% do valor base de venda fixado.

¹⁴¹ Nos termos do artigo 816.º, n.º 2 do Código de Processo Civil “O valor a anunciar para a venda é igual a 85 % do valor base dos bens.”

3.4.3.1. Dos bens imóveis

Para a determinação dos valores de venda de imóveis, o Administrador da Insolvência deve pautar a sua atuação por referência ao disposto no artigo 812.º do Código de Processo Civil por remissão do artigo 17.º do CIRE¹⁴².

Nos termos do n.º 3 do artigo 812.º do CPC: “3 - O valor de base dos bens imóveis corresponde ao maior dos seguintes valores:

- a) *Valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos;*
- b) *Valor de mercado. (...)"*

No caso de prédios urbanos, o Administrador da Insolvência deve ter em consideração as duas alternativas de fixação do valor de venda e optar por aquela que resulte num valor de venda superior por forma a maximizar o produto de uma eventual venda: ou o valor patrimonial - caso em que a avaliação constante na caderneta predial para efeitos de liquidação de I.M.I¹⁴³ terá de ter sido efetuada há menos de seis anos contados da data de inicio da venda – ou o valor de mercado¹⁴⁴, em regra apurado em função de um Relatório de Avaliação já existente na posse do credor hipotecário ou a realizar, com as custas da sua realização a serem suportadas pela Massa Insolvente.

Para a fixação de valores de venda dos prédios rústicos, o Administrador da Insolvência terá de ponderar a conveniência da realização de um Relatório de Avaliação seja porque, regra geral, estes não se encontram onerados com hipotecas – o que inviabiliza que se recorra a um Relatório de Avaliação pré-existente na posse de credores com garantias reais - mas também porque muitas das vezes não compensa onerar a Massa Insolvente com os custos e encargos da realização de uma peritagem, considerando os valores de mercado associados e o reduzido incremento patrimonial que irá resultar da venda deste tipo de bens. A tendência verificada na maioria dos processos de insolvência

¹⁴² No mesmo sentido, BETTENCOURT, PEDRO ORTIS, *Da Liquidação em Processo de insolvência – Uma perspetiva prática*, Revista n.º 31, 2017, Almedina, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/01/JULGAR31-06-POB-liquida%C3%A7%C3%A3o-em-insolv%C3%A3o.pdf>

¹⁴³ Imposto Municipal sobre Imóveis, apurado nos termos do Decreto Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

¹⁴⁴ Na maioria das vezes, na notificação realizada nos termos do n.º 2 do artigo 164.º do CIRE, o Administrador da Insolvência solicita ao credor hipotecário o Relatório de Avaliação que serviu de base para a concessão do mútuo e constituição da hipoteca. Se o credor com garantia real não se encontrar na posse daquele Relatório ou este já se encontrar desatualizado, o Administrador da Insolvência tem o dever de solicitar orçamentos com recurso à lista oficial de peritos avaliadores disponibilizada pela Direção-Geral da Administração da Justiça disponível em <https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Lista-oficial-peritos-avaliadores>. Assim que solicitados os orçamentos, o Administrador da Insolvência tem o dever de prestar essa informação ao processo, nomeadamente, no apenso da liquidação do ativo e requerer a contratação do perito que apresente melhor orçamento nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do CIRE. Se a comissão de credores ou algum dos credores não se opuserem fundamentadamente e o juiz deferir a contratação, a adjudicação é feita a favor do perito avaliador. Nestes casos existe sempre na esfera do Administrador da Insolvência de um dever de informação dos credores da insolvência e juiz, porquanto as custas pela realização da peritagem irão onerar a Massa Insolvente, pelo que se encontram sujeitas à prévia autorização para contratar (artigo 55.º do CIRE), constituindo-se como dívidas da massa insolvente (artigo 51.º do CIRE).

em que se encontram apreendidos prédios rústicos é o do recurso ao valor patrimonial do imóvel¹⁴⁵, sem prejuízo da realização de Relatório de Avaliação sempre que as características do prédio indiciem a possibilidade de obtenção de um valor de venda superior ao do valor patrimonial atribuído ao imóvel.

Conforme já se deu nota, nos casos de prédios que sejam objeto de uma garantia real existe um dever que impende sobre o Administrador da Insolvência antes de iniciar as diligências de venda (n.^º 2 e 3 do artigo 164.^º do CIRE): o de notificar o credor com garantia real sobre o valor base de venda fixado ou do preço da venda projetada a determinada entidade¹⁴⁶. Notificado do valor base de venda do imóvel o credor hipotecário pode nada dizer, pronunciar-se favoravelmente ou opor-se ao valor fixado justificando fundamentadamente a necessidade de fixação de um valor de venda superior ou inferior¹⁴⁷. Trata-se da atribuição de uma especial pronuncia ao credor hipotecário para que, no fundo, se possa pronunciar sobre o valor de um bem cuja venda irá satisfazer (parcial ou totalmente) o seu crédito.

Logo que informado do valor base de venda fixado para o bem, o credor hipotecário pode, a qualquer momento, solicitar a adjudicação a seu favor ou de terceiro por si indicado. Neste caso, basta apresentar uma proposta de valor superior ao valor mínimo estabelecido para a venda, sendo que, nos termos do n.^º 4 do artigo 164.^º do CIRE, a proposta só é eficaz se acompanhada, como caução, de um cheque visado à ordem da massa insolvente, no valor de 10% do montante da proposta, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 824.^º e 825.^º do Código de Processo Civil. Situação diferente é quando já existe um resultado de uma diligência de venda em que é apresentada uma proposta de terceiro, de valor superior ao mínimo estabelecido para a venda. Por ser de valor superior o Administrador da Insolvência toma a decisão de adjudicar o bem a favor do proponente¹⁴⁸. Neste caso, o credor hipotecário encontra-se impedido de exercer o direito previsto no n.^º 3 do artigo 164.^º do CIRE porquanto é titular de uma garantia real e não de uma qualquer preferência sobre o bem a adjudicar.

A forma de transmissão encontra-se regulada no artigo 827.^º do Código de Processo Civil aplicável por remissão do artigo 17.^º do CIRE, com as necessárias adaptações. Dispõe o n.^º 1 deste artigo que “*1 - Mostrando-se integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, os bens são adjudicados e entregues ao proponente ou preferente, emitindo o agente de*

¹⁴⁵ Desde que o valor patrimonial do imóvel se encontre atualizado nos termos da al. a) do n.^º 3 do artigo 812.^º do Código de Processo Civil.

¹⁴⁶ Segundo LABAREDA, JOÃO e FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, pág. 617, trata-se de criar um procedimento peculiar de tutela do credor assistido de garantia para, em primeira mão, melhor lhe permitir cuidar da satisfação do seu crédito.

¹⁴⁷ Embora o Administrador da Insolvência possa e deva considerar os fundamentos apresentados pelo credor hipotecário para a subida ou descida do valor base de venda, não se encontra vinculado à sugestão apresentada por este credor. A existência de qualquer divergência neste âmbito deve, salvo melhor opinião, ser dirimida pelo juiz titular do processo.

execução o título de transmissão a seu favor, no qual se identificam os bens, se certifica o pagamento do preço ou a dispensa do depósito do mesmo e se declara o cumprimento ou a isenção das obrigações fiscais, bem como a data em que os bens foram adjudicados.”.

Nos termos do artigo 875.º do Código Civil “*Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado.*”. O referido artigo 827.º do C.P.C. constitui uma das exceções, prevista em *lei especial*, à regra geral da forma de celebração na compra e venda de imóveis, admitindo a possibilidade de, em processos executivos ou de insolvência serem adjudicados e registados imóveis a favor de terceiros-proponentes, mediante a emissão de Declarações que, por serem emitidos no âmbito de processos executivos (Agentes de Execução) ou em processos de insolvência (Administradores da Insolvência) constituem uma manifestação de fé publica servindo tanto para a liquidação prévia dos impostos devidos pela transmissão, como para promover o registo a favor do adquirente na Conservatória de Registo Predial.

Vejamos, a título exemplificativo, uma minuta de um título de transmissão emitido pelo Administrador da Insolvência:

“TÍTULO DE TRANSMISSÃO

[IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA], na qualidade de Administrador Judicial, declara que, no âmbito do processo de Insolvência de Pessoa Singular n.º XXXX/XX.XXXXXX, que corre termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de XXXXXX – Juízo de Comércio de XXXXXX – Juiz X, no qual foram declarados insolventes [IDENTIFICAÇÃO DO INSOLVENTE], e na sequência do Leilão Eletrónico com a Ref.º LOXXXXXXXXXX foi adjudicado, o bem imóvel abaixo identificado no ponto 2. _____

1. Identificação do adquirente: _____

2. Identificação do bem imóvel adjudicado: _____

3. Preço: _____

4. Obrigações fiscais: _____

4.1 IMT: _____

- Foi efetuada a liquidação do IMT (0,00€), em XX/XX/XXXX, com pagamento no mesmo dia, DUC nº XXX.XXX.XXX.XXX.XXX _____

4.2 Imposto de Selo: _____

- Foi também efetuada a liquidação do Imposto do Selo (0,00€), em XX/XX/XXXX, com pagamento no mesmo dia, DUC nº XXX.XXX.XXX.XXX.XXX.XXX _____

5. Menções obrigatórias: _____

5.1. No negócio não houve intervenção de sociedade de mediação imobiliária. _____

5.2. Da presente venda não resulta fracionamento proibido por lei e a Massa Insolvente não possui outros prédios rústicos contíguos ao vendido. _____

6. Documentos anexos: _____

6.1. Uma Certidão de Leilão; _____

6.2. Um comprovativo de pagamento do preço; _____

6.3. Uma caderneta predial; _____

6.4. Uma certidão permanente com a seguinte chave de acesso PP-XXXXX-XXXXXX-XXXXXXX-XXXXXX, válida até 01/01/2024; _____

6.5. Guias de liquidação e pagamento de IMT; _____

6.6. Guias de liquidação de Imposto de Selo; _____ "

3.4.3.2. Dos bens móveis sujeitos a registo

À semelhança de quaisquer outros bens e direitos, se das buscas efetuadas junto da Conservatória de Registo Automóvel resultar a existência de viaturas ou quaisquer outros bens sujeitos a registo inscritos na titularidade do insolvente, o Administrador da Insolvência deverá fazer constar esse bem no Inventário (artigo 153.º do CIRE) anexo ao Relatório previsto no artigo 155.º do CIRE.

A apreensão de uma viatura no âmbito de um processo de insolvência pressupõe, sempre, a sua apreensão material, ou seja, apenas pode ser apreendido uma determinada viatura - ou qualquer outro bem móvel sujeito a registo - se existir a posse efetiva sobre a mesma. Só após esse momento, é que deve ser lavrado o respetivo *Auto de Apreensão* com menção individualizada, em verba, das características consideradas essenciais para a identificação da viatura¹⁴⁹.

Na prática é bastante frequente apurar-se da existência de viaturas inscritas em nome dos insolventes que já foram objeto de venda a terceiros ou de procedimentos de abate sem a regularização do registo de transferência de propriedade ou de cancelamento de matrícula. Nestes casos os veículos encontram-se ainda averbados em nome do insolvente com os impostos obrigatórios¹⁵⁰ a vencerem-se na sua esfera.

Quando se trata de uma situação de falta de regularização de registo a favor de terceiro, por forma a evitar o sucessivo vencimento de impostos na esfera do insolvente, o Administrador da Insolvência pode lançar mão do *Procedimento Especial para o Registo de Propriedade de Veículos* adquirida por contrato verbal de compra e venda criado pelo Decreto-Lei n.º 177/2014 de 15 de dezembro¹⁵¹.

¹⁴⁹ Informações que serão obtidas por consulta à certidão de teor de matrícula da viatura (v.g. Matrícula, Marca, modelo, cor, cilindrada, Ano de fabrico, etc..)

¹⁵⁰ Imposto Único de Circulação (I.U.C.).

¹⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2014 de 15 de dezembro "1 — Decorrido o prazo legalmente estabelecido para efetuar o registo obrigatório, o registo de propriedade de veículos adquirida por

Caso se trata de um veículo entregue para abate e do qual o insolvente detém comprovativos, o Administrador da Insolvência pode, no exercício das suas funções de administração e gestão do património do devedor, solicitar o cancelamento da matrícula junto dos serviços do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (I.M.T., I.P.).

A este respeito importa abordar de forma breve um tema que causa algum temor na esfera dos senhores Administradores Judiciais – a eventual reversão contra o Administrador da Insolvência por falta de pagamento de impostos de bens não apreendidos para a Massa Insolvente. A Instrução de Serviço n.º 60198/2019 emitida pela Direção de Serviços de Gestão dos Crédito Tributários veio clarificar a questão da responsabilidade pelo pagamento destes tributos. Em primeiro lugar, refere esta orientação de serviço que, com a declaração de insolvência, o Administrador da Insolvência só pode dispor dos ativos da massa insolvente para pagamentos, em duas situações: para pagar as dívidas da massa e para pagamento do rateio de acordo com a verificação e graduação dos créditos fixada. Ora, conforme decorre do disposto no artigo 51.º do CIRE, nomeadamente as alíneas c) e d) são dívidas da massa insolvente, as emergentes de atos praticados de administração, liquidação e partilha da respetiva massa, bem como, resultantes da atuação do administrador no exercício das suas funções. Assim, são dívidas da massa insolvente aquelas que resultam de factos tributários ocorridos em data posterior à data da declaração de insolvência. Por outro lado, também só são dívidas da massa insolvente aquelas que respeitem a bens incluídos na Relação dos Bens apreendidos para a massa insolvente, nos termos do artigo 46.º e 149.º do CIRE.

Assim, só serão dívidas da massa insolvente aquelas cujo facto tributário ocorreu após a declaração de insolvência e que respeitem a bens incluídos na relação dos bens apreendidos para a massa insolvente (ex. IMI e IUC)¹⁵².

Antes de proceder à apreensão é fundamental que o Administrador da Insolvência confira sobre a existência de ónus ou encargos sobre viatura, em especial, se sobre o veículo se encontra registada uma reserva de propriedade a favor de uma qualquer instituição financeira ou se esta se encontra na posse do insolvente por via de um contrato de locação financeira em curso. Nestes casos, a apreensão só pode ocorrer se o Administrador da Insolvência optar pelo cumprimento do contrato subjacente, o que na maioria das vezes não ocorre por insuficiência de liquidez da Massa Insolvente. Promovida a

contrato verbal de compra e venda pode ser pedido pelo vendedor, presencialmente ou por via postal, com base em documentos que indiciem a efetiva compra e venda do veículo.

¹⁵² A contrario, não são dívidas da massa insolvente todas que resultam de factos tributários ocorridos em data anterior à data da declaração de insolvência e aquelas cujo facto tributário seja posterior à declaração de insolvência, mas respeitem a bens não incluídos na relação dos bens apreendidos para a massa insolvente, cfr. Instrução de Serviço AT 30.10.2019, disponível para consulta em:

<https://www.apaj.pt/outrosdocs/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Servi%C3%A7o%20AT%2030out2019.pdf>

apreensão de veículo e respetivo registo da declaração de insolvência, o titular inscrito da viatura passa a ser a Massa Insolvente, ao invés do insolvente.

Nos termos do n.º 4 do referido artigo 812.º do Código de Processo Civil, “*Em relação aos bens não referidos no número anterior, o agente de execução fixa o seu valor de base de acordo com o valor de mercado.*”, ou seja, incumbe ao próprio Administrador da Insolvência as funções de atribuir um valor de mercado ao veículo apreendido. Parece óbvio que a maioria dos Administradores Judiciais não são detentores de conhecimentos especiais no ramo automóvel pelo que poderão eles próprios recorrer a plataformas de avaliação de mercado, ou contratar encarregada de venda com especiais conhecimentos na transação deste tipo de bens¹⁵³.

O valor de mercado a atribuir terá em consideração o estado de conservação e as condições de circulação da viatura, valor esse que, nos termos do referido artigo coincide com o valor base de venda a ser fixado nas diferentes modalidades de venda a que for sujeito.

3.4.3.3. Dos direitos

Conforme já retro mencionado, no âmbito de um processo de insolvência podem ser apreendidos determinados direitos e figuras conexas¹⁵⁴, em especial, direitos hereditários. Por corresponder à principal temática da presente exposição, irei explanar por ora, apenas a forma e modo de fixação dos valores de venda de quinhões hereditários que integrem uma determinada herança. Segundo LOPES CARDOSO¹⁵⁵, a herança é uma universalidade jurídica de bens, pelo que cada interessado não tem uma quota-parte em cada um de todos esses bens, mas uma quota referida àquela universalidade, ao conjunto de todos os bens, só pela partilha se determinando aqueles em que se concretiza a quota-parte ou quinhão de cada interessado.

Caso não seja prestada diretamente aos autos¹⁵⁶, ou ao próprio Administrador da Insolvência¹⁵⁷ a informação quanto à titularidade de quinhões hereditários em heranças abertas e indivisas é a maioria das vezes solicitada ao Serviço de Finanças da área de residência fiscal do insolvente. Se estes serviços informarem da existência de direitos hereditários na titularidade do devedor insolvente, o

¹⁵³ Parece relativamente pacífico que a remuneração deste tipo de entidades terá, em regra, de ser suportado pelo próprio Administrador da Insolvência salvo, se for requerida a sua contratação, justificando a sua necessidade, nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 55.º do CIRE.

¹⁵⁴ Como por ex. participações sociais de uma sociedade comercial de que o insolvente seja titular à data da declaração de insolvência, determinadas marcas e/ou patentes, saldos bancários, etc..

¹⁵⁵ Crt. LOPES CARDOSO, em *Partilhas Judiciais*, Vol. II, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, pág.596.

¹⁵⁶ Por ex. no Requerimento Inicial (artigo 23.º do CIRE) nos casos em que o Requerente é o próprio devedor, seja através de informação prestada ulteriormente, nos casos em que a insolvência seja requerida pelos legitimados previstos no artigo 20.º do CIRE.

¹⁵⁷ Mediante comunicação eletrónica remetida para o endereço eletrónico profissional do Administrador da Insolvência nomeado no processo (disponível em https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/AJ/Listaoficial/Lista%20AJ%20Consolidada.pdf?ver=fBWGKa5penS6VKzqkuvE_w%3d%3d) ou através de missiva remetida para o seu domicílio profissional.

Administrador da Insolvência terá de solicitar elementos adicionais imprescindíveis para a apreensão e liquidação do direito apreendido¹⁵⁸, nomeadamente:

- a) A obtenção de cópia das respetivas declarações de Imposto do Selo ou Imposto Sucessório;
- b) A consulta dos dados referentes à identificação e morada dos co-herdeiros em cada um dos processos sucessórios ou imposto de selo;
- c) A emissão de cópia das cadernetas prediais de todos os imóveis relacionados nos impostos de selo ou impostos sucessórios, ainda que averbados em nome de terceiros¹⁵⁹;
- d) Na eventualidade de os imóveis relacionados em imposto de selo ou imposto sucessório se encontrarem averbados em nome de terceiros, a informação e obtenção de cópia dos documentos que determinaram tal alteração.

Obtidos os elementos supramencionados, o Administrador da Insolvência está em condições de realizar as ulteriores diligências de apreensão e liquidação. Obtida a Declaração de Imposto de Selo (Modelo 1) e respetivas Relação de Bens, o Administrador da Insolvência consegue, em princípio, identificar quais os co-sucessores na herança, a quota-ideal de que o insolvente é titular e os bens que fazem parte da referida herança. Se da herança fizerem parte determinados bens imóveis, o que se apreende para a massa insolvente não são os imóveis, mas sim o direito ao quinhão hereditário que o insolvente possui na herança. Consequentemente o que se vai vender em sede de liquidação é, não um concreto bem imóvel, mas sim o quinhão hereditário do insolvente na herança composta pelos imóveis. Quinhão cujo valor pode variar mediante o número de co-herdeiros que concorrem à herança, características e natureza dos bens, existência ou não de testamento, etc.

¹⁵⁸ Apesar do CIRE conferir ao Administrador Judicial os poderes do próprio Insolvente, na medida em que, em bom rigor, o substitui e representa, (artigo 81.º do CIRE) e, não obstante a norma prevista no iii) do artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro (Estatuto do Administrador Judicial) prever como direito do Administrador Judicial a “*Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, de acordo com o disposto no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regulamentar por portaria nos termos do n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas;*”, por regra, os Serviços de Finanças solicitam despacho judicial que autorize a consulta dos dados solicitados, nos termos do n.º 7 do artigo 749.º do Código de Processo Civil. Sem conceder que exista qualquer justificação legal para tal recusa – o que, salvo melhor entendimento, não nos parece existir - a discussão junto dos Serviços de Finanças quanto à legalidade do pedido de despacho judicial, com audição prévia, impugnação, etc.. põem em causa a obtenção dos elementos necessários em tempo útil, nomeadamente, quando estamos perante dados que tem de constar no Relatório do artigo 155.º do CIRE, sujeito a um prazo perentório. Assim, em abono da celeridade inerente aos processos de insolvência, o pedido de levantamento do sítio fiscal deve ser elaborado pelo Administrador da Insolvência junto do Juiz titular do processo. Após a prolação do despacho que determine o levantamento do sítio quanto aos elementos solicitados, o Administrador da Insolvência deve solicitar os dados junto do serviço de finanças competente.

¹⁵⁹ Com a disponibilização de tais elementos, o Administrador da Insolvência tem a possibilidade de apurar da existência de descrição predial junto da Conservatória de Registo Predial competente.

Como já se percebeu o apuramento do valor concreto atribuível ao quinhão hereditário do insolvente é, *per si*, uma tarefa de complexidade acrescida, não só pela natureza diversa, número de bens a partilhar e número de eventuais co-herdeiros, mas também pela possibilidade de existirem dívidas da herança que o Administrador da Insolvência tem de o dever de conhecer e que, por vezes são de valor superior ao valor dos bens a partilhar¹⁶⁰.

Como vimos anteriormente do auto de apreensão devem constar todos os elementos essenciais para identificação concreta do direito apreendido. Devem ser considerados elementos essenciais a identificação do *de cuius*, o contribuinte fiscal da herança, a data e local do falecimento, relação dos bens e/ou direitos que fazem parte da herança, dos co-herdeiros e, principalmente, a quota-ideal do insolvente na referida herança.

Por consulta aos elementos da relação de bens da herança anexa à Participação de Imposto de Selo (Modelo 1), o Administrador da Insolvência está em condições de ponderar pela liquidação ou, no caso de ser composta por bens dos quais se conclui que a quota-ideal pertencente ao insolvente é de valor inferior a 5.000,00€, propor o encerramento por insuficiência da massa insolvente, nos termos do n.º 1 do artigo 232.º do CIRE.

Caso pondere pela liquidação, numa primeira fase, cabe ao Administrador da Insolvência promover, nos termos do n.º 1 do artigo 781.º¹⁶¹ do Código de Processo Civil, a notificação¹⁶² aos co-herdeiros da referida herança na qual se encontra apreendido o quinhão hereditário do insolvente. Paralelamente cabe ao Administrador da Insolvência diligenciar pelo apuramento dos valores de venda do quinhão apreendido.

Como já referido, o leilão eletrónico, enquanto uma das formas de liquidação de direitos hereditários, é a modalidade de venda preferencial (artigos 811.º, n.º 1, al. g) e 837.º do Código de Processo Civil), no entanto, o legislador não contemplou qualquer critério para a fixação dos valores base de venda em caso de liquidação destes ou de quaisquer outros direitos¹⁶³ pelo que, resta ao Administrador da Insolvência socorrer-se aos critérios previstos no n.º 3 e 4 do já referido artigo

¹⁶⁰ Nos termos do artigo 1108.º do Código de Processo Civil “Quando a herança se encontre em situação de insolvência, o juiz, a requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, extingue a instância e remete os interessados para o processo de insolvência.”

¹⁶¹ Nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 781.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* pelo artigo 17.º do CIRE, “1 - Se a penhora tiver por objeto quinhão em património autónomo ou direito a bem indiviso não sujeito a registo, a diligência consisteunicamente na notificação do facto ao administrador dos bens, se o houver, e aos contitulares, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem do agente de execução, desde a data da primeira notificação efetuada. 2 - É lícito aos notificados fazer as declarações que entendam quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efetivo, podendo ainda os contitulares dizer se pretendem que a venda tenha por objeto todo o património ou a totalidade do bem.”

¹⁶² A notificação prevista no referido artigo não reveste apenas uma formalidade legal, visando igualmente apurar o interesse de eventuais co-herdeiros na aquisição do quinhão apreendido.

¹⁶³ Pense-se, por ex. em participações sociais em sociedades comerciais, direitos de usufruto, etc..

812.^º¹⁶⁴ do Código de Processo Civil, se necessário recorrendo à realização de Relatório de Avaliação e sempre tomando em consideração a quota-ideal do insolvente¹⁶⁵ no referido acervo hereditário.

Já percebemos que a venda – seja na modalidade de leilão eletrónico como em quaisquer outras das modalidades admitidas na lei - constitui uma das formas de liquidação de quinhões hereditários, mas será que existem formas de liquidação alternativas que se mostrem financeiramente mais profícias para a Massa Insolvente e, portanto, mais vantajosas para os credores da insolvência? Cremos que sim, como se demonstrará no próximo capítulo.

¹⁶⁴ Quanto aos bens móveis e imóveis, os n.^ºs 3 e 4 do artigo 812.^º do Código de Processo Civil esclarecem: “3 - *O valor de base dos bens imóveis corresponde ao maior dos seguintes valores: a) Valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos; b) Valor de mercado.*
4 - *Em relação aos bens não referidos no número anterior, o agente de execução fixa o seu valor de base de acordo com o valor de mercado.”.*

¹⁶⁵ A título exemplificativo, numa herança aberta por óbito de seus pais, o insolvente é titular da quota-ideal de 1/4. Este acervo hereditário é composto por um único imóvel que, após a realização de Relatório de Avaliação, se apura ter um valor de mercado de 100.000,00€. Neste caso, e por recurso às regras previstas no artigo 812.^º do Código de Processo Civil, o quinhão hereditário apreendido será fixado um valor base de venda de 25.000,00€.

CAPÍTULO 4

OS DIREITOS HEREDITÁRIOS

4.1. A NATUREZA DA HERANÇA

Importa, *prima facie*, tecer algumas considerações genéricas sobre o conceito de herança e sua natureza. Segundo LUIS A. CARVALHO FERNANDES¹⁶⁶, em sentido técnico-jurídico, por herança deve entender-se um conjunto de bens patrimoniais, ativos e passivos, em geral, todos os pertencentes a certa pessoa falecida no momento da sua morte.

Na presente exposição forçar-nos-emos sobretudo na herança indivisa¹⁶⁷, isto é, no *conjunto de bens e direitos (com ativo e passivo) que se encontram por distribuir entre os sucessores entre os quais se encontram o insolvente*.

Só a herança responde pelas suas dívidas e, para além disso, os bens hereditários só por elas respondem, por outro lado, os credores da herança não podem exigir o pagamento das dívidas por esta geradas ao património dos sucessores. Ademais, os credores individuais de cada sucessor não se podem pagar pelo património da herança enquanto esta não tiver sido partilhada (judicial ou extrajudicialmente). À semelhança da Massa insolvente, a herança consubstancia-se como um *património autónomo* composto pelo conjunto de bens e direitos da titularidade do falecido.

As sucessões estão reguladas, primordialmente, no Código Civil e têm como noção, o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens e (e eventuais direitos) que a esta pertenciam, conforme estabelece o artigo 2024.º daquele diploma. O fenómeno sucessório atinge o seu objetivo primacial com a entrada dos bens e direitos que compõe a herança no património dos sucessores.

Nos termos do Código Civil, os sucessores são os herdeiros ou legatários¹⁶⁸, conforme dispõe o artigo 2030.º, concretizando ainda o n.º 2 deste artigo que os herdeiros sucedem na totalidade ou numa quota do património do falecido.

Os herdeiros são titulares, cada um em sua medida, de *quinhões hereditários* nas respectivas heranças. Quinhões esses que constituem direitos de natureza patrimonial¹⁶⁹ porquanto a sucessão,

¹⁶⁶ Crt. FERNANDES, LUIS A. CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões*, 3.ª ed., revista e atualizada, Quid Juris, pág. 348

¹⁶⁷ O conceito de herança indivisa não se confunde com o conceito de herança jacente que se inicia com o decesso do *de cuius* mas ainda não são conhecidos os titulares do direito a suceder.

¹⁶⁸ Ao contrário dos sucessores que lhes é atribuído uma quota-ideal num património autónomo (herança), aos legatários é-lhes atribuídos bens certos e determinados.

¹⁶⁹ É em face da sua natureza patrimonial, que o quinhão hereditário pode ser alvo de penhoras (penhora de direito a bens indivisos), nos termos dos artigos 743.º e 781.º do Código de Processo Civil. Assim como pode ser apreendido e liquidado no âmbito do processo de insolvência, nos termos dos artigos 149.º e 46.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

hoc sensu, é a aquisição, por uma ou mais pessoas, a título gratuito, como liberalidade, de direitos e vinculações que integram o património de uma pessoa falecida, ou que nele se fundam, e que se não extinguem por efeito da sua morte¹⁷⁰. O quinhão hereditário é assim, um direito ideal existente na comunhão de um património autónomo: a herança (em que a mesma pessoa é titular de vários conjuntos patrimoniais).

Havendo um só herdeiro, a liquidação é realizada com todos os bens e direitos que compõe a herança a serem-lhe entregues. Por outro lado, se existirem vários herdeiros, o quinhão hereditário que cada um é titular só lhes é atribuído quando terminar a situação de indivisão. Essa indivisão só cessa com a partilha, extrajudicial ou judicial.

4.2. BREVES NOTAS SOBRE A PARTILHA EXRAJUDICIAL E JUDICIAL

A partilha extrajudicial, também designada por consensual ou amigável, pressupõe o acordo entre todos os interessados. Segundo CAPELO DE SOUSA¹⁷¹, a partilha dos bens hereditários pode fazer-se extrajudicialmente quando há acordo entre todos, sendo esta a modalidade preferencial, mesmo no âmbito de uma insolvência, por ser a via mais célere e menos onerosa do ponto de vista financeiro.

No âmbito de uma herança na qual se encontra apreendido um quinhão hereditário do insolvente, os co-herdeiros são notificados nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 781.º do Código de Processo Civil, isto é, para, querendo, “(...) *fazer as declarações que entendam quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efetivo, podendo ainda os contitulares dizer se pretendem que a venda tenha por objeto todo o património ou a totalidade do bem.*”. Essas declarações podem constituir-se numa contestação à apreensão promovida ou numa apresentação de proposta de aquisição pelos próprios, cabendo ao Administrador da Insolvência decidir qual a via mais profícua para os interesses da Massa Insolvente e, reflexamente, para os credores.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2101.º do Código Civil, “*Qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver.*”. Trata-se de um conceito aberto, que não recorre ao conceito de legitimidade processual (ativa) porquanto se trata de um procedimento realizado fora de uma *lide* judicial.

Esta forma consensual de partilha encontra-se expressamente prevista na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 2102.º do Código Civil quando refere que “*1- Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial (...)*”, ou seja, dos herdeiros, do usufrutuário da parte da herança, do cônjuge do herdeiro casado em comunhão geral de bens e do adquirente de quinhão hereditário. Quanto à sua exigência de forma, esta segue a regra formal consoante a tipologia de bens

¹⁷⁰ Ob. Cit. FERNANDES, LUIS A. CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões (...)*, pág. 62

¹⁷¹ Cit. CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH em *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2002, pág. 107

que compõem o acervo hereditário. Assim, exige-se escritura pública ou documento particular autenticado¹⁷² se existirem na herança bens imóveis¹⁷³ ou se o legado contiver esse tipo de bens.

De acordo com a redação da 2.ª parte do referido artigo 2102.º do Código Civil, quando não existe acordo dos interessados, a partilha judicial de uma herança é realizada por meio do processo especial de inventário.

A Lei n.º 117/2019 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020 e reintroduziu o *inventário judicial* no Código de Processo Civil (artigos 1082.º a 1135.º). Ela também operou uma repartição da competência entre os cartórios notariais e os tribunais judiciais para tramitar os processos de inventário, permitindo que o interessado que o requeira (ou mediante acordo obtido entre todos os interessados) escolha entre eles, com exceção dos casos que serão da competência exclusiva dos tribunais judiciais, nomeadamente, nomeadamente:

- a) Quando algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo;
- b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;
- c) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público.

Daqui se conclui que a partilha *judicial* é necessária sempre que os interessados divergem nos termos concretos em que a divisão hereditária deva ser realizada.

Os processos de inventário são uma das modalidades da partilha, que seguem um regime especial, sem o formalismo comum dos demais processos declarativos, destinando-se a por termo à indivisão do património do falecido (no caso de partilha por herança), ou à indivisão do património do dissolvido casal (seja decretada a separação judicial de pessoas e bens, declarado nulo ou anulado o casamento ou a partilha por divórcio), mas cuja condição essencial reside no facto de não haver acordo entre os interessados diretos.

Na presente exposição focar-nos-emos apenas no Inventário destinado a colocar termos à indivisão do património do *de cuius* e no papel que o Administrador da Insolvência pode assumir perante de existência de um quinhão apreendido (em herança indivisa) no processo de insolvência.

Entendemos, como infra se demonstrará que, de entre as funções que lhe advêm por nomeação, os Administradores da Insolvência promovem à liquidação de todos os bens ou direitos apreendidos para a Massa Insolvente (mesmo aqueles que se encontrem em regime de contitularidade e indivisão

¹⁷² Refere o artigo 875.º do Código Civil que “Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado.”. Conforme retro referido, nas vendas em processo de insolvência existe a possibilidade de emitido título de transmissão.

¹⁷³ Nos termos do artigo 204.º do Código Civil “1. São coisas imóveis: a) Os prédios rústicos e urbanos; b) As águas; c) As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo; d) Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores; e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.

- segundo preceitua o artigo 159.º do CIRE) por forma a atingir a finalidade primacial do processo de insolvência: a satisfação dos direitos dos credores, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1 e 158.º, n.º 1 do CIRE.

Assim, e sempre salvo melhor entendimento, o Administrador da Insolvência, em função da substituição patrimonial e processual que assume perante o insolvente, *rectius*, Massa Insolvente, dispõe das mesmas faculdades que são atribuídas ao devedor por via da sua qualidade de sucessor numa determinada herança, nomeadamente, as de requerer inventário judicial.

4.2.1. O Direito a Suceder

Como já retro referido, a Massa Insolvente enquanto património autónomo pode ser composto, não só por bens corpóreos - a saber bens imóveis e bens móveis - mas também por um conjunto de bens incorpóreos como é o quinhão hereditário. O quinhão hereditário é a parte, fração ou quota da herança a que um herdeiro tem direito.

O direito de suceder é um direito potestativo instrumental, através de cujo exercício, mediante a manifestação da sua vontade, o sucessível chamado à herança, a pode fazer sua (aceitação) ou afastá-la (repúdio)¹⁷⁴.

A herança indivisa é um conjunto de bens e direito que, embora aceite pelos herdeiros, ainda não foi partilhada. O que os herdeiros têm direito na herança ainda não são bens concretos, mas sim, uma parte ou percentagem da globalidade de bens, direitos e dívidas de que é composto a herança.

4.2.2. A liquidação de direitos hereditários

No capítulo anterior desenvolvemos a venda judicial¹⁷⁵ como uma das formas ou meios de liquidação de bens e direitos apreendidos no âmbito de um processo de insolvência. No que respeita a quinhões hereditários, para além da partilha extrajudicial e da venda realizada nas modalidades previstas na lei, existe outro meio para a liquidação destes direitos. Em prol da satisfação dos legítimos interesses dos credores da insolvência, o inventário judicial pode apresentar-se como uma forma de potenciar a receita obtida de um quinhão hereditário apreendido.

Nos termos do artigo 1082.º do Código de Processo Civil “*O processo de inventário cumpre, entre outras, as seguintes funções:*

- a) Fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens;*
- b) Relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança;*

¹⁷⁴ Cit. CARVALHO FERNANDES, LUIS A., *Lições de Direito das Sucessões (...)* pág. 267

¹⁷⁵ Realizada através das modalidades previstas no artigo 811.º do Código de Processo Civil.

- c) *Partilhar bens em consequência da justificação da ausência;*
- d) *Partilhar bens comuns do casal.”.*

Sem prejuízo da importância que as outras formas de inventário podem assumir no âmbito de um processo de insolvência¹⁷⁶, no âmbito da presente exposição cumpre analisar o processo de inventário destinado a fazer cessão a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens (al. a)), também designado por “inventário-partilha/liquidação” que se encontra disciplinado nos artigos 1097.º a 1130.º do Código de Processo Civil.

Por se consubstanciar num processo universal instaurado com o objetivo de obter a partilha do património hereditário (n.º 1 do artigo 2101.º do Código Civil) e, eventualmente, a liquidação da herança para satisfação dos seus encargos (artigos 2068.º e 2097.º do Código Civil)¹⁷⁷, em abstrato, constitui uma das formas de transmutação do quinhão hereditário apreendido em incremento patrimonial para a esfera da Massa Insolvente e, reflexamente, para os credores reconhecidos no âmbito do processo de insolvência.

4.2.3. O Inventário Judicial como forma de liquidação de quinhões Hereditários

Nos termos do artigo 1085.º do Código de Processo Civil, “1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:

- a) *Os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro ou, no caso da alínea b) do artigo 1082.º, os interessados na elaboração da relação dos bens;*
- b) *O Ministério Público, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.*

2 - *Podem intervir num processo de inventário pendente:*

- a) *Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e os donatários, nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades;*
- b) *Os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos;*
- c) *O Ministério Público, para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.”.*

¹⁷⁶ Em especial, o inventário destinado a partilhar os bens comuns do extinto casal (al. d)) regulado nos termos do artigo 1135.º do Código de Processo Civil, nomeadamente, em situações em que um dos membros se encontra a situação de insolvência (arts. 740, n.os 1 e 2 e 741.º, n.º 6 do Código de Processo Civil; al. b) do n.º 1 do artigo 141.º do CIRE)

¹⁷⁷ Cit. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, LOPES DO REGO, ABRANTES GERALDES E PINHEIRO TORRES, em *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Almedina, 2020, pág. 20.

De acordo com a lista taxativa da referida norma, somos levados a concluir que, para além da legitimidade (ativa) conferida ao Ministério Público para requerer inventário, nomeadamente, quando os herdeiros da herança são menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta, as pessoas diretamente interessadas na partilha são, por regra, os herdeiros e o cônjuge meeiro¹⁷⁸.

A *ratio essendi* em ementa reside em saber se o Administrador Judicial nomeado no âmbito de um processo de insolvência de certo devedor no qual se encontra apreendido um determinado quinhão hereditário dispõe, na qualidade de administrador da massa insolvente, de legitimidade ativa para requer processo de inventário por óbito do autor da herança. A questão assume especial complexidade, porque a sua solução envolve a aplicação e concatenação de diversos regimes legais e institutos jurídicos (civil e insolvencial), bem como porque o seu tratamento suscita dúvidas sérias, ao nível da jurisprudência e da doutrina, sem que se possa ignorar o princípio da *par conditio creditorum* que vigora no direito insolvencial.

4.2.3.1 O elemento histórico e literal

Pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março foi operada uma transferência das competências dos processos inventários para os cartórios notariais. Tratou-se, contudo, de uma solução que nunca obteve consenso entre a comunidade jurídica, os operadores judiciários e os próprios cidadãos. Apesar de ter uma subjacente intenção de aliviar os tribunais de processos que se caracterizam pela morosidade acabou, no entanto, por se revelar uma medida que não demonstrou a eficiência desejada muito por culpa dos incidentes que o regime legal permitia.

O reconhecimento desse falhanço foi a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, no qual se colocou um fim à experiência de desjudicialização dos processos de inventário, recodificando o inventário judicial do Código de Processo Civil prescrito.

No que à legitimidade diz respeito, em comparação com o antigo regime verifica-se a clarificação da legitimidade de cônjuge meeiro, para além dos interessados nos diretos na partilha ou na elaboração da relação de bens, assistindo-se ao regresso do reconhecimento dessa legitimidade ao Ministério Público (cfr. alínea b)) quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta, que fora “afastada” dessa legitimidade, pela anterior Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

¹⁷⁸ Neste sentido, CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH em *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4.ª edição Renovada, Coimbra Editora, 2000, pág. 71. Acrescenta este autor que, “(...) os legatários não podem exigir a partilha judicial ou extrajudicial, precisamente porque sucedem em bens certos e determinados e têm apenas que receber esses mesmos bens. O que os legatários podem fazer, quando sucedem com outras pessoas relativamente ao mesmo bem, é pôr fim à divisão porque há então uma situação de compropriedade, que eles podem fazer terminar nos termos dos arts. 1412.º e 1404.º e pelo processo regulado no art. 1413.º e nos arts. 1052.º e segs. do Código de Processo Civil. Isto, sem embargo de os legatários poderem, embora em termos limitados, intervir no processo de inventário (cfr. maxime, n.º 2 do art. 1327.º do CPC).”

O atual artigo 1085.º do Código de Processo Civil inspirou-se no artigo 1327.º do CPC de 1961, revogado em 2013, tendo sido introduzidas algumas alterações. Na redação anterior do CPC, o n.º 2 do seu artigo 1326.º determinava que “*o inventário pode ser requerido pelas pessoas diretamente interessadas na partilha e deve ser requerido pelo Ministério Público quando seja obrigatório.*”.

O n.º 1 do extinto artigo 1327.º do revogado CPC estabelecia que “Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:

- a) Os interessados diretos na partilha;
- b) O Ministério Público, quando a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas coletivas.”.

Do referido artigo 1085.º do CPC resultam dois tipos de legitimidade: a legitimidade para requerer (n.º 1) e a legitimidade para intervir no processo (n.º 2). O referido artigo distingue no processo de inventário a intervenção da parte principal, ou seja, uma intervenção para todos os atos e termos no processo, da intervenção da parte acessória, isto é, uma intervenção para fins específicos, conferindo a alguns interessados, que a lei indica, a intervenção em determinados momentos no inventário.

Por forma a não circunscrever apenas aos herdeiros (ou os legatários), o legislador desde 1994¹⁷⁹ que conferiu legitimidade processual para requerer ou intervir no inventário, na qualidade de parte principal, ao interessado direto na partilha, assim adotando um conceito indeterminado ou, se quisermos assim classificar, uma definição jurídica “aberta”. No entanto, é claro e inequívoco que o legislador, pretendeu alargar (e não restringir) o leque de entidades com legitimidade para requerer processo de inventário.

O Código de Processo Civil estabelece no artigo 30.º, n.º 1 que o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar. E o n.º 2 do mesmo artigo aduz que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação. O n.º 3 deste artigo concretiza que na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor. Esclarecem

¹⁷⁹ Nos termos do artigo 1327.º do Decreto-Lei nº 227/94 de 08-09-1994 sob a epígrafe “Legitimidade para requerer ou intervir no inventário” “1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os actos e termos do processo: a) Os interessados directos na partilha; b) O Ministério Público, quando a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas. 2 - Quando haja herdeiros legítimários, os legatários e donatários são admitidos a intervir em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influírem no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades. 3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, cumprindo ao Ministério Público a representação e defesa dos interesses da Fazenda Pública.”

ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA E SAMPAIO E NORA¹⁸⁰ que ser parte legítima na ação é ter o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo ou a defesa contra ela oponível.

A parte terá legitimidade como autor, se for ela quem juridicamente pode fazer valer a pretensão em face do demandado, admitindo que a pretensão exista. Esclarecem ainda estes Autores que se assim não suceder, a decisão ·que o tribunal viesse a proferir sobre o mérito da ação, não poderá surtir o seu efeito útil visto não poder vincular os verdadeiros sujeitos da relação controvertida, ausentes da lide.

Concluímos que legitimidade é utilidade e o interesse [direto] significa a utilidade para o autor. Assim, a parte terá legitimidade como autor, se for ela quem juridicamente pode fazer valer a sua pretensão perante o réu, admitindo que a pretensão tenha existência¹⁸¹. Destarte, a legitimidade processual exprime a posição concreta por quem é parte numa causa perante um conflito de interesses que aí se discute e se pretende resolver¹⁸². Por consideração apenas neste entendimento, o Administrador da Insolvência pode ser considerado interessado direto na partilha e, portanto, parte legítima para requerer inventário para partilha de uma herança na qual se encontra apreendido o quinhão hereditário cuja titularidade é do devedor insolvente porquanto é o representante dos interesses da Massa Insolvente e, reflexamente, de todos os credores da insolvência.

A legitimidade para requerer um processo de inventário pressupõe a possibilidade de impulsionar um processo de inventário para partilha de um acervo hereditário e participar em todos os atos processuais. Diferentemente, a legitimidade para intervir não confere ao seu titular o direito de iniciar o processo, mas apenas a prerrogativa de participar no processo, em determinados atos cujas finalidades visem acautelar um direito que em termos substantivos detenham, são eles:

- a) Quando haja herdeiros legítimos, os legatários e os donatários, nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades;
- b) Os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos;
- c) O Ministério Público, para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.

Tais interessados não podem requerer o processo de inventário, seja porque já recebem bens concretos e não carecem de partilha para a sua concretização, seja porque apenas têm direito a prever-se de uma eventual redução por inoficiosa de liberalidades que lhe tenham sido feitas pelo autor da sucessão. Sem embargo, o legislador também quis conceder legitimidade a tais pessoas,

¹⁸⁰ Cit. VARELA, ANTUNES, BEZERRA, J. MIGUEL, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Revista e atualizada de acordo com o Dec. – Lei 242/85, Coimbra Editora, 1985, pág. 129.

¹⁸¹ Cit. PAIS DE AMARAL, JORGE AUGUSTO, *Direito Processual Civil*, 9.º ed., Almedina, 2010, p. 101 e 102.

¹⁸² Cit. REMÉDIO MARQUES, J. P., *Ação Declarativa à luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2011, pág. 372.

mas de forma mais delimitada, uma vez que no caso dos legatários e donatários são admitidos a intervir apenas nos atos suscetíveis de influírem no cálculo ou na determinação da legítima e nas eventuais reduções das liberalidades. Já quanto aos credores e legatários, do mesmo modo, só são admitidos a intervir, mas agora no que diz respeito a questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.

A intervenção do Ministério Público, depende do interesse que eventuais entidades que por si representadas (v.g. Autoridade Tributária) podem ter na liquidação da herança, nomeadamente, por dívidas contraídas pelo *de cuius*, ou seja, na posição de credores da herança e não em representação de menores, caso em que dispõe de legitimidade para requerer.

O Administrador da Insolvência em representação do património apreendido do devedor (*rectius Massa Insolvente*) em todos os efeitos de caráter patrimonial que interessem à insolvência, deverá ser reconduzido à posição que é assumida pelo próprio insolvente, geralmente, como “interessado direto na partilha”. A referida norma não contempla *ipsis verbis*, a figura do Administrador da Insolvência entendemos, contudo, que, tal nunca seria necessário. A figura de “interessado” inclui, todo e qualquer co-herdeiro que, por mero efeito da declaração de insolvência, seja declarado insolvente, passando o Administrador a representá-lo no impulso processual.

O termo “interessado” é um conceito de alguma imprecisão porquanto podem existir interessados de várias posições e titulares de direitos distintos¹⁸³. Segundo LOPES CARDOSO¹⁸⁴, as duas palavras – herdeiro e interessado - não correspondem. Aquela tem uma aceção rigorosamente jurídica, que se procurou delimitar com precisão (...); esta um significado muito mais amplo, abrangendo não só o herdeiro como também o meeiro do inventariado e as pessoas contempladas com o usufruto dum parte da herança sem determinação de valor ou objeto.

A al. a) do referido preceito legal tem como objetivo adjetivar o direito material previsto no n.º 1 do artigo 2101.º do Código Civil que dispõe que “1. Qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver.”. A correlação entre o direito de exigir a partilha e a legitimidade para requerer o processo de inventário assenta nas pessoas diretamente interessadas na partilha que são, em primeira linha, os herdeiros ou o cônjuge meeiro do *de cuius*.

Para FERNANDO NETO FERREIRINHA¹⁸⁵ os interessados diretos são, evidentemente, os herdeiros (e, naturalmente, os adquirentes de quinhão hereditário, porque colocados na posição do herdeiro), contando-se entre aqueles o cônjuge, os parentes e o Estado. Acrescenta aquele auto que o nº 1 do

¹⁸³ Cfr. refere SIMÕES PEREIRA, Armando, em *Processo de Inventário e Partilhas (Esboço de um Anteprojecto)*, 1962 pág. 55, “tudo depende do objecto e da própria qualidade de interesse”

¹⁸⁴ Cit J.A. LOPES CARDOSO, ob. cit. I, p.87.

¹⁸⁵ Neste sentido, FERREIRINHA, Fernando Neto, Processo de Inventário Reflexões sobre o novo regime jurídico- Lei nº 23/2013, de 5 de março), 2ª edição Revista, Aumentada e actualizada, Coimbra, Edições Almedina, 2015, pág, 198.

art. 2101º do mesmo diploma confere a qualquer co-herdeiro ou cônjuge meeiro o direito de exigir partilha quando lhe aprouver, pelo que se devem considerar interessados diretos na partilha, além dos herdeiros, o cônjuge meeiro, se o autor da herança tiver sido casado.

Ora, por mero efeito da alineação de um quinhão hereditário de uma herança indivisa, existe a possibilidade de um terceiro (adquirente) requerer inventário por óbito do *de cuius* do qual não é co-herdeiro, mas no qual assume a posição deste por mero efeito de negócio celebrado. Ainda assim e perante estes argumentos, a maioria da jurisprudência parece inclinar-se no sentido de negar¹⁸⁶ legitimidade à Massa Insolvente, representada pelo Administrador da Insolvência, em requerer inventário de uma herança da qual faz parte um quinhão hereditário do insolvente co-herdeiro.

Entendemos, saldo o devido respeito, que por uma questão de justiça material e de respeito pelos princípios e interesses em jogo, mas também à frágil fundamentação e argumentos contraditórios, tal entendimento não deverá prevalecer, como infra se demonstrará.

4.2.3.2 O elemento racional

Conforme estatui o n.º 4 do artigo 81.º do CIRE, um dos principais efeitos que decorre automaticamente da declaração de insolvência é a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência, ou seja, é a própria lei que admite a transferência de poderes de administração e representação para o Administrador da Insolvência.

Neste conspecto, dúvidas não parecem existir de que o eventual resultado (proveito financeiro) que advier do inventário a requerer é útil aos interesses da insolvência porquanto o produto da liquidação decorrentemente realizada àquele património autónomo irá repercutir-se diretamente na Massa Insolvente e, reflexamente, na satisfação dos interesses dos credores reconhecidos no processo de insolvência, ou seja, é inegável a existência de uma utilidade que deverá, inelutavelmente, conduzir à possibilidade de impulsionar processualmente a partilha judicial por intermédio do Administrador da Insolvência.

Por outro lado, considerar que o Administrador da Insolvência não pode, em representação da Massa Insolvente, requerer inventário judicial de uma herança na qual se encontra apreendido o quinhão hereditário de um devedor insolvente traduzir-se-ia numa restrição na tutela e defesa dos legítimos interesses patrimoniais do próprio insolvente: os insolventes encontram-se legalmente

¹⁸⁶ Assim, na Jurisprudência, veja-se: No sentido de que o Administrador da Insolvência carece de legitimidade para, em representação do herdeiro insolvente, instaurar processo de inventário com vista à partilha de herança, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-04-2022, Processo n.º 5879/20.7T8ALM.LI-2, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09-11-2021, Processo n.º 94/21.5T80HP.Cl, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-09-2020, Processo n.º 31/20.4T8MTA.LI-2, em sentido diverso, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-07-2022, Processo n.º 40/21.6T8TBU.Cl, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7-04-2022, processo n.º 2374/21.0TSENT.EI, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-04-2010, Processo n.º 144/09.3TBNF.PI, todos consultáveis em www.dgsi.pt.

impedidos de, *per si*, requerer inventário judicial - já que os poderes de administração e representação se encontram transferidos para o Administrador da Insolvência por mero efeito da sentença, nos termos do artigo 81.º do CIRE. Então, mas também não o podem requerer por intermédio do Administrador da Insolvência¹⁸⁷? Pela circunstância de se encontrar numa situação de insolvência decretada, é lhes totalmente vedado a possibilidade de requerem por si ou mediante representação da Massa Insolvente requerer Inventário Judicial?

Para além da evidente negação de acesso à justiça, é legítimo pensar-se na possibilidade do próprio insolvente ter interesse na supressão ou diminuição do seu passivo, nomeadamente através da entrega do produto da liquidação da herança que lhe couber no inventário judicial e, assim, encerrar o processo de insolvência evitando ficar sujeito às condicionantes decorrentes do período de exoneração do passivo restante (se requerido).

Impedir tal direito, legítimo, viola, de forma grosseira, o princípio da tutela jurisdicional efetiva e o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa¹⁸⁸ e significando que o insolvente se encontra totalmente impedido de requerer a partilha de uma herança, estando essa prorrogativa apenas na disponibilidade dos restantes co-herdeiros.

Se é a própria lei a consignar a transferência de poderes de administração e para, em nome do devedor e na qualidade de representante da Massa Insolvente, o “patrocinar” em todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (artigo 81.º do CIRE), não é compreensível que não se admita a inclusão nesses poderes, da legitimidade processual para requerer inventário de heranças nas quais se encontram apreendidos quinhões apreendidos a favor da Massa Insolvente. Tal entendimento justifica-se não só pelo carácter essencialmente patrimonial dos processos de partilhas judiciais, mas também porque conduz a situações incongruentes e conflituantes entre si. Pense-se no seguinte exemplo: numa herança em que o devedor insolvente é o único herdeiro e o único imóvel que as compõe ainda se encontra registado em nome dos *de cuius*. Neste caso, o Administrador Judicial

¹⁸⁷ Refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12.07.2022 com o n.º de processo 40/21.6T8TBU.C1 que “Vedar ao insolvente o direito de requerer a partilha (o que a lei faz) e, ao mesmo tempo, cobrir sobre o manto da ilegitimidade ativa a ação do administrador nesse sentido, constituiria uma insuportável denegação de justiça, deixando o tempo da partilha exclusivamente na vontade dos demais interessados, com consequências prejudiciais óbvias para os credores e manietando o legítimo exercício dos poderes adjetivos e substantivos conferidos ao administrador da massa insolvente.”

¹⁸⁸ Nos termos do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa: “1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”

tem poderes para, em seu nome e em sua representação (artigo 81.º do CIRE), promover à escritura de habilitação de herdeiros, promover o registo da declaração de insolvência, colocar à venda a totalidade do imóvel e alocar o produto da venda ao processo de insolvência. No entanto, se existirem co-herdeiros não se admite que requeira processo de inventário? Qual a razão de Direito e a norma que justifica tal inibição? No âmbito de um processo de insolvência enquanto processo de execução universal em que a finalidade primacial é a satisfação integral dos créditos, negar a possibilidade de obter proveito financeiro mediante a propositura de ação judicial de inventário é, salvo o devido respeito, um entendimento contraditório, sem sentido lógico e de Direito.

Admitir a falta de legitimidade do Administrador da Insolvência em representação da Massa Insolvente, em requerer processo de inventário para partilha do acervo hereditário no qual se encontra apreendido para a Massa Insolvente o respetivo quinhão será admitir que a solução passe tão-só pela venda do quinhão?

Esta é, salvo melhor entendimento, uma solução que pode prejudicar os interesses dos credores pois a prática diz-nos que, na maioria dos casos, a venda de um quinhão hereditário¹⁸⁹, diminui a maximização do incremento patrimonial na esfera da Massa – que, reembre-se, constitui uma das principais funções e responsabilidade do Administrador da Insolvência – porquanto, como se compreenderá, não desperta o mesmo interesse junto de eventuais proponentes do que a venda da totalidade de um bem. A única vantagem que eventualmente poderá apresentar em relação à forma de liquidação por partilha é a celeridade de todo o procedimento de alineação. No entanto a celeridade não se encontra garantida: por força do menor interesse junto dos eventuais interessados, o direito pode ser alvo de inúmeras tentativas de venda sem qualquer proposta obtida. Assim, não nos parece legítimo presumir que os credores prefiram a celeridade em prol de um potencial proveito financeiro a favor da Massa Insolvente.

Conforme ensina MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO¹⁹⁰, o Direito da Insolvência apresenta uma dimensão transversal pois abrange normas da mais diversa índole, contidas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), mas também em inúmeros preceitos dispersos pelos mais variados diplomas. Entendemos que é na convergência dos diversos regimes que terá de ser encontrada a solução que melhor se coaduna com os fins do processo de insolvência (satisfação dos interesses dos credores) e garantias do direito sucessório (legitimidade sucessória).

O processo de insolvência é definido no n.º 1 do artigo 1.º do CIRE como um processo de execução universal que tem finalidades a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando

¹⁸⁹ Nomeadamente através da plataforma eletrónica www.e-leiloes.pt.

¹⁹⁰ Cit. EPIFANIO, MARIO DO ROSÁRIO, *Manual do Direito da Insolvência (...)*, pág. 14.

tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e repartição do produto obtido pelos credores. Ora, conforme já explanado, após a declaração da insolvência todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquiriu na pendência do processo constituirão a Massa Insolvente, nos termos do que preceitua o artigo 46.º, n.º 1 do CIRE. Incumbe então ao Administrador Judicial a gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, segundo estabelece o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

Entre as inúmeras funções que são cometidas ao Administrador da Insolvência, incluiu o legislador o dever de - com prontidão - proceder à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente (nos termos do artigo 158.º, n.º 1 do CIRE), bem como o poder para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente sejam partes, nos termos do artigo 55.º, n.º 8 do CIRE¹⁹¹.

Assim, em consequência da privação do poder de disposição e de administração dos bens que integram a massa insolvente, o devedor perde correspontivamente a sua legitimidade processual, que se vê transferida para a Massa Insolvente que tem como entidade representante o Administrador da Insolvência nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do CIRE. Por isso, em todas as ações patrimoniais pendentes em que o insolvente seja Autor ou Réu, o Administrador da Insolvência substitui (por força da lei) o insolvente, independentemente da apensação do processo e do acordo da parte contrária - esta substituição é automática e ocorre sem necessidade de qualquer habilitação¹⁹². Esta substituição/habilitação processual apenas opera quando estejam em causa direitos de natureza pessoal indisponíveis e inalienáveis do insolvente¹⁹³.

Ora, o processo de inventário destina-se, entre outras funções, a fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens, isto é, um processo especial que versa sobre a composição do litígio em matéria de sucessão com vista ao preenchimento do quinhão de que cada sucessor e/ou legatário é titular.

4.2.3.3. A posição da jurisprudência: as contradições e a proposta de solução

Conforme já mencionado, a jurisprudência maioritária vem respondido de forma negativa à questão da legitimidade ativa do Administrador da Insolvência para, em representação da Massa Insolvente,

¹⁹¹ Neste sentido, dos efeitos da declaração de insolvência, decorre que o Administrador da Insolvência substitui o insolvente em todas as ações pendentes (segundo estabelece o artigo 85.º, n.º 3 do CIRE) e assume a sua representação para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (de acordo com o artigo 81.º, n.º 3 do mesmo diploma).

¹⁹² Cit. EPIFANIO, MARIO DO ROSÁRIO, *Os Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência*, in: José António Alves Esteves (Coordenador Científico), I Jornadas de Direito Processual Civil “Olhares transmontanos”, Câmara Municipal de Valpaços, 2012, p. 181.

¹⁹³ *Verbis gratia*, ações de divórcio e de investigação de paternidade.

requerer inventário judicial quando se está perante a partilha judicial de uma herança na qual se encontra apreendido um determinado quinhão hereditário. No leque de decisões incluem-se as proferidas por tribunais superiores, nomeadamente o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2023 proferido no âmbito do processo n.º 215/20.5T8MNC.G1.S1 que considera que “*O Administrador da insolvência carece de legitimidade para requerer a abertura do inventário para partilha da herança a que pertence o quinhão hereditário da insolvente, interessada directa nessa partilha.*”.

No entanto, para outra parte da jurisprudência, o administrador da insolvência tem, de facto, legitimidade para, em representação do herdeiro insolvente, instaurar processo de inventário com vista à partilha de herança em que este último é interessado direto¹⁹⁴.

A jurisprudência maioritária da qual os diversos arrestos citados se apoiam, assentam a sua fundamentação com base no entendimento de que o Administrador da Insolvência, em representação da Massa Insolvente, não dispõe de legitimidade para requerer inventário da herança porquanto os direitos da massa insolvente recaem sobre o quinhão hereditário, e não sobre o preenchimento desse quinhão com determinados bens. Entendimento esse que é apenas sufragado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, LOPES DO REGO, ABRANTES GERALDES e PINHEIRO TORRES¹⁹⁵ e que, segundo cremos, ostenta um conjunto de fragilidades que não permitem obter uma conclusão assertiva que justifique apresentar-se como a doutrina dominante.

Prima facie, não é o Administrador da Insolvência que requer o inventário judicial, mas sim a Massa Insolvente, enquanto património autónomo composto pelo conjunto de bens e direitos da titularidade do insolvente. Por outro lado, é este património autónomo que é representado em juízo pelo Administrador da Insolvência enquanto entidade responsável para representar em juízo os melhores interesses dos credores. Assim, salvo melhor entendimento, é redutor cingir a questão da legitimidade apenas ao Administrador da Insolvência quando, na verdade, o interessado no inventário é a Massa Insolvente enquanto conjunto de bens e direitos do devedor insolvente cuja liquidação afetará a posição dos credores da insolvência.

É pacificamente entendido que, em caso de alienação de um quinhão hereditário, o (terceiro) adquirente tem legitimidade para requerer que proceda a inventário e para nele intervir como parte principal¹⁹⁶. É, no mínimo incoerente, que se admita uma “transferência” de legitimidade por mero

¹⁹⁴ Neste sentido v. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.07.2022 sob o n.º de processo 40/21.6T8TBU.C1.

¹⁹⁵ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, LOPES DO REGO, ABRANTES GERALDES E PINHEIRO TORRES, em *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Almedina, 2020, pág. 33

¹⁹⁶ Neste sentido, o Ac. do STJ de 21.10.2003 com o n.º de processo 03A2599 cujo sumário dispõe “1 - O terceiro adquirente de um quinhão hereditário continua a ser um estranho para efeitos do disposto no artigo 2130º do Código Civil, independentemente de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervir como parte principal.”

efeito de um negócio jurídico (compra e venda, doação, etc..) mas não se acolha a conceção de uma legitimidade ativa para requerer partilha judicial a um património autónomo representado por um órgão de um processo de insolvência nomeado por efeito de uma sentença declaratória de insolvência e que assume a representação patrimonial do devedor, nos termos de uma norma prevista em legislação especial.

Mas mais, admitindo que o único interessado no preenchimento do quinhão hereditário é o próprio insolvente e, na hipótese académica ou até real de este se detentor de um legitimo interesse na redução do seu passivo, de que forma é que o mesmo, enquanto tal, poderá requerer inventário na pendência do processo de insolvência?

Em primeiro lugar, o insolvente é parte ilegítima pelo facto de se encontrar numa situação de insolvência decretada. Seria processualmente inadmissível que o devedor, declarado insolvente, tomasse impulso processual numa partilha de herança à margem do processo de insolvência e sem intervenção do Administrador da Insolvência. Após a sentença, a insolvência é averbada na certidão de nascimento do devedor, o processo de insolvência é publicado numa plataforma de acesso público que fica automaticamente acessível nas buscas iniciais feitas pela Secretaria aquando distribuições dos processos.

Mas em concreto, o que aconteceria se o insolvente requeresse inventário sem a representação do Administrador da Insolvência? A Secretaria não poderia rejeitar a petição inicial com nenhum dos fundamentos previstos nas als. a) a i) do artigo 558.º do CPC¹⁹⁷, pelo que, em princípio, o processo seria distribuído. No entanto entendemos que existiam duas soluções: ou a petição seria objeto de indeferimento liminar por parte do juiz titular do processo, nomeadamente por se encontrar verificada a exceção dilatória de ilegitimidade ativa (al. e) do artigo 577.º do CPC e que obasta a que o tribunal conheça do mérito da causa (n.º 2 do art. 576.º do CPC) ou o juiz titular do processo ordenaria a Secretaria a citar o Administrador da Insolvência que foi nomeado para representar o devedor.

Nos termos do referido n.º 4 do artigo 81.º do CIRE, o Administrador da Insolvência assume a representação do devedor, contudo, na opinião de alguns Autores, aquele preceito é impreciso

¹⁹⁷ Dispõe o n.º 1 do artigo 558.º do CPC que “1- São fundamentos de rejeição da petição inicial os seguintes factos: a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal, juízo do mesmo tribunal ou autoridade; b) Omita a identificação das partes e dos elementos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 552.º que dela devam obrigatoriamente constar; c) Não indique o domicílio profissional do mandatário judicial; d) Não indique a forma do processo; e) Omita a indicação do valor da causa; f) Não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, exceto no caso previsto no n.º 9 do artigo 552.º; g) Não esteja assinada; h) Não esteja redigida em língua portuguesa; i) O papel utilizado não obedeça aos requisitos regulamentares.”

porquanto o administrador atua em juízo como parte e não como representante do insolvente, o que significa que o Administrador da Insolvência irá atuar no processo de inventário como substituto processual do interessado insolvente.

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, foi aprovado o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de março) cujo o artigo 81.º com a epígrafe Transferência dos poderes de administração e disposição tinha o seguinte conteúdo: “*1 - Sem prejuízo do disposto no título X, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.*

2 - Ao devedor fica interdita a cessão de rendimentos ou a alienação de bens futuros suscetíveis de penhora, qualquer que seja a sua natureza, mesmo tratando-se de rendimentos que obtenha ou de bens que adquira posteriormente ao encerramento do processo.

3 - Não são aplicáveis ao administrador da insolvência limitações ao poder de disposição do devedor estabelecidas por decisão judicial ou administrativa, ou impostas por lei apenas em favor de pessoas determinadas.

4 - O administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

5 - A representação não se estende à intervenção do devedor no âmbito do próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos, salvo expressa disposição em contrário. (...).”.

Neste conspecto assume especial importância o conteúdo do n.º 4 do referido preceito que, na redação atual mantém o mesmo conteúdo e teor. Para autores como LUIS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA¹⁹⁸, embora nada referindo quanto a uma eventual imprecisão do conceito, assumem que a figura da representação surge como uma solução ao suprimento dos poderes de que o devedor fica privado por via da declaração de insolvência. Nesta representação encontra-se excluída a representação do devedor para efeitos de caráter pessoal. Assim, da referida norma resulta que, declarada a insolvência do devedor, para todos os efeitos de caráter patrimonial que interessem à insolvência fora do processo de insolvência, este não tem mais capacidade para litigar por si próprio em juízo, sendo substituído, de forma automática, pelo Administrador da Insolvência.

Contudo, segundo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, CARLOS LOPES DO REGO, ANTÓNIO ABRANTES GERALDES e PEDRO PINHEIRO TORRES¹⁹⁹, o Administrador da Insolvência não atua em juízo como representante do insolvente mas como parte, como substituto processual do insolvente, recaindo a

¹⁹⁸ Neste sentido, LABAREDA, João e FERNANDES, Luís A. Carvalho em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, pág. 413.

¹⁹⁹ V. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, LOPES DO REGO, ABRANTES GERALDES E PINHEIRO TORRES, em *O novo regime do processo de inventário (...)*, pág. 33

sua atuação no âmbito da substituição processual (ou legitimidade indireta) que ocorre quando é admitido como parte no processo quem não é sujeito da relação jurídica deduzida em juízo²⁰⁰ sendo que o substituto processual age no processo em seu nome (e não em nome de outrem, como ocorre com o representante) e no seu próprio interesse, mas litigando sobre direito alheio²⁰¹.

Conforme já explanado, nos termos do conceito de legitimidade previsto no artigo 30º, são partes legítimas, os titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade, ou seja, os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

A ressalva expressamente prevista no nº 3 da referida norma (“na falta de indicação em contrário”), respeita às hipóteses em que, excepcionalmente, o legislador reconhece legitimidade a quem não é sujeito (ou só é em parte) da relação material controvertida submetida à apreciação do tribunal. Ou seja, para além dos sujeitos da relação material controvertida (legitimidade direta), resultante de uma presumida coincidência entre as partes da ação e os sujeitos da relação material, a lei excepcionalmente atribui legitimidade a intervenientes que não são titulares da relação material (legitimidade indireta).

Segundo PAULA COSTA E SILVA²⁰², a legitimidade enquanto pressuposto processual adquire relevância precisamente quando em juízo se encontram, não as partes materiais, mas as partes formais, naquelas situações em que quem está em juízo alega não ser o titular da relação material controvertida. De acordo com ANSELMO DE CASTRO²⁰³, não poderia, porém, a lei abstrair das muitas situações em que terceiros são profundamente interessados na definição da relação jurídica de outrem. E assim venha a conferir o direito de ação não apenas aos sujeitos da relação material, mas ainda a outros que o não são. Este fenômeno de ampliação do direito de ação verifica-se sempre que o objeto da ação se apresente como algo de prejudicial em relação às pretensões de outros sujeitos (relações conexas) ou afete interesses públicos.

A doutrina é unânime em considerar como exemplos de atribuição do direito de ação sobre relação jurídica a que o interveniente é estranho ou em que tem apenas um interesse indireto, a ação de declaração de nulidade dos negócios jurídicos, a ação sub-rogatória prevista no artigo 606º do CC e a ação popular prevista no artigo 26º-A do CPC. Nestes casos surge o fenômeno de *substituição processual*, isto é, a ação é deduzida em nome e no interesse próprio, mas sobre relação jurídica de

²⁰⁰ Cit. CASTRO, Anselmo, em *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1982, pág. 391;

²⁰¹ Cit. VARELA, ANTUNES, BEZERRA, J. MIGUEL, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Revista e atualizada de acordo com o Dec. – Lei 242/85, Coimbra Editora, 1985, pág. 132.

²⁰² Em sentido convergente, SILVA, PAULA COSTA, em *Um desafio à Teoria do Processo. Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio – Ainda um Contributo para o Estudo da Substituição Processual*, Coimbra Editora, 2009, pág. 159

²⁰³ Ob. Cit. CASTRO, ANSELMO em *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. II, Almedina 1982, pág. 169.

outrem, ou seja, a parte processual é efetivamente o substituto e não o sujeito da relação jurídica controvertida.

A figura da *substituição processual* distingue-se da *representação*, da seguinte forma: o *representante judicial* exerce o direito de ação em nome e por conta do representado e não é parte na causa; o *substituto processual*, diferentemente, atua em nome próprio, pois, embora segundo as regras gerais o direito de ação caiba a outrem, o seu exercício é-lhe conferido diretamente em garantia do seu direito contra o substituído²⁰⁴.

Segundo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA²⁰⁵, na *representação processual* parte é o representado e não o representante, precisamente ao invés da *substituição processual* onde parte é quem age em juízo em nome próprio, ainda que baseado em direito de terceiro, ou seja, o substituto e não o substituído. No estudo intitulado “Sobre a Legitimidade Processual”, este autor²⁰⁶ vem distinguir, quanto à legitimidade indireta, duas subespécies:

- a) Legitimidade *substitutiva*, no caso de existência de um interesse próprio na tutela processual de uma situação subjetiva alheia;
- b) Legitimidade *representativa*, no caso de existência de um interesse alheio na tutela adjetiva de uma situação subjetiva alheia.

Ou seja, segundo tal autor, a legitimidade indireta – que é concedida ao alegado não titular da situação subjetiva – diferencia-se em *representativa*, a que se refere à permissão legal da prossecução judicial de uma situação subjetiva alheia e no interesse alheio, e *substitutiva*, a que respeita à permissão legal da prossecução de uma situação subjetiva alheia no interesse próprio.

Tomando em consideração esta doutrina, parece-nos que no requerimento para proceder a inventário para partilha de uma herança, o Administrador da Insolvência assume a qualidade de substituto representativo²⁰⁷, isto é, atua por conta de um interesse alheio - por conta do interesse da Massa Insolvente e não do interesse do devedor insolvente como aqueles Autores parecem querer defender - na tutela adjetiva de uma situação subjetiva alheia.

Assim, é nosso entendimento que o Administrador da Insolvência assume as funções de substituto representativo da Massa Insolvente – e não do devedor insolvente. Por outro lado, a Massa Insolvente é o património autónomo composto pelos bens e direitos da titularidade do insolvente, estando

²⁰⁴ Ob. Cit. CASTRO, ANSELMO (..), pág. 197 e 198.

²⁰⁵ Cit. SOUSA, Miguel Teixeira em “A legitimidade Singular em Processo Declarativo”, estudo publicado no BMJ nº 292, pág. 79 e 80.

²⁰⁶ Cit. SOUSA, Miguel Teixeira “Sobre a Legitimidade Processual”, estudo publicado no BMJ nº 331, pág. 51 e 52.

²⁰⁷ À semelhança do que assume SOUSA, Miguel Teixeira, em “As Partes, o Objecto e a Prova na Ação Declarativa” Lex-Edições Jurídicas, abril de 1995, pág. 53 e 54, onde dá como exemplos de substituição representativa: a legitimidade do liquidatário judicial para representar a massa falida e para cobrar os créditos que os credores da sociedade possuem contra os gerentes, administradores ou directores, a legitimidade do administrador do prédio no regime de propriedade horizontal para demandar, em execução das suas funções, qualquer dos condóminos ou um terceiro.

representada em juízo pelo Administrador da Insolvência. A este respeito bem andou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º 625/20.8T8CSC.L1-2 de 24.02.2022 na parte em que admite que “*Quando o CIRE fala na legitimidade do administrador da insolvência para intentar acções, no exercício das suas funções, está a referir-se ao administrador como representante da massa insolvente (como está agora consagrado, para um caso paralelo, na nova redacção dada ao artigo 1437 do CC pela Lei 8/2022, de 10/01).*”

Caso se entenda que o Administrador não dispõe de legitimidade para, em representação da Massa Insolvente, requerer inventário por se encontrar numa situação de substituição processual, tal significa que – após a declaração de insolvência - o direito para requerer inventário teria que se manter na disponibilidade do devedor insolvente. No entanto, não é o que sucede. Após a declaração de insolvência o devedor apenas mantém legitimidade para se representar, *per si*, em ações em que se discutem direitos indisponíveis.

Negar a legitimidade do Administrador da Insolvência com base naquele argumento significaria que este não dispõe de legitimidade para representar a Massa Insolvente em todas as outras ações judiciais que decida propor.

No requerimento para partilha judicial, o Administrador da Insolvência atua em juízo, em nome da Massa Insolvente, mas, também, (e) reflexamente, de todos os credores da insolvência, com base num direito que existia na esfera do insolvente e que, por força da declaração de insolvência foi transferido para a disponibilidade da Massa Insolvente, representada pelo Administrador.

Outro dos argumentos utilizados para negar a legitimidade é a circunstância de não ser permitido ao Administrador da Insolvência requerer inventário para partilha da universalidade comum o que, na opinião de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, CARLOS LOPES DO REGO, ANTÓNIO ABRANTES GERALDES e PEDRO PINHEIRO TORRES significa que, por maioria de razão, se deve concluir como também aplicável à partilha de um acervo hereditário por óbito.

A este respeito importa afirmar o seguinte: os poderes atribuídos ao Administrador da Insolvência são mais amplos e incisivos do que a mera faculdade de requerer a partilha da universalidade comum, nomeadamente, no que toca à recuperação patrimonial.

Não lhe é conferida legitimidade para requerer partilha da universalidade comum porque a lei lhe confere uma via alternativa e mais eficaz em prol da satisfação dos interesses dos credores: a circunstância de poder ser apreendido e liquidado a totalidade do património comum do insolvente e cônjuge não insolvente²⁰⁸. Após ser notificado da apreensão da totalidade do património comum, cabe

²⁰⁸ Neste sentido veja-se o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.05.2017 com o n.º de processo 965/16.0T8LRA-D.C1: “1. A insolvência de um dos cônjuges casado num dos regimes de comunhão (ou, sendo divorciado, não tenha havido lugar à partilha dos bens comuns do casal), envolverá a apreensão de todos os bens do insolvente, neles se incluindo não só os bens próprios do cônjuge/insolvente, mas também os bens comuns do casal. 2. A apreensão dos bens comuns é a solução que melhor acautela os interesses dos credores,

ao cônjuge não insolvente requerer a separação da meação sob pena de, se nada disser, a apreensão e liquidação prosseguir sobre a totalidade do bem²⁰⁹. A ação adequada para o efeito é a ação de separação de bens que se trata mecanismo processual destinado a impugnar ou contestar a apreensão indevida de bens para a massa insolvente, com fundamento no facto de determinados bens pertencerem a um terceiro ou ao cônjuge do insolvente (al. a) e b) do n.º 1 do artigo 141.º do CIRE).

Conforme já foi amplamente difundido na presente exposição, a Massa Insolvente é constituída pela massa patrimonial do insolvente que foi apreendida no âmbito do processo de insolvência com o intuito de satisfazer os legítimos interesses dos credores do devedor insolvente. Após a apreensão, recai sobre o Administrador da Insolvência o encargo, os poderes e as funções de administrar todos os bens e direitos, sempre tendo em vista a respetiva frutificação e urgente liquidação do ativo. Qual o legitimo interesse dos credores da insolvência nesta matéria? A liquidação pelo meio mais urgente, com o melhor resultado possível. E se não for possível a obtenção de um acordo extrajudicial entre os co-interessados na partilha? E se a liquidação pela venda do direito autónomo não for possível? É perfeitamente evidente que subsiste interesse e utilidade na liquidação através da prévia partilha com a consequente venda de bens concretos e/ou eventual recebimento de tornas.

Os credores terão interesse abstrato em ambas as formas de liquidação e, em concreto, na que melhor satisfizer os seus interesses em cada caso concreto.

Salvo o devido respeito, negar a legitimidade ao Administrador da Insolvência para, em nome da Massa Insolvente, promover inventário de uma herança no qual se encontra apreendido um quinhão hereditário do insolvente traduz-se numa interpretação esdrúxula que, em poucas linhas e de forma incongruente, não embasada em nenhuma alteração legislativa, desconectada com as finalidades do processo de insolvência e do próprio processo de inventário que pretende fazer ruir toda a prática jurisprudencial e acervo legislativo. Uma doutrina que ressoa um específico entendimento sobre legitimidade processual vinculante apenas do próprio posicionamento desses autores. No entanto e

por permitir a invocação da garantia real resultante da hipoteca que incida sobre imóvel comum e por ser de mais fácil alienação. 3. Apreendidos bens comuns para a massa, a liquidação não poderá prosseguir contra tais bens, sem que se proceda à citação do cônjuge do insolvente, seja para requerer a separação de meações, seja exercer nos autos os mesmos direitos que a lei processual concede ao insolvente relativamente a tais bens.”

²⁰⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 159º do CIRE, verificado o direito à restituição ou separação de bens indivisíveis, ou verificada a existência de bens de que o insolvente seja contínuo, só se líquida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens. Os bens comuns do casal, mesmo após o divórcio, constituem um património coletivo e não uma situação de compropriedade, isto é, cada um dos cônjuges, ou ex-cônjuges, tem sobre a coisa comum uma quota ideal do direito, já que a coisa pertence unitariamente a ambos, até à efetivação da partilha. Conforme já abordado, o Administrador da Insolvência não pode apreender metade do imóvel uma vez que o direito a apreender incide sobre a totalidade do bem e não sobre parte ou fração determinada do mesmo. Daí que o Administrador da Insolvência opte pela apreensão da totalidade do imóvel salvo, se o cônjuge ou ex-cônjuge (não insolvente) vier requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência do processo em que tal separação tenha sido requerida, fazendo aplicação do artigo 740º do CPC, ex vi do previsto no artigo 17º do CIRE.

sempre salvo melhor opinião, promove uma verdadeira desconexão entre os fins dos processos civis e insolvenciais e do que pretendem tutelar.

Cria, ademais, uma incongruente, injusta e contraditória regra de intervenção processual: não pode, em representação da Massa Insolvente e credores do processo de insolvência, requerer, mas se o processo for requerido por outro (também) interessado na partilha, o Administrador da Insolvência já poderá intervir? A que título? Qual a verdadeira razão de Direito que o justifica? A mera inevitabilidade de entendimento diverso?

Trata-se de um entendimento que carece de lógica, respaldo legal, que incorre numa clara violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva e redunda num resultado *ad absurdum*. Para além de não existir qualquer proibição normativa na letra da lei, a *ratio legis* inerente às normas previstas nos artigos 81.º do CIRE articulado com o artigo 1085.º do Código de Processo Civil, conjugado com os demais princípios inerentes ao processo de insolvência – nomeadamente a defesa e proteção dos interesses dos credores – aliada à natureza jurídica da partilha judicial permitem concluir pela admissibilidade da substituição processual do insolvente por parte do Administrador da Insolvência.

Em nenhum dispositivo legislativo existe uma proibição, inibição, restrição, contenção, afastamento ou obstáculo ao direito de a Massa Insolvente requerer a partilha de inventário de uma herança na qual se encontra apreendido um quinhão hereditário. Qualquer contenção a este direito viola frontalmente o direito constitucional a uma tutela jurisdicional efetiva e demite completamente a possibilidade de a Massa Insolvente alcançar a satisfação dos seus legítimos e legais interesses jurídico-substantivos e processuais.

Uma solução que não contemple a satisfação dos direitos dos credores redundará não somente numa disfunção do aspeto sistemático, como, pior ainda, numa perspetiva individual e processual que importará uma infração das próprias regras estabelecidas no âmbito jurídico-processual civil.

Se os direitos patrimoniais de um qualquer devedor fazem parte de um acervo hereditário, se a Massa Insolvente, representada pelo Administrador da Insolvência, é a legítima entidade para a prossecução de todos esses interesses juridicamente tutelados, então não há como “extrair” do ordenamento jurídico, face à inexistência legal expressa de uma limitação neste sentido, uma interpretação que afete decisivamente os interesses jurídicos em causa, debilitando uma plethora de interesses juridicamente tutelados.

Por outro lado, a fim de corroborar com o sentido que se quer atribuir às normas previstas nos artigos 81.º do CIRE e 1085.º do Código de Processo Civil, vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação

do Porto de 21.09.2006²¹⁰ (n.º 0634600) e de 15.04.2010²¹¹, no âmbito do Proc. n.º 144/09.3TBNF.P1, rel. Amaral Ferreira, bem como o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.07.2022 com o n.º de processo 40/21.6T8TBU.C1²¹².

Pense-se no seguinte exemplo: um determinado devedor declarado insolvente por sentença transitado em julgado é titular de um quinhão hereditário correspondente à quota-ideal de ¼ (um quarto) de uma herança aberta e indivisa por óbito dos seus pais. A herança é composta por um único bem imóvel de elevadíssimo valor económico. A quota-parte do insolvente naquele imóvel, se partilhado, seria suficiente para saldar todo o seu passivo e suportar as despesas e encargos da Massa Insolvente, no entanto, o Administrador da Insolvência encontra-se impedido de requerer a partilha daquela herança restando-lhe esperar (serenamente) que os restantes co-herdeiros decidam requerer

²¹⁰ Na parte em que refere o seguinte: “Quanto a esses bens a partilhar em inventário judicial (e no caso sabe-se já que o quinhão do falido está apreendido) o cabeça de casal tem uma posição de sujeito activo como herdeiro e daí que não possa deixar de ser entendido como um acto em que diz também respeito à massa insolvente, onde o cabeça de casal é o devedor. A demonstrá-lo está a descrição de bens que o auto de apreensão de bens nos revela, evidenciando-nos que estamos em presença de bens que constituem um património activo a partilhar no qual é interessado o próprio cabeça de casal, os outros herdeiros e também a massa falida por contar com esse património para com ele liquidar as dívidas dos credores do falido. É nesta perspectiva ampla que se deve considerar que o falido está também impedido de administrar os bens da herança a partilhar”. (...) “A administração da herança, até à sua liquidação e partilha pertence ao cabeça de casal (artº 2079º do CC), incumbindo a nomeação deste cargo às pessoas indicadas no artº 2080º. Porém havendo circunstâncias concretas e legais (como no caso) que limitem a observância dessa ordem e antes imponham a alteração da mesma, então deve o tribunal de harmonia com o disposto no artº 2083º e a requerimento de qualquer interessado proceder à designação que entenda mais adequada ao caso, se não houver possibilidade de se efectuar a designação por acordo nos termos do artº 2084º do mesmo CC, considerando-se aí também a pessoa do administrador judicial da insolvência o qual a lei prevê deva ser o representante legal do falido”.

²¹¹ Dita o douto Aresto que, “Estando os bens que integram o património a partilhar em processo de inventário incluídos na massa falida, tem o respectivo administrador, legitimidade, enquanto representante do interessado falido, para requerer processo de inventário”

²¹² Dita o sumário do referido Acórdão que “O administrador da insolvência tem legitimidade para, em representação do herdeiro insolvente, instaurar processo de inventário com vista à partilha de herança em que este último é interessado.” Para o efeito argumenta o seguinte: “O art. 81.º, n.º 4 do CIRE atribuiu ao administrador da insolvência a representação do devedor para todos os efeitos de caráter patrimonial que interessem à insolvência, sendo que, visando o inventário a partilha dos bens do autor da herança, essa definição apresenta um interesse patrimonial inequívoco para a insolvência. A mera apreensão do quinhão hereditário (até pela indefinição do respetivo valor) não satisfaz necessariamente os interesses da massa, devendo ainda reconhecer-se o direito de ver concretizado em bens o quinhão hereditário, sob pena de a apreensão dos bens da insolvente não cumprir a sua finalidade que é a de contribuir para o benefício máximo dos credores e, consequentemente, da própria insolvente. Após a apreensão, recai sobre o administrador da insolvência o encargo, os poderes e as funções de administrar todos os bens e direitos, sempre com o objetivo da respetiva frutificação e a sua urgente liquidação. Ora essa concretização de bens pode ser exercida, requerendo e sendo admitido no processo de inventário, sob pena de os credores só poderem contar com um direito que pouco ou nada valerá, por falta de referências para uma justa avaliação e liquidação. A intervenção do administrador apresenta-se, assim, como uma forma de liquidar património e de satisfazer os interesses económicos dos credores do insolvente e uma forma de pôr fim à indivisão de um património autónomo, tal como expressamente preveem os artigos 1085.º, n.º 1, alínea a), do C.P.C. e 81.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE. O Código Civil consagra no art. 2101.º, n.º 1 o direito potestativo de qualquer herdeiro a poder requerer a partilha dos bens, e encontrando-se o próprio, a partir do momento da declaração de insolvência, impedido de dispor do quinhão hereditário integrante da massa insolvente, esse direito apenas pode ser exercido através do seu representante, que é precisamente o administrador da insolvência.”

a partilha. Ora, negar a legitimidade do Administrador da Insolvência para, em representação da Massa Insolvente requerer inventário e apenas admitir a possibilidade de venda do quinhão hereditário traduzir-se-á, na generalidade dos casos, num prejuízo direto para os interesses dos credores da insolvente porquanto é evidente que a mera venda do quinhão, desperta um menor interesse comercial junto de eventuais proponentes. Nestes casos, o valor resultante da liquidação deste direito, incerto e ilíquido, é substancialmente menor daquele que pode resultar da partilha judicial de uma herança.

Por outro lado, admitir este entendimento é na prática atribuir aos co-herdeiros – em regra, pessoas especialmente relacionadas²¹³ com o insolvente – a faculdade de, querendo, protelar a partilha dos bens que fazem parte da herança para período posterior ao prazo previsto no n.º 2 do artigo 246.º do CIRE, isto é, até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho final de exoneração.

Como já amplamente difundido, os autores MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, CARLOS LOPES DO REGO, ANTÓNIO ABRANTES GERALDES e PEDRO PINHEIRO TORRES²¹⁴ consideram que o Administrador da Insolvência não dispõe de legitimidade para requerer inventário da herança, mas já admitem a sua legitimidade para ser requerido, em substituição, do interessado insolvente²¹⁵. Salvo o devido respeito, entendimento diverso constituiria uma absurda denegação da justiça, mas também, no limite, uma obstaculização inexplicável para com os demais herdeiros, que são perfeitamente alheios à situação de insolvência do co-herdeiro. Como é evidente, a declaração de insolvência nunca pode consubstanciar um obstáculo para que outros interessados não insolventes possam prosseguir de acordo com os seus legítimos interesses, nomeadamente, requerendo a partilha. Mas também não pode impedir que a partilha seja requerida por quem é o legal representante da Massa Insolvente em substituição do insolvente. No entanto é nossa opinião que a sentença de insolvência também não pode obstar a que sejam prosseguidos interesses do próprio insolvente. Interesses esse que podem e devem ser prosseguidos pelo Administrador da Insolvência nomeado no âmbito do processo em que foi declarada a sua insolvência ao abrigo das atribuições que decorrem da sentença, ao abrigo do n.º 4 do artigo 81.º do CIRE. Não é despiciendo a expressão “representação” utilizada pelo legislador na referida norma. Cremos até aquela expressão formaliza *ipsis verbis*, a intenção do legislador de, à

²¹³ Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do CIRE, “1 - São exclusivamente considerados especialmente relacionados com o devedor pessoa singular: a) O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior; c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor; d) As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.”

²¹⁴ Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, LOPES DO REGO, ABRANTES GERALDES E PINHEIRO TORRES, em *O novo regime do processo de inventário (...)*, pág. 33

exceção dos direitos indisponíveis, conferir os poderes de representação para todos os atos e factos que possam influir na composição da Massa Insolvente e que, reflexamente, asseguram da forma mais profícua, os legítimos interesses dos credores da insolvência.

Embora em polos opostos, a evolução normativa de que o artigo 10.º do CIRE foi alvo é, quanto a nós, um argumento favorável à intenção do legislador em atribuir uma função liquidatária ao Administrador da Insolvência, nomeadamente, em sede de direito sucessório, privilegiando os legítimos interesses dos credores em detrimento dos interesses pessoais dos sucessores. Na anterior redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março dispunha que “*No caso de falecimento do devedor, o processo:*

a) Passa a correr contra a herança jacente, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;

b) É suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, quando um sucessor do devedor o requeira e o juiz considere conveniente a suspensão.”.

Nos termos da redação atual dada pela Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, o referido dispõe o seguinte: “1 - *No caso de falecimento do devedor, o processo:*

a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;

b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.

(..)”.

Embora sejam várias diferenças operadas, a que destacamos neste campo é a substituição operada na al. a) entre *herança jacente* para *herança aberta*. Nos termos do n.º 1 do artigo 2046.º do C.C. “1 - *Diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado.*”. Ora, na antiga redação do artigo 10.º corria-se o risco de os sucessores do *de cuius* insolvente ficarem impedidos de aceitar ou repudiar a herança até ao encerramento do processo de insolvência porquanto era imposição normativa de que a herança se mantinha jacente até ao encerramento dos autos. Ao impor-se uma aceitação automática *ope leges* resultante do decesso do insolvente, parecem-nos evidente que o legislador quis privilegiar os credores do processo de insolvência, elevando a natureza patrimonial em detrimento da natureza pessoal, conservando a herança no ponto indiviso e impedindo a sua partilha. Na prática ocorre uma aceitação, por força do processo de insolvência, que implica a alteração da herança jacente para aberta, sucedendo uma substituição no representado, isto é, passa a posição processual do *de cuius* a ser substituída pela herança indivisa, nomeadamente, para efeitos dos encargos por que responde, conforme dispõe o artigo 2069.º do C.C. Ora, a partir do momento da aceitação, a representação de uma herança compete, em regra, a quem tenha a sua administração (artigos 2079.º e seguinte do C.C.).

Segundo LUIS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA²¹⁶, os bens que compõe o património do falecido insolvente são integráveis na Massa Insolvente, sendo a sua administração assegurada pelo Administrador da Insolvência, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do CIRE. Neste caso falamos inegavelmente do conceito de representação ao invés de substituição por via do decesso do titular originário do direito.

Acresce que, nos termos do artigo 2079.º do Código Civil, a administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça de casal. Nos termos do n.º 1 artigo 2080.º do mesmo diploma determina que “*O cargo de cabeça de casal defere-se pela ordem seguinte:*

- a) *Ao cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;*
 - b) *Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;*
 - c) *Aos parentes que sejam herdeiros legais;*
 - d) *Aos herdeiros testamentários.*
2. *De entre os parentes que sejam herdeiros legais, preferem os mais próximos em grau.*
 3. *De entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.*
 4. *Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho.”.*

O n.º 1 do artigo 2087.º do CC concretiza dismando que o cabeça-de-casal administra os bens próprios do falecido e, tendo este sido casado em regime de comunhão, os bens comuns do casal, ou seja, pode se dar o caso de o insolvente, ou seja, cabe ao cabeça de casal suportar as despesas e encargos decorrentes da administração e boa gestão do património hereditário. Entre estas obrigações destaca-se, no caso de imóveis, o pagamento das quotas de condomínio e do Imposto Municipal sobre Imóveis (I.M.I.) e, no caso de bens móveis sujeitos a registos, o Imposto Único de Circulação (IUC). Ora, segundo o entendimento adotado pela maioria da jurisprudência, caso reúna as condições para exercer as funções de cabeça de casal de uma determinada herança, o insolvente não só está impedido de propor inventário judicial, como é a Massa Insolvente, representado pelo Administrador da Insolvência, que tem de suportar as despesas e encargos dos respetivos tributos, sem que lhe seja concedida a possibilidade de colocar um término à situação de cabecelato e, no limite, não ser resarcido pelas despesas suportadas.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2020.05.26 com o n.º de processo 1624/14.4T8SNT-B.L1-1 considerou-se “(...) enquanto a herança não estiver partilhada, nenhum dos herdeiros tem direitos sobre bens certos e determinados, nem um direito real sobre os bens em

²¹⁶ V. LABAREDA, JOÃO e FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, pág. 327.

concreto, nem sequer sobre uma quota parte em cada um deles. Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.”. Acrescentam ainda que “*Isto não obsta à substituição processual do herdeiro insolvente em inventário requerido por quem tenha legitimidade para tanto. Em tal circunstância já a intervenção da massa insolvente através do administrador da insolvência – numa posição que a lei indevidamente qualifica de representação do devedor quando se trata de uma simples substituição processual ope legis (cfr. art.º 258 do CC²¹⁷), a representação legal destina-se a produzir efeitos na esfera jurídica do representado o que é impossível com a respectiva declaração de insolvência) – passa a ser imprescindível pelo facto de, com o inventário, estarem inexoravelmente em jogo “efeitos patrimoniais” que se repercutem na insolvência (nº 4 do art.º 81 do CIRE)*”. Ou seja, consideram os Venerandos Juízes Desembargadores do TRL que o Administrador da Insolvência em representação do insolvente não tem legitimidade para requerer Inventário Judicial porquanto antes da partilha, o insolvente herdeiro/legatário não dispõe de direitos sobre os bens que compõem a herança a partilhar. No entanto, admitem a sua intervenção como substituto processual do herdeiro insolvente, em Inventário Judicial pendente à data da declaração de insolvência ou em Inventário que seja requerido por outro interessado que não o Administrador da Insolvência.

Ora, a atribuição aos respetivos interessados do direito de propriedade sobre certos e determinados bens de uma herança ocorre apenas com o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha²¹⁸. É com o trânsito em julgado desta decisão de mérito que se definem quais os interessados que ficam proprietários de certos e determinados bens e/ou direitos pelo que, relegar a intervenção do Administrador da Insolvência para o momento em que já se encontram atribuídos aqueles bens ou direitos é, na prática, não admitir de todo a sua intervenção, porquanto é também com o trânsito em julgado daquela decisão de mérito que encerra o processo de inventário²¹⁹. É, no mínimo redutor, e no máximo ilógico, dizer-se que a legitimidade para o Administrador da Insolvência em intervir em processo de inventário nasce quando existe uma definição quanto ao

²¹⁷ Nos termos do artigo 258.º do Código Civil “*O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.*”

²¹⁸ De acordo com o artigo 1122.º do Código de Processo Civil “*1 - Depois de decididas todas as questões, o juiz profere sentença homologatória da partilha constante do mapa. 2 - Depois do trânsito em julgado da sentença homologatória e se houver direito a tornas, os requerentes podem pedir que se proceda, no processo, à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o seu pagamento. 3 - Se não for reclamado o seu pagamento, as tornas vencem juros legais desde a data da sentença homologatória da partilha e os credores beneficiam de hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor. 4 - Quando a garantia prevista no número anterior se mostre insuficiente, os credores podem requerer que sejam tomadas, quanto aos bens móveis, as cautelas estabelecidas no artigo 1124.º.*”

²¹⁹ Sem prejuízo da natureza de título executivo que é conferida à sentença homologatória de partilha e da sua eventual tramitação coerciva, caso não seja cumprida nos seus exatos termos.

preenchimento dos quinhões de cada um dos interessados porque é também nesse momento que o processo de inventário encerra.

Entendemos que o processo de inventário judicial deve constituir uma forma alternativa e – em certos casos, preferencial – para a liquidação de quinhões apreendidos em processo de insolvência. Em primeiro lugar, conforme amplamente demonstrado, não existe qualquer impedimento normativo que impeça o Administrador da Insolvência para, em representação da Massa Insolvente e, reflexamente, de todos os credores do processo de insolvência, de requerer inventário para partilha de um acervo hereditário. Bem pelo contrário, existe uma norma especial (artigo 81.º do CIRE) que lhe confere poderes de representação da Massa Insolvente, sobretudo, quando estão em causa questões do interesse (patrimonial) da insolvência.

Por outro lado, trata-se de uma via alternativa - à venda e à partilha extrajudicial - que possibilita, em determinados casos, uma maior rentabilidade e proveito financeiro para a Massa Insolvente.

Embora reconheça o caráter moroso dos processos de inventário, entendemos que nem sempre assim é – pode acontecer que, no decurso do processo todos os herdeiros cheguem a um acordo quanto à composição dos quinhões e distribuição dos bens e/ou direitos. Se os credores ou comissão de credores entenderem que a liquidação do quinhão apreendido está a ser demasiado morosa pela via judicial de inventário, podem sempre propor que, paralelamente, se promova a venda em plataforma eletrónica de vendas. Nada impede que assim suceda.

Ainda que tal possibilidade não fosse admitida, o que por mera hipótese de raciocínio se considera, sempre se dirá que nunca pode ser esse o argumento para negar legitimidade em requerer Inventário. Muito menos com a presunção de que todos os credores da insolvência preferem a celeridade em prol da efetividade e conversão de um direito em receita financeira. Podem existir credores que, numa ótica de maximização da eventual receita a obter com determinado direito, prefiram a partilha judicial do acervo hereditário por entenderem que o círculo restrito dos co-herdeiros é um fator maximizador do retorno a obter. Por outro lado, o inventário judicial pode ser a única forma de determinado credor obter ganho num determinado processo de insolvência, pense-se num credor que lhe foi reconhecida a natureza comum dos seus créditos. Tais créditos apenas seriam resarcidos se determinada receita ingressar na Massa Insolvente, o que apenas poderá ser alcançado pela via judicial.

Ademais sempre se dirá que o Administrador da Insolvência tem a faculdade de usar a prorrogaiva prevista no n.º 1 do artigo 85.º²²⁰ do CIRE, isto é, de requerer²²¹ a apensação²²² do inventário ao processo de insolvência. Ao fazê-lo, o processo de inventário apensado fica revestido de natureza urgente²²³. Um dos efeitos decorrentes da declaração de insolvência é precisamente, a apensação ao processo de insolvência, de ações relacionadas com a Massa Insolvente. Trata-se de um mecanismo que depende de requerimento do administrador da insolvência e de despacho judicial. Os requisitos variam consoante o tipo de ação a que respeita, no entanto, o requisito principal da apensação é a sua conveniência para os fins do processo de insolvência²²⁴, em suma, as ações cujo resultado é suscetível de influenciar o valor ou composição da Massa Insolvente, o que sucede no âmbito de um processo de inventário para partilha de um acervo hereditário composto por um conjunto de bens e direitos da titularidade do insolvente e que, por via de sentença, integram aquele património autónomo.

²²⁰ Artigo 85.º do CIRE (Efeitos sobre as ações pendentes): “1 - Declarada a insolvência, todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.2 - O juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente. 3 - O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as ações referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.”

²²¹ Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 5.º edição, 2009, Almedina, pág. 127

²²² De acordo com o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 28.06.2017 com n.º de processo 1793/11.5TBLLE-AA.E1 “Justifica-se a apensação da ação declarativa ao processo de insolvência, nos termos do art.º 85.º/1 do CIRE, quando se apreciam questões relativas a imóvel compreendido na massa insolvente, proposta pelo devedor contra terceiro, cujo resultado pode influenciar o valor da massa, sendo essa apensação conveniente para os fins do processo, em particular para a liquidação da massa insolvente, pois a procedência da ação acarreta a possível reintegração do imóvel no património da massa insolvente.”

²²³ A título exemplificativo, não se suspendem em férias judiciais (n.º 1 do artigo 138.º do CPC); gozam de um prazo de interposição de recurso de 15 dias (n.º 1 do artigo 638.º do CPC);

²²⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º de processo 13933/19.1T8LSB-E.L1-1 de 22-03-2022 “Só assim não sucederá, justificando-se tal apensação por força do previsto nos artigos 1083.º, n.º 1, alínea b), e 1135.º, ambos do NCPC, caso o inventário seja instaurado por dependência do processo de insolvência, como sucederá quando é consequência da procedência de ação para separação de bens comuns, nos moldes previstos pelo artigo 141.º, n.os 1, alínea b), e 3 do CIRE.”

Conclusão

A presente dissertação de mestrado foi realizada com o intuito de caraterizar o processo de insolvência de pessoa singular, a Massa Insolvente e formas de liquidação dos bens e direitos que passam a integrar este património autónomo.

Concomitantemente, entendi profícuo demonstrar o papel e algumas das funções que o Administrador Judicial assume na tramitação do processo de insolvência. Por último, enfatizei as nefastas consequências que a prolação de decisões judiciais que negam o Administrador da Insolvência para, enquanto representante da Massa Insolvente, requerer processo de inventário de uma herança no qual se encontra apreendido o quinhão hereditário do insolvente, podem provocar nos interesses dos credores da insolvência.

Para o contextualizar, entendi como relevante abordar o processo de insolvência – especialmente, o de pessoa singular – a figura do Administrador Judicial e os diferentes papéis que este pode assumir consoante a tipologia do processo em que é nomeado/designado, o conceito e composição da Massa Insolvente, a apreensão e liquidação dos bens e direitos do insolvente e, por último, mas não menos importante, o inventário judicial como forma de liquidação dos direitos do insolvente.

Com a contribuição da doutrina e da jurisprudência, por recurso às valências profissionais adquiridas longo dos últimos anos, o facto de as insolvências constituírem o *business core* da minha atividade profissional e de já ter tido contacto direto com a problemática em causa, fizeram despoletar o interesse jurídico por esta temática.

Neste conspecto, entendo ter ficado demonstrado que, ao contrário do que o julgador pretende fazer crer, não se trata de uma problemática cujo entendimento esteja solidamente justificado e/ou isento de repensamento legislativo e dogmático, bem pelo contrário: existe necessidade e proeminência de debate sobre o tema porquanto estão em causa não só os legítimos interesses dos credores que se veem frustrados com o impedimento do recurso a inventário como forma de liquidação dos direitos apreendido, mas também dos próprios insolventes que são colocados numa posição de renegados da justiça, isto é, querendo, não podem requerer inventário judicial, seja por iniciativa própria ou por intermédio do Administrador da Insolvência.

A generalidade dos fundamentos apresentados para justificar a falta de legitimidade do Administrador da Insolvência – por vezes ostentados por Tribunais superiores - indiciam alguma incoerência e dissonância com os elementos sistemáticos e racionais que pautam o sistema jurídico constitucional, civil e insolvencial.

Não só não existe nenhuma norma legal que impeça ou proíba a legitimidade do Administrador da Insolvência para, em nome da Massa Insolvente, requerer processo de inventário, como existe uma norma legal especial que permite realizar uma interpretação sistemática no sentido da sua admissão. Por outro lado, o conceito civilista de legitimidade permite-nos concordar com o requerimento de abertura de inventário por parte do Administrador da Insolvência. Nega-lo seria, negar a tutela jurisdicional efetiva e o acesso à justiça por parte dos devedores insolventes, sem que exista fundamento constitucional que o suporte.

Ficou igualmente demonstrado que, apesar das semelhanças, o regime legal previsto para os senhores Agentes de Execução não coincide com as atribuições e deveres que a lei concede aos Administradores da Insolvência pelo que, apesar da lei prever a sua adaptação, não se pode realizar um paralelismo entre estas duas figuras nem, muito menos, estabelecer uma comparação restrita dos dois regimes.

Em certos casos admitir tão-só a liquidação de um quinhão hereditário através da modalidade de venda previstas na legislação processual civil poderá traduzir-se num prejuízo para os interesses dos credores do insolvente por despertarem um menor interesse junto das plataformas eletrónicas de venda.

Por outro lado, salvo melhor entendimento, não se revela coerente e lógico, admitir a intervenção do Administrador apenas na pendência de um inventário pois, como vimos, pode conduzir a resultados absurdos e até consubstanciar uma “fraude à lei”, legitimando os demais co-herdeiros (não insolventes) que, em regra, são pessoas especialmente relacionadas com o insolvente, a protelarem a partilha até ao encerramento do processo de insolvência.

Mas a negação da legitimidade ativa à Massa Insolvente para, representada pelo Administrador da Insolvência, requerer inventário judicial pode também constituir um fator de negação da justiça e colocar em causa o princípio da tutela jurisdicional efetiva o que implica um obstáculo ao direito ao acesso aos tribunais para defesa dos interesses e direitos individuais do próprio devedor. O insolvente pode ter o interesse, legítimo, no pagamento das dívidas por si contraídas através do produto da liquidação do seu quinhão hereditário. Ora se nem o insolvente como o Administradora da Insolvência dispõem de legitimidade como poderá aquele prosseguir o legítimo direito de pedir a partilha? Salvo o devido respeito, é um entendimento que carece de sentido prático, lógico e que não encontra qualquer suporte sistemático ou normativo.

Por outro lado, existem encargos da herança que impendem sobre o cabeça-de-casal. Encargos esses que, a partir da declaração de insolvência terão de ser assumidos pela Massa Insolvente caso o insolvente seja o co-herdeiro mais velho na herança. Mais uma vez é ilógico pensar-se que a obrigação de pagamento dos tributos se transfira para a Massa Insolvente por força da apreensão daquele direito, mas não exista prorrogaativa para a partilha do acervo no qual o quinhão se insere. Corre-se o

risco de a Massa Insolvente suportar os encargos fiscais durante todo o processo de insolvência sem que seja lhe permitida requerer a sua partilha, o que é manifestamente incoerente.

A aceitação da herança por mero efeito do decesso do insolvente constitui outro dos fundamentos que enaltece a importância liquidatária do processo de insolvência e de que este deve prevalecer em detrimento dos meros interesses sucessórios.

É nosso entendimento que o inventário judicial deve constituir uma forma de liquidação de quinhões apreendidos alternativa em processo de insolvência desde que tal se comprove ser a via mais profícua para os interesses dos credores da insolvência. Essa decisão deve fazer parte do elenco de poderes discricionários atribuídos ao Administrador da Insolvência por força da sua atuação enquanto servidor da justiça.

Entendemos que a intenção do legislador quando redigiu o artigo 81.º do CIRE era de atribuir a possibilidade de o Administrador da Insolvência em representação da Massa Insolvente intervir em todos os processos que se revelassem patrimonialmente vantajosos para os credores da insolvência. Assim entendemos que o Administrador da Insolvência assume as funções de representação da Massa Insolvente enquanto substituta do devedor insolvente e, é nessa qualidade que pode impulsionar processualmente o inventário judicial. A partilha judicial de um acervo hereditário é, inegavelmente, um meio processual com vista à repartição de património, não existindo qualquer pessoalidade ou direitos indisponíveis em causa, pelo que deve admitir-se a sua inclusão no leque previsto no referido artigo.

Embora o Supremo Tribunal de Justiça já se tenha pronunciado no sentido de negar a legitimidade do Administrador da Insolvência para, em representação da Massa Insolvente, requerer processo de inventário, atendendo aos princípios em conflito, entendo que a presente divergência apenas poderá ser sanada mediante a prolação de um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência que não tenha apenas como vetor a doutrina segundo a qual os direitos da massa insolvente recaem sobre o quinhão hereditário, e não sobre o preenchimento desse quinhão. Para a prolação de uma decisão que tem implicações processuais para o Administrador da Insolvência e patrimoniais para o insolvente e credores será necessário ter-se em consideração o elemento literal, histórico e racional da norma, mas também o elemento sistemático que, como parece ter ficado demonstrado, indicam a possibilidade de ser um proferida uma decisão uniformizadora que tenha um entendimento diverso, nomeadamente, no sentido de admitir o impulso processual do Administrador da Insolvência em representação da Massa Insolvente para requerer inventário judicial de uma herança.

Cabe ao Administrador por efeito da sua nomeação ou indicação, realizar um juízo de prognose com vista a potenciar o valor e obter a melhor rentabilidade para a Massa Insolvente (e credores) ponderar os custos a suportar e se entender que tal apenas poderá ser obtido requerendo inventário para partilha do acervo hereditário, é essa a opção que deve prosseguir com vista à proteção dos

melhores interesses dos credores porquanto, salvo melhor entendimento não existe qualquer impedimento legal a que tal não seja promovido pelo Administrador da Insolvência.

Até lá teremos a esperança que as decisões a proferir não se guiem apenas por considerações estatísticas com vista à redução das pendências em Tribunal, mas através de uma perspetiva didática e analítica em prol da Justiça ou, pelo menos pela obtenção de uma decisão que melhor incorpore os interesses em conflito.

Referências Bibliográficas

- BETTENCOURT, Pedro Ortis, *Da Liquidão em Processo de insolvência – Uma perspetiva prática*, Revista n.º 31, 2017, Almedina, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/01/JULGAR31-06-POB-liquida%C3%A7%C3%A3o-em-insolv%C3%AAncia.pdf>
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath em *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2002
- CASTRO, Anselmo, em *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1982;
- CASTRO, Anselmo, em *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1982;
- CORDEIRO, António Menezes, em *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. CATARINA SERRA, Almedina, Coimbra, 2014
- COSTA e SILVA, Paula - A liquidão da massa insolvente - Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel em *Curso de Direito Comercial*, Volume I, Edições Almedina, 2011, 8.º edição
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário em *Manual de Direito da Insolvência*, 7.º edição, Almedina, Coimbra
- EPIFANIO, Maria do Rosário, *Os Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência*, in: José António Alves Esteves (Coordenador Científico), I Jornadas de Direito Processual Civil “Olhares transmontanos”, Câmara Municipal de Valpaços, 2012
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 3.ª ed., revista e atualizada, Quid Juris
- FERREIRINHA, Fernando Neto, Processo de Inventário Reflexões sobre o novo regime jurídico- Lei nº 23/2013, de 5 de março), 2ª edição Revista, Aumentada e actualizada, Coimbra, Edições Almedina, 2015.
- FREITAS, José Lebre em *Apreensão, Separação, Restituição e Venda*, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013

LABAREDA, João e CARVALHO Fernandes, Luís em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a edição, Quid Iuris

LOPES CARDOSO, Augusto, *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 4.^a edição, 1990, Almedina, Coimbra

MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, Vol. II, Coimbra, Almedina

MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência* (2.^º Edição), 2017, Coimbra, Almedina

MARTINS, M. LUIS, *Processo de Insolvência, Anotado e Comentado*, 2.^a ed., 2010, Almedina

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 5.^º edição, 2009, Almedina

PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, 9.^º ed., Almedina, 2010

PEREIRA, Armando Simões, *Processo de Inventário e Partilhas (Esboço de um Anteprojecto)*, Lisboa, 1962

REMÉDIO MARQUES, J. P., *Ação Declarativa à luz do Código Revisto*, 3.^a ed., Coimbra Editora, 2011

SERRA, Catarina em *Regime Português da Insolvência*, 5.^a Ed. Coimbra, Almedina, 2012

SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4.^a Edição, Almedina

SOUZA, Miguel Teixeira, LOPES DO REGO, ABRANTES GERALDES e PINHEIRO TORRES, em *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Almedina, 2020

SOUZA, Miguel Teixeira *A legitimidade Singular em Processo Declarativo*, estudo publicado no *BMJ* nº 292

SOUZA, Miguel Teixeira “*Sobre a Legitimidade Processual*”, estudo publicado no *BMJ* nº 331

SOUZA, Miguel Teixeira, “*As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*” Lex-Edições Jurídicas, abril de 1995

SILVA, Paula Costa, *Um desafio à Teoria do Processo. Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio – Ainda um Contributo para o Estudo da Substituição Processual*, Coimbra Editora 2009

VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.^a edição, Revista e atualizada de acordo com o Dec. – Lei 242/85, Coimbra Editora, 1985

VARELA, Antunes, em *Das obrigações em Geral, Vol. II, 7.ª edição*, Almedina, Coimbra

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03.12.2019, com o n.º de processo 5418/19.2T8CBR.C1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e5baf732d9508ca2802584ee0053919a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2019, com o n.º de processo 108/17.3T8LRA-N.C1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9beebf3bf84384df802584ef003a6502?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.07.2022, com o n.º de Processo 40/21.6T8TBU.Cl, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/44cbd0f9c4613544802588c9002f9b70?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.09.2021, com o n.º de processo 94/21.5T8OHP.C1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/43ea62708a8a7af28025878f0051f7f6?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.05.2017 com o n.º de processo 965/16.0T8LRA-D.C1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4a88526b7ad236cf80258133004b8f7d?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.10.2012 com o n.º de processo 913/12.7TBEVR-C.E1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/CFC6A9BB60E138B180257DE10056F98D>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.11.2011, com o n.º de processo 1146/08.2TBELV-P.E1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/E0EBDFF22A92F99E80257DE10056F75D>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.06.2017 com n.º de processo 1793/11.5TBLLE-AA.E1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/1412C053C3B9A4A3802581980036E02E>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.06.2019 sob o n.º de processo 231/17.4T8VNF-C.G1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f26c78c9bdb3f83e802584320030335c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.07.2017 com o n.º de processo 1856/07.1TBFUN-K.L1-8, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0167d37cbfb29f218025815c00461004?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.12.2014, com o n.º de processo 1349/13.8TYLSB.L1-8, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/CA8CFC3FF6B595BB80257E2D003994A1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2022, com o n.º de processo 144/19.5T8VFX-H.L1-1, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9a4a2c6a597924b48025884d00455251?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º de processo 13933/19.1T8LSB-E.L1-1 de 22-03-2022, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b76668bd6b13882b80258832002ca82a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º 625/20.8T8CSC.L1-2 de 24.02.2022, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c365324c9622b98880258802005a4ed4?OpenDocument&ExpandSection=1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.11.2022, com o n.º de Processo n.º 7362/20.1T8LSB.L1-7, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/12f420ae024acf938025891000360867?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.07.2016 com o n.º de processo 7153/13.6 TBMAI-D.P1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/935dc0420f0608e480258025004d9b84?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.04.2010, com o n.º de processo 144/09.3TBNF.P1, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b3eb7f9c5e0395d380257758004c21aa?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 21.09.2006, com o n.º de processo 0634600, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4cbd600f6fe175a5802571f70047c0f3?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do processo n.º 215/20.5T8MNC.G1.S1 datado de 21.03.2023, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2e23728712c742d5802589790070036d?OpenDocument>